

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 368/2021

Sumário: Aprova o Regulamento Tarifário do setor do gás e revoga o Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril.

Aprova o Regulamento Tarifário do setor do gás e revoga o Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril

O Decreto-Lei n.º 62/2020 introduziu, entre outras alterações, uma nova atividade no setor do gás exigindo a revisão regulamentar do Regulamento Tarifário do gás (RT) para se assegurar o devido tratamento tarifário das novas funções atribuídas às entidades reguladas, bem como a adaptação das regras de aplicação tarifária devidas pela injeção de gases renováveis e de baixo teor de carbono nas redes de transporte e distribuição de gás. Neste particular destaca-se a maior abrangência de funções atribuída ao Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg), que de acordo com a referida legislação passa a ter o papel de facilitador para a introdução dos gases renováveis e de baixo teor de carbono na Rede Nacional de Gás, tendo sido criada no RT uma nova função afeta ao CURg.

A alteração ora aprovada, apesar de centrada na adaptação dos regulamentos decorrentes da alteração da lei de bases do setor de gás, abrange um leque mais abrangente de temas visando melhorar a aplicabilidade do Regulamento Tarifário do Gás e a sua compatibilização com as disposições dos demais regulamentos do setor.

Do conjunto das matérias de carácter inovador que justificam a alteração do Regulamento salientam-se ainda, pela sua relevância, as seguintes: i) a criação de um mecanismo de diferimento intertemporal do reconhecimento tarifário das receitas resultantes da aplicação de prémios de leilões de capacidade das infraestruturas; ii) a reformulação das regras relativas à aplicação do tipo de desconto nos produtos de capacidade interruptível (ex-ante ou ex-post); iii) a definição do regime tarifário aplicável à injeção de gases renováveis nas redes de transporte e de distribuição; iv) a definição de um mecanismo, para os operadores das redes, promoverem projetos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura, com objetivo de identificação e eliminação das barreiras ao acesso à infraestrutura.

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, tendo a proposta, acompanhada do correspondente documento justificativo, sido submetida a parecer do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública. Os comentários dos interessados, o parecer do referido Conselho, bem como a análise da ERSE aos mesmos estão disponíveis no site da ERSE.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 110.º, do artigo 114.º e do n.º 2 do artigo 121.º, todos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 30 de março de 2021, o seguinte:

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respetiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adotar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Utilização do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito;
- b) Utilização do armazenamento subterrâneo de gás;
- c) Utilização da rede de transporte;
- d) Utilização da rede de distribuição;
- e) Entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição;
- f) Fornecimentos do Comercializador de último recurso grossista aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- g) Fornecimentos dos Comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais.



2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes;
- b) Os Comercializadores de último recurso retalhistas;
- c) Os Comercializadores;
- d) O Comercializador de último recurso grossista;
- e) O Comercializador do SNG;
- f) O operador logístico de mudança de Comercializador;
- g) Os operadores das redes de distribuição;
- h) O operador da rede de transporte;
- i) Os operadores de armazenamento subterrâneo;
- j) Os operadores de terminal de GNL.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar;
- b) BP – Baixa pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou inferior a 4 bar;
- c) BP> – Baixa pressão para fornecimentos anuais superiores a 10 000 m³ (n) por ano;
- d) BP< – Baixa pressão para fornecimentos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano;
- e) CIF – Custo, seguro e frete;
- f) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- g) GNL – Gás natural liquefeito;
- h) INE – Instituto Nacional de Estatística;
- i) MP – Média pressão, pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar;
- j) RARII - Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações;
- k) RNDG – Rede Nacional de Distribuição de Gás;
- l) RNTG – Rede Nacional de Transporte de Gás;
- m) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL;
- n) RRC – Regulamento de Relações Comerciais;
- o) RT – Regulamento Tarifário;
- p) SNG – Sistema Nacional de Gás;
- q) UAG – Unidade Autónoma de Gás.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Ativo fixo – ativo com caráter duradouro ou de permanência numa empresa, definido de acordo com o normativo contabilístico em vigor;
- b) Agente de mercado – entidade que transaciona gás nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: Comercializadores, Comercializador do SNG, Comercializadores de último recurso retalhistas, Comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás nos mercados organizados ou por contratação bilateral;



- c) Ano s – ano civil com início no dia 1 de janeiro que antecede o ano gás t, durante o qual os parâmetros de cálculo dos proveitos permitidos não se alteram;
- d) Ano gás t – período compreendido entre as 05h00 UTC de 1 de outubro e as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano seguinte, durante o qual se aplicam as tarifas fixadas pela ERSE;
- e) Armazenamento subterrâneo de gás – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTG, permite armazenar o gás na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTG através da mesma interface de transferência de custódia;
- f) Capacidade em contrafluxo – capacidade correspondente a nomeações no sentido oposto ao do fluxo físico, em pontos de entrada ou saída unidirecionais;
- g) Capacidade utilizada – quantidade máxima diária de gás natural que os operadores de redes colocam à disposição no ponto de entrega, registada num período de 12 meses, em kWh/dia;
- h) Cliente – pessoa singular ou coletiva que compra gás para consumo próprio;
- i) Cliente final economicamente vulnerável – pessoa que se encontre na condição de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na redação vigente;
- j) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás cuja atividade consiste na compra a grosso e/ou na venda a grosso e a retalho de gás, em regime de livre concorrência;
- k) Comercializador do SNG – entidade titular dos contratos de longo prazo e em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto;
- l) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- m) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás a todos os consumidores com instalações ligadas à rede, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos;
- n) Comparticipações – subsídios a fundo perdido e comparticipações de clientes aos investimentos;
- o) Custos de exploração – custos operacionais líquidos de trabalhos para a própria empresa;
- p) Distribuição – veiculação de gás através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização;
- q) Energia entregue – energia do gás entregue, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh;
- r) Energia entregue pelo terminal de GNL – energia associada ao volume de gás natural entregue pelo terminal de GNL, em kWh;
- s) Energia recebida no terminal de GNL – energia do gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, em kWh;
- t) Energia extraída na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás entregue, por uma infraestrutura de armazenamento, na rede de transporte de gás, em kWh;
- u) Energia injetada na infraestrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás entregue, a uma infraestrutura de armazenamento, a partir da rede de transporte de gás, em kWh;
- v) Fornecimentos a clientes – quantidades envolvidas na faturação das tarifas de venda a clientes finais;
- w) Gás de baixo teor de carbono – combustível gasoso produzido a partir de um processo que utilize energia de fontes de origem não renovável, mas cujas emissões de carbono sejam inferiores a 36,4 gCO₂-eq/MJ;
- x) Gás de origem renovável - combustível gasoso produzido a partir de processos que utilizem energia de fontes renovável na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- y) Gestão Técnica Global do SNG – conjunto de atividades e responsabilidades de coordenação do SNG, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás;
- z) Grandes clientes – clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n);

- aa) Índice de Preços Implícitos no Consumo Privado – variação dos preços no Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE, nas contas nacionais trimestrais;
- bb) Mercados organizados – sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás e de instrumentos cujo ativo subjacente seja gás natural ou ativo equivalente;
- cc) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas;
- dd) Operador de armazenamento subterrâneo de gás – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas;
- ee) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licenças de distribuição de serviço público da RNDG, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás;
- ff) Operador da rede de transporte – entidade responsável, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte, e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás;
- gg) Operador logístico de mudança de Comercializador – entidade responsável pela gestão do processo de mudança de Comercializador;
- hh) Período de regulação – período durante o qual as metodologias de definição dos proveitos permitidos das atividades reguladas, bem como dos parâmetros necessários ao seu cálculo são estabelecidas e se mantêm inalteradas, sem prejuízo da sua revisão nos termos deste Regulamento;
- ii) Preço de referência – Preço para um produto de capacidade firme com a duração de um ano aplicável nos pontos de entrada e nos pontos de saída e que é utilizado para estabelecer os preços de capacidade das tarifas de uso da rede de transporte;
- jj) Quantidades excedentárias de gás natural – diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural à atividade de Compra e Venda de Gás Natural para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso do Comercializador de último recurso grossista e aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro;
- kk) Rede Nacional de Distribuição de Gás – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás;
- ll) Rede Nacional de Transporte de Gás – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás;
- mm) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL;
- nn) *Spread* – valor a acrescer à taxa de juro Euribor de modo a refletir o risco financeiro associado às atividades correntes efetuadas pelas empresas reguladas;
- oo) Terminal de GNL – o conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à rede de transporte destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em cisternas e navios metaneiros;
- pp) Transporte – veiculação de gás numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a Comercializadores ou a grandes clientes finais;
- qq) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os Comercializadores, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Código Civil.



3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º
Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades;
- b) Uniformidade tarifária, de modo que o sistema tarifário se aplique universalmente a todos os clientes;
- c) Transparência na formulação e fixação das tarifas;
- d) Inexistência de subsidiações cruzadas entre atividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adoção do princípio da aditividade tarifária;
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infraestruturas do SNG;
- f) Proteção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão eficiente;
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das atividades reguladas das empresas;
- h) Partilha justa entre empresas reguladas e clientes dos resultados alcançados nas atividades sujeitas a regulação por incentivos, a qual se concretiza na consideração do desempenho verificado, face a metas definidas para diversos objetivos regulatórios, no cálculo dos proveitos permitidos do primeiro ano dos períodos regulatórios;
- i) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental;
- j) Demais princípios gerais da atividade administrativa.

Artigo 6.º
Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNG devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
 - a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;
 - b) A incorporação de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono;
 - c) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças;
 - d) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;
 - e) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente;
 - f) A contribuição para a progressiva descarbonização do SNG, com o objetivo de alcançar a neutralidade carbónica até 2050, designadamente através da incorporação de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono.

Capítulo II
Atividades e contas das empresas reguladas

Artigo 7.º
Atividade reguladas

O presente regulamento abrange as seguintes atividades reguladas, definidas nos termos do Regulamento das Relações Comerciais:

- a) Atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, exercida pelos operadores de terminal de GNL;
- b) Atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás exercida pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás;
- c) Atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador exercida pelo operador logístico de mudança de Comercializador;
- d) Atividade de Gestão Técnica Global do SNG exercida pelo operador da rede de transporte;

- e) Atividade de Transporte de gás exercida pelo operador da rede de transporte;
- f) Atividade de Acesso à RNTG exercida pelo operador da rede de transporte;
- g) Atividade de Acesso à RNTG exercida pelos operadores da rede de distribuição;
- h) Atividade de Distribuição de gás exercida pelos operadores das redes de distribuição;
- i) Atividade de Acesso à RNTG e à RNDG exercida pelos operadores das redes de distribuição;
- j) Atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho exercida pelo Comercializador do SNG;
- k) Atividade de Compra e Venda de Gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, exercida pelo Comercializador de último recurso grossista que incluiu as seguintes funções:
 - i) Função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG;
 - ii) Função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais;
 - iii) Função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono.
- l) Atividade de Comercialização de gás, exercida pelos Comercializadores de último recurso retalhistas, inclui as seguintes funções:
 - i) Compra e Venda de gás;
 - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG;
 - iii) Comercialização de gás.

Artigo 8.º

Contas reguladas

- 1 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores das redes de distribuição de gás, o Comercializador do SNG, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.
- 2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE, sempre que para efeitos da adequada aplicação do presente regulamento julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar a informação disponibilizada nas contas reguladas.
- 4 - As normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE aplicam-se às contas do ano em que são publicadas e às dos anos seguintes.
- 5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.
- 6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas, do ano anterior.

Artigo 9.º

Auditorias

- 1 - As auditorias de cariz económico e financeiro que suportam as contas reguladas a enviar à ERSE previstas no presente regulamento deverão garantir a execução de todos os procedimentos considerados necessários, de acordo com as Normas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria aceites em Portugal, no quadro da legislação que regulamenta a atividade de auditoria, que permitam expressar uma opinião profissional e independente.
- 2 - As contas reguladas não serão consideradas para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, caso as auditorias ou relatórios que as suportam não expressarem uma opinião profissional e independente ou tiverem escusa de opinião.



Artigo 10.º

Auditorias complementares e ações de fiscalização

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria e de ações de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e das ações de fiscalização e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela sua realização são aprovadas pela ERSE.
- 3 - Cabe à ERSE aprovar um plano de realização de auditorias e de ações de fiscalização, o qual deverá conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas, nos termos da regulamentação específica aplicável.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento ou por iniciativa própria, desencadear auditorias complementares às auditorias financeiras ou de ações de fiscalização realizadas pelos operadores de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores das redes de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo Comercializador de último recurso grossista e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas de gás, no âmbito da certificação das contas reguladas do final de cada exercício económico a que se encontram obrigadas por este regulamento, fundamentando o seu pedido.
- 5 - Os custos com a realização das auditorias e das ações de fiscalização referidas nos números anteriores são suportados pelas empresas reguladas sempre que das conclusões destas auditorias e ações de fiscalização resultarem fundamentos que contrariem a informação financeira ou técnica enviada pelas empresas para efeitos de cálculo dos ajustamentos aos proveitos nos termos do presente regulamento ou sempre que os seus custos não respeitem critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.
- 6 - Caso as auditorias complementares e as ações de fiscalização referidas no número anterior sejam promovidas pelas entidades sujeitas a regulação, estas devem recorrer a auditores externos, independentes e de reconhecida idoneidade.

Artigo 11.º

Taxas de remuneração

As taxas de remuneração das atividades reguladas definidas no Capítulo IV:

- i) Estão sujeitas à aplicação de metodologia de indexação que reflita a evolução do enquadramento económico e financeiro, definida pela ERSE para o período de regulação;
- ii) Estão sujeitas à consideração de custos de financiamento e estruturas de capital eficientes;
- iii) São nominais, aplicando-se a ativos não reavaliados.

Artigo 12.º

Diferenciação de ativos por natureza

No âmbito das suas atribuições de promoção da eficiência económica das atividades reguladas do SNG, a ERSE terá em conta a natureza dos ativos para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Definição das Tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) Tarifa de Acesso às Redes;
- b) Tarifa Social de Acesso às Redes a aplicar aos clientes finais economicamente vulneráveis;
- c) Tarifa transitória de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista;



- d) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis;
- e) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- f) Tarifa de Energia a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista;
- g) Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL;
- h) Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo;
- i) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador;
- j) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- k) Tarifa de Uso da Rede de Transporte;
- l) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
 - i) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP;
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP.
- m) Tarifa de Comercialização a aplicar por cada Comercializador de último recurso retalhista.

Artigo 14.º

Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores do armazenamento subterrâneo, o operador logístico de mudança de Comercializador, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os Comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário

Artigo 15.º

Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar pelo operador de terminal de GNL às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 3 - A tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo a aplicar pelos operadores de armazenamento subterrâneo às suas receções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.
- 4 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de Comercializador ao operador da rede de transporte deve proporcionar os proveitos permitidos da atividade de operação logística de mudança de Comercializador.
- 5 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte às suas entregas em AP, para clientes finais ou para as redes de distribuição interligadas e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes deve proporcionar os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNG do operador da rede de transporte.



- 6 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entradas na rede de transporte deve proporcionar uma parcela dos proveitos da atividade de Transporte de gás.
- 7 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às saídas da rede de transporte, nomeadamente, entregas em AP, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, saídas para as interligações internacionais, o armazenamento subterrâneo e o Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, deve proporcionar a parte dos proveitos da atividade de Transporte de gás não recuperada ao abrigo do número anterior.
- 8 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP devem proporcionar os proveitos das atividades de Distribuição de gás dos operadores de rede.
- 9 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de pressão a que correspondem e às entregas dos níveis de pressão inferiores.
- 10 - As tarifas de Comercialização a aplicar pelos Comercializadores de último recurso aos fornecimentos aos seus clientes devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso.
- 11 - A tarifa de operação logística de mudança de Comercializador a aplicar às entregas em AP do operador da rede de transporte, para clientes finais ou para as redes de distribuição interligadas, entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 12 - A tarifa de operação logística de mudança de Comercializador a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 13 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Gestão Técnica Global do SNG.
- 14 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos ao transporte de gás.
- 15 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG.
- 16 - Os proveitos do operador da rede de transporte definidos nos n.ºs 5 - a 7 - e 11 - coincidem com os proveitos da atividade de Acesso à RNTG.
- 17 - A tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos a Comercializadores de último recurso retalhistas, deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, do Comercializador de último recurso grossista.
- 18 - A tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos a clientes finais, deve proporcionar os proveitos das funções de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 19 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas aplicam aos fornecimentos a clientes finais em BP as tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - que lhes permitem recuperar os proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG.
- 20 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 10 -, 12 -, 13 -, 14 - e 18 - para os fornecimentos em BP, acrescidas de um fator de agravamento, nos termos do Artigo 16.º.
- 21 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas para os fornecimentos aos clientes finais economicamente vulneráveis é calculada nos termos do Artigo 100.º.
- 22 - As tarifas de Acesso às Redes em AP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 5 -, 7 - e 11 - do presente artigo, nos termos do Artigo 18.º.
- 23 - As tarifas de Acesso às Redes em MP e BP aplicam-se às entregas dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 8 -, 12 -, 13 - e 14 - do presente artigo, nos termos do Artigo 18.º.
- 24 - A tarifa Social de Acesso às Redes aplica-se às entregas dos operadores das redes de distribuição a clientes finais economicamente vulneráveis e é calculada nos termos do Artigo 99.º.



25 - Os preços das tarifas estabelecidas no presente regulamento são definidos anualmente, em cada ano gás, sem prejuízo da alteração da tarifa de Energia referida nos n.ºs 17 - e 18 - e das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais referidas no número 20 -, nos termos do disposto no Artigo 122.º, Artigo 159.º e da legislação aplicável.

26 - A equivalência entre tarifas e proveitos, referidos nos números anteriores, aplica-se sem prejuízo do disposto na Secção IX do Capítulo IV.

Quadro 1
Tarifas e proveitos do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

PROVEITOS PRÓPRIOS	PROVEITOS DE ATIVIDADES DE MONTANTE	TARIFAS	PONTOS DE ENTREGA			
			AP ^{entradas}	AP ^{saídas}	MP	BP
Atividade de Gestão Técnica Global do SNG		UGS _{ORT}	-	X ⁽¹⁾	-	-
Atividade de Transporte de gás		URT _{ORT}	X	X	-	-
	Proveitos a recuperar pela tarifa de OLMC do ORT	OLMC _{ORT}	-	X	-	-
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de UGS	UGS _{ORD}	-	-	X	X
	Proveitos a recuperar pela tarifa de OLMC do ORD	OLMC _{ORD}	-	-	X	X
	Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{ORD}	-	-	X	X
Atividade de Distribuição de gás		URD _{MP}	-	-	X	X
		URD _{BP}	-	-	-	X

Legenda:

- OLMC_{ORT} Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
- OLMC_{ORD} Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
- UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
- UGS_{ORD} Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
- URT_{ORT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicada nas entradas e saídas da rede de transporte
- URT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
- URD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
- URD_{BP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

⁽¹⁾ A tarifa de UGS não se aplica às saídas da RNT para o terminal de GNL, para o armazenamento subterrâneo ou para as interligações internacionais

Quadro 2
Tarifas e Proveitos da comercialização de último recurso retalhista

COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA A CLIENTES EM BP<	
PROVEITOS	TARIFAS
Função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG	$OLMC_{ORD} + UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP<,O}$
Função de Compra e Venda de gás	E
função de comercialização de gás	$C_{BP<}$

Legenda:

E	Tarifa de Energia
$OLMC_{ORD}$	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS_{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT_{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD_{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicável às entregas a clientes em BP
$URD_{BP<,O}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<, para clientes com periodicidade de leitura superior a 1 mês
$C_{BP<}$	Tarifa de Comercialização para clientes em BP< (consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n))

Artigo 16.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas aplicam as seguintes tarifas:
 - a) Tarifa Social de Venda a Clientes Finais;
 - b) Tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais;
 - c) Tarifas para clientes cujo Comercializador cessou atividade ou sem proposta de comercialização de gás.
- 2 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais aplica-se aos fornecimentos de cada Comercializador de último recurso retalhista aos clientes finais economicamente vulneráveis.
- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso é calculada nos termos do Artigo 100.º.
- 4 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização e de Energia acrescidas de um fator de agravamento, e são aplicáveis por cada Comercializador de último recurso retalhista.
- 5 - Aos clientes cujo Comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercialização de gás e aos fornecimentos em locais onde não exista oferta dos Comercializadores de gás em regime de mercado, pelo tempo que esta ausência se mantenha, os Comercializadores de último recurso retalhistas aplicam as tarifas transitórias vigentes no ano gás e, após a extinção destas, o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa Social de Venda a Clientes Finais.

Artigo 17.º

Preços de referência de venda a clientes finais em BP

- 1 - Os preços de referência de venda a clientes finais em BP correspondem aos preços recomendados, nos termos do artigo 55.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, para o fornecimento de gás em baixa pressão.
- 2 - Os preços de referência resultam da soma das tarifas de acesso às redes, fixadas pela ERSE, com os custos de referência da atividade de comercialização e com os custos médios de referência para a aquisição de gás, nos termos previsto na lei.



- 3 - A ERSE elabora, anualmente, um relatório indicando preços de referência de venda a clientes finais para o fornecimento de gás em BP.

Artigo 18.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais, incluindo as instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso da Rede de Distribuição, aplicáveis pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 3.

Quadro 3

Tarifas incluídas nas tarifas de acesso às redes do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

TARIFAS POR ATIVIDADE	TARIFAS APLICÁVEIS ÀS ENTREGAS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO		
	AP ^{saídas}	MP	BP
OLMC _{ORT}	X	-	-
OLMC _{ORD}	-	X	X
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X

Legenda:

OLMC _{ORT}	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
OLMC _{ORD}	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

Artigo 19.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

- 1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos operadores das redes de distribuição coincidem com as tarifas a aplicar a clientes em AP, como definidas no Artigo 18.º, sem prejuízo de uma estrutura tarifária própria.
- 2 - No caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, as tarifas referidas no número anterior aplicam-se às entradas de gás nas redes de distribuição, medidas na infraestrutura de regaseificação de GNL.

Artigo 20.º

Tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada e nos pontos de saída da RNTG para o armazenamento subterrâneo, o terminal de GNL e as interligações internacionais

1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada da RNTG a partir do armazenamento subterrâneo, do terminal de GNL, das interligações internacionais e dos pontos de injeção de gás renovável ou de baixo carbono coincidem com a tarifa de Uso da Rede de Transporte.

2 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte nos restantes pontos de saída da RNTG, não mencionados no Artigo 18.º e no Artigo 19.º, designadamente para o armazenamento subterrâneo, o terminal de GNL e as interligações internacionais, coincidem com a tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 21.º

Prémio de leilão nos pontos com atribuição de capacidade

1 - O prémio de leilão proveniente das vendas de produtos de capacidade agrupada em pontos virtuais de interligação deve ser atribuído em conformidade com o acordo entre os respetivos operadores das redes de transporte, sujeito a aprovação das entidades reguladoras nacionais.

2 - Na ausência da aprovação por todas as entidades reguladoras nacionais envolvidas, a que alude o número anterior, o prémio de leilão deve ser atribuído aos respetivos operadores das redes de transporte em partes iguais.

3 - O prémio de leilão proveniente das vendas de produtos de capacidade agrupada, agrupando produtos de capacidade nos pontos de entrada e saída da rede de transporte com produtos de capacidade de outras infraestruturas de gás, aplica-se separadamente a cada produto de capacidade de forma proporcional a cada preço de reserva.

Artigo 22.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;
- b) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- c) Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- d) Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- e) Preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- f) Preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
- g) Preços de capacidade contratada anual, trimestral, mensal, diária e intradiária, definidos em euros por kWh/dia, por dia, ou kWh/hora, por hora, consoante o aplicável;
- h) Preços de energia, definidos em euros por kWh;
- i) Preços de capacidade utilizada na injeção, definidos em euros por kWh/dia, por dia.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de pressão;
- b) Período de vazio e fora de vazio;
- c) Escalão de consumo anual;
- d) Tipo de utilização;
- e) Produto de capacidade;
- f) Sazonalidade.

3 - As variáveis de faturação referidas no n.º 1 - são objeto de medição, para efeitos de aplicação das respetivas tarifas, nos pontos de medição previstos no RRC.



Artigo 23.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por atividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por atividade estabelecidas no presente Capítulo consta do Quadro 4.

Quadro 4
Estrutura geral das tarifas por atividade

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS						
	TCc	TCu/TCui	TCfb	TCfm/TCfma	TCfd	TW	TF
OLMC	-	X	-	-	-	-	-
OLMC _{ORT}	-	X	-	-	-	-	-
OLMC _{ORD}	-	-	-	-	-	-	X
URT ^{reserva} _{ORT}	X	-	-	-	-	-	-
URT ^{sem reserva} _{ORT}	-	X	X	X	X	X	-
URT _{ORD}	-	-	-	-	-	X	-
UGS _{ORT}	-	-	-	-	-	X	-
UGS _{ORD}	-	-	-	-	-	X	-
URD _{MP}	-	X	X	X	-	X	X
URD _{BP}	-	X	X	X	-	X	X
E	-	-	-	-	-	X	-
C	-	-	-	-	-	X	X

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS				
	TC _{RRAR}	TW _{RRAR}	TC _{RRAR}	TW _{RRAR}	TF _{cc}
UTRAR	X	X	X	X	X

TARIFAS POR ATIVIDADE	PREÇOS DAS TARIFAS		
	TC _{UAS}	TWi	TWe
UAS	X	X	X

Legenda:

- E Tarifa de Energia
- OLMC_{OLMC} Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de Comercializador
- OLMC_{ORT} Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
- OLMC_{ORD} Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
- UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte



UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT} ^{reserva}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte para pontos com reserva de capacidade, aplicável às interligações internacionais, Terminal de GNL e Armazenamento Subterrâneo
URT _{ORT} ^{sem reserva}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte para pontos sem reserva de capacidade, aplicável à injeção de gás na rede de transporte, às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e entregas em AP
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
UTRAR	Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
UAS	Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
TCc	Preço de capacidade contratada
TCu	Preço de capacidade utilizada
TCui	Preço de capacidade utilizada na injeção
TCfb	Preço de capacidade base anual
TCfma	Preço de capacidade mensal adicional
TCfm	Preço de capacidade mensal
TCfd	Preço de capacidade diária
TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo
TC _{C_{RAR}}	Preço de capacidade contratada de regaseificação no terminal de GNL
TW _{RAR}	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TC _{a_{RAR}}	Preço de capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL
TW _{FRAR}	Preço da energia recebida no terminal de GNL
TF _{cc}	Preço do termo tarifário fixo do carregamento de cisternas
TC _{a_{UAS}}	Preço de capacidade contratada de armazenamento na infraestrutura de armazenamento
TWi	Preço da energia injetada na infraestrutura de armazenamento
TWe	Preço da energia extraída da infraestrutura de armazenamento

Artigo 24.º

Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

- 1 - A estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso é a constante do Quadro 5.
- 2 - Os preços das tarifas por atividade que compõem as tarifas a aplicar aos clientes do Comercializador de último recurso retalhista são os apresentados no Quadro 4 do Artigo 23.º, convertidos para o respetivo tipo de fornecimento.
- 3 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos em BP< e a tarifa Social de Venda a Clientes Finais são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;
 - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

Quadro 5
Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

TARIFAS TRANSITÓRIAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS	PREÇOS DAS TARIFAS	
Tarifas	TW	TF
BP<	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP<} C	OLMC _{ORD} URD _{BP<} C

Legenda:

TW	Preço de energia
TF	Preço do termo tarifário fixo
E	Tarifa de Energia
OLMC _{ORD}	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
C	Tarifa de Comercialização

Artigo 25.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes

- 1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição a clientes finais em cada nível de pressão consta do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por atividade a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 3 do Artigo 18.º e no Quadro 4 do Artigo 23.º, após a sua conversão para o respetivo nível de pressão de entrega e tipo de entrega.
- 2 - Nas entregas a clientes com medição sem discriminação diária, os preços das tarifas por atividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.
- 3 - Nas entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, os preços da tarifa de Acesso às Redes em AP são convertidos para um único preço de energia, em euros por kWh, com base numa regra de faturação, a aprovar com as tarifas e preços para o ano gás, sem prejuízo da legislação que venha a ser aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Quadro 6
Estrutura geral das tarifas de acesso às redes

Tarifas de Acesso às Redes			Preços das tarifas					
Nível de pressão	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
AP	Longas utilizações	D	-	-	OLMC _{ORT} URT _{ORT}	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-



Tarifas de Acesso às Redes			Preços das tarifas					
Nível de pressão	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/ TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
	Flexível anual	D	-	OLMC _{ORT} URT _{ORT}	OLMC _{ORT} URT _{ORT}	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
	Flexível mensal	D	-	OLMC _{ORT} URT _{ORT}	-	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
	Flexível diária	D	OLMC _{ORT} URT _{ORT}	-	-	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-	-
MP _D	Longas utilizações/ Curtas utilizações	D	-	-	URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	OLMC _{ORD} URD _{MP}
	Flexível anual	D	-	URD _{MP}	URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	OLMC _{ORD} URD _{MP}
	Flexível mensal	D	-	URD _{MP}	-	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	OLMC _{ORD} URD _{MP}
MP _M	Mensal	M	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	OLMC _{ORD} URD _{MP}
BP _{>D}	Longas utilizações/ Curtas utilizações	D	-	-	URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	OLMC _{ORD} URD _{BP>}
	Flexível anual	D	-	URD _{BP>}	URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	OLMC _{ORD} URD _{BP>}
	Flexível mensal	D	-	URD _{BP>}	-	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	OLMC _{ORD} URD _{BP>}
BP _{>M}	Mensal	M	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP>}	OLMC _{ORD} URD _{BP>}
BP _{<}	-	O	-	-	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	OLMC _{ORD} URD _{BP<}



Tarifas de Acesso às Redes			Preços das tarifas					
Nível de pressão	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	TCfd	TCfm/ TCfma	TCfb/TCu	TWfv	TWv	TF
						URD _{BP<}		

Legenda:

D	Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
M	Leitura com periodicidade mensal
O	Leitura com periodicidade superior a 1 mês
TCu	Preço de capacidade utilizada
TCfb	Preço de capacidade base anual
TCfma	Preço de capacidade mensal adicional
TCfm	Preço de capacidade mensal
TCfd	Preço de capacidade diária
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço de energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
OLMC _{ORT}	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte
OLMC _{ORD}	Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 26.º

Períodos de vazio

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, os períodos de vazio são definidos para o ano gás.
- 2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos de vazio nos termos do Capítulo VI.



Secção III
Tarifas de Acesso às Redes

Subsecção I
Estrutura geral e preços

Artigo 27.º
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
- Proveitos da atividade de Acesso à RNTG;
 - Proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de transporte resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

Artigo 28.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com medição de registo diário ou mensal

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes das opções tarifárias longas e de curtas utilizações e aplicáveis às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:
- Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia, com exceção das entregas em AP;
 - Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.
- 2 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível anual aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:
- Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia, exceto para entregas em AP;
 - Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.
- 3 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível mensal aplicável às entregas em AP, MP e BP> com registo de medição diário é composta pelos seguintes preços:
- Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia, exceto para entregas em AP;
 - Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preços de energia, definidos em euros por kWh, com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio nas entregas em MP e BP>.
- 4 - A tarifa de Acesso às Redes da opção flexível diária aplicável às entregas em AP é composta por:
- Preço de capacidade diária, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 5 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em MP e BP> com medição de registo mensal são compostas pelos seguintes preços:
- Preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia;
 - Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh.
- 6 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição, a qual pode ser diária ou mensal.



- 7 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, da capacidade diária, do termo tarifário fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.
- 8 - O preço de capacidade base anual é aplicado ao valor de capacidade base anual contratada anualmente pelo cliente.
- 9 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual contratada pelo cliente, se a diferença for positiva.
- 10 - O preço de capacidade mensal pode apresentar uma diferenciação mensal.
- 11 - O preço de capacidade diária pode apresentar uma diferenciação diária.
- 12 - Os preços de capacidade das opções tarifárias flexíveis são definidos pelo produto entre o preço da capacidade base anual e os respetivos fatores multiplicativos.
- 13 - As opções tarifárias de Acesso às Redes flexíveis não são aplicáveis aos fornecimentos dos Comercializadores de último recurso retalhistas com periodicidade de leitura diária.
- 14 - As entregas faturadas em MP com consumos anuais superiores a um limiar e demais características, a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes opcionais, a definir pela ERSE.
- 15 - As entregas em BP> com consumos anuais superiores a um limiar e demais características, a aprovar anualmente pela ERSE com as tarifas e preços para o ano gás, podem optar por tarifas de Acesso às Redes em MP, a definir pela ERSE.

Artigo 29.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior a um mês

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas em BP< com periodicidade de leitura superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços de capacidade utilizada e do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia.
 - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços de capacidade utilizada e do termo tarifário fixo e da energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo, referidos no número anterior, são publicados anualmente pela ERSE.

Artigo 30.º

Obrigações de transparência

Os operadores das redes devem divulgar de forma transparente e acessível os preços, as tarifas de acesso às redes e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 31.º

Variáveis para faturação das tarifas de Acesso às Redes

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas Acesso às Redes, são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada;
- b) Capacidade base anual;
- c) Capacidade mensal adicional;
- d) Capacidade mensal;
- e) Capacidade diária;
- f) Energia.

Artigo 32.º

Capacidade utilizada

- 1 - A capacidade utilizada corresponde ao máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia.



- 2 - A capacidade utilizada não pode ser superior ao caudal diário correspondente à potência instalada no local de consumo.
- 3 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 4 - Na mudança de comercializador, a capacidade utilizada a considerar no momento da mudança corresponde ao último valor desta grandeza utilizado na faturação do uso de redes, sendo considerada, para efeitos de atualização da capacidade utilizada, o máximo consumo diário registado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.

Artigo 33.º

Capacidade base anual

- 1 - A capacidade base anual corresponde a um valor diário de capacidade contratada pelo cliente, em kWh/dia.
- 2 - A capacidade base anual é contratada pelo cliente para um período mínimo de 12 meses, contados a partir do momento da sua contratação.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a capacidade base anual contratada tem que ser maior ou igual ao máximo consumo diário registado nos meses de inverno (de outubro a março) dos últimos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita.
- 4 - A alteração da capacidade referida no número anterior pode ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em qualquer momento, depois de decorrido o período mínimo;
 - b) Antes de decorrido o período mínimo, caso a alteração seja no sentido de aumentar o valor da capacidade base anual contratada.
- 5 - Na mudança de comercializador, o valor de capacidade base anual contratada mantém-se e a contagem do tempo para efeitos do n.º 2 - não é interrompida.
- 6 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade base anual por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.

Artigo 34.º

Capacidade mensal adicional

- 1 - A capacidade mensal adicional corresponde à diferença entre a capacidade mensal determinada no mês de faturação e a capacidade base anual, se positiva, em kWh/dia.
- 2 - Caso a diferença referida no n.º 1 - seja negativa, o valor de capacidade mensal adicional é zero.
- 3 - Só é permitida a agregação no mesmo ponto de entrega da contratação de capacidade anual com a contratação de capacidade mensal adicional nos meses de verão, correspondendo aos meses de abril a setembro.

Artigo 35.º

Capacidade mensal

- 1 - A capacidade mensal corresponde ao máximo consumo diário registado no mês da fatura, em kWh/dia.
- 2 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em MP ou AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 horas.
- 3 - O valor da capacidade mensal, determinado nos termos previstos no n.º 1 -, não fica sujeito a alterações motivadas pela ocorrência de mudança de comercializador durante o período mensal de faturação.

Artigo 36.º

Capacidade diária

- 1 - A capacidade diária corresponde ao consumo diário, em kWh/dia.
- 2 - Salvo acordo escrito celebrado pelas partes, a capacidade utilizada por ponto de entrega em AP não pode ter um valor, em kWh/dia, inferior a 50% da potência instalada no local de consumo, em kW, considerando uma utilização diária da potência instalada de 8 h.

Artigo 37.º

Energia

A energia é objeto de medição, nos termos estabelecidos pelo RRC, em kWh.



Secção IV

Tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

Artigo 38.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas a aplicar aos clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos a recuperar relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte e ao uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG dos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- b) Proveitos permitidos das funções de Compra e Venda de gás e de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista.

2 - As tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos de cada Comercializador de último recurso retalhista resultam da adição das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição, de Comercialização e de Energia, acrescidas de um fator de agravamento.

3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhista para os fornecimentos aos clientes finais economicamente vulneráveis é calculada nos termos do Artigo 100.º.

4 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis a fornecimentos em locais onde não exista oferta dos Comercializadores de gás em regime de mercado e a clientes cujo Comercializador tenha ficado impedido de exercer a atividade de Comercializador de gás, correspondem às tarifas transitórias referidas no n.º 2 - e, após a extinção destas, ao preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa Social de Venda a Clientes Finais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 39.º

Estrutura geral das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso

1 - As opções tarifárias das tarifas a aplicar aos clientes dos Comercializadores de último recurso são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por dia;
 - b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 2 - Os preços apresentam diferenciação por escalão de consumo.
- 3 - Os escalões de consumo são publicados anualmente pela ERSE.

Artigo 40.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 37.º.

Secção V

Tarifas de Energia

Artigo 41.º

Objeto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelo Comercializador de último recurso grossista, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos aos seus clientes que deve proporcionar os proveitos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhistas.

Artigo 42.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Energia são as seguintes:

- a) Tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas;
- b) Tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas.



- 2 - As tarifas de Energia são compostas por um preço aplicável à energia, definido em euros por kWh.
- 3 - Os preços das tarifas de Energia são referidos à saída da rede de transporte.
- 4 - Os preços das tarifas de Energia são estabelecidos anualmente, podendo ser revistos nos termos previstos pelo Artigo 159.º e da legislação relativa às tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais.

Artigo 43.º

Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão

O preço da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é convertido para os vários níveis de pressão de fornecimento dos clientes, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 44.º

Energia a faturar

A energia a faturar nas tarifas de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 37.º.

Secção VI

Tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito

Subsecção I

Estrutura geral e preços

Artigo 45.º

Objeto

A presente Secção estabelece a tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar aos respetivos utilizadores, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Receção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 46.º

Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é composta pelos seguintes preços:
- Preço de capacidade contratada de regaseificação, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preço de energia entregue na RNTG ou em cisterna, definido em euros por kWh;
 - Preço de capacidade contratada de armazenamento, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - Preço do termo tarifário fixo de carregamento de cisterna, em euros por operação de carregamento;
 - Preço de energia recebida, em euros por kWh.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados de forma separada para cada serviço prestado, de acordo com o Quadro 7.

Quadro 7

Preços da tarifa de uso do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL a aplicar nos vários pontos de entrega

PREÇOS DA TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL						
Tarifas	TCe	TWe	TCa	TFcc	TWr	Aplicação
Termo de Receção	-	-	-	-	X	-
Termo de Armazenamento	-	-	P	-	-	-
Termo de Regaseificação (inclui termo de carregamento de GNL)	P	X	-	-	-	Entregas OTRAR na RNTG
	-	-	-	X	-	Entregas OTRAR a cisternas



Legenda:

TCC	Preço de capacidade contratada de regaseificação
TCa	Preço de capacidade contratada de armazenamento de GNL
TWe	Preço da energia entregue
TFcc	Preço do termo tarifário fixo de carregamento de cisternas
TWr	Preço da energia recebida por via marítima
OTRAR	Operador do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL
X	Termo tarifário aplicável
P	Preços diferenciados segundo o produto de capacidade

3 - O disposto no número anterior, não obsta a aprovação de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar de forma agregada a todos os serviços prestados pelo Terminal de GNL, nos termos a definir pela ERSE.

Artigo 47.º

Preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL

- 1 - Os preços de capacidade contratada de regaseificação e de armazenamento de GNL têm diferenciação segundo o produto de capacidade.
- 2 - A relação entre os preços dos produtos de prazo inferior a 1 ano e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade com horizonte de atribuição superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

Artigo 48.º

Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infraestrutura

Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados nos pontos de entrega da infraestrutura, nomeadamente a receção de GNL, o armazenamento de GNL, a entrega de GNL em cisterna e a entrega de gás na RNTG, sem prejuízo do n.º 3 do Artigo 46.º.

Artigo 49.º

Serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL pode prestar serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL e que resultem em benefícios para os utilizadores da infraestrutura.
- 2 - Os serviços complementares referidos no número anterior devem ser previamente aprovados pela ERSE, mediante a apresentação de proposta fundamentada pelo operador do terminal de GNL.
- 3 - A proposta do operador do terminal de GNL deverá conter as condições gerais da prestação dos serviços complementares, tais como, as condições de acesso, os meios de divulgação, as formas de tratamento dos pedidos e das reclamações, bem como as condições do regime económico, garantias e demais condições de utilização dos serviços, visando a sua aprovação pela ERSE.

Artigo 50.º

Obrigações de transparência

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização das respetivas infraestruturas de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 51.º

Variáveis para faturação do uso do terminal de GNL

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, são as seguintes:

- a) Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL;



- b) Capacidade contratada de regaseificação;
- c) Energia recebida no terminal de GNL;
- d) Energia entregue pelo terminal de GNL.

Artigo 52.º

Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL

- 1 - A capacidade contratada de armazenamento corresponde ao valor da capacidade reservada pelo agente nos procedimentos de atribuição de capacidade definidos no RARII, em kWh/dia por dia.
- 2 - A capacidade contratada de armazenamento pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.
- 3 - A capacidade contratada de armazenamento refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia gás.

Artigo 53.º

Capacidade contratada de regaseificação

- 1 - A capacidade contratada de regaseificação corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado no processo de atribuição de capacidade definido no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade, com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia por dia ou kWh/hora por hora, consoante o aplicável.
- 2 - A capacidade contratada de regaseificação pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 54.º

Energia recebida no terminal de GNL

A energia recebida no terminal de GNL correspondente à quantidade de gás natural recebida sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, entregue pelo utilizador, em kWh.

Artigo 55.º

Energia entregue no terminal de GNL

A energia entregue pelo terminal de GNL é determinada pela quantidade de gás natural entregue pelo operador da infraestrutura sob a forma liquefeita, para o transporte por cisterna, ou sob a forma gasosa, para o transporte por gasoduto, em kWh.

Secção VII

Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Subsecção I

Estrutura geral e Preços

Artigo 56.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, a aplicar aos respetivos utilizadores, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.

Artigo 57.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preço de energia injetada, definido em euros por kWh;
 - b) Preço de energia extraída, definido em euros por kWh;
 - c) Preço de capacidade contratada de armazenamento, definido em euros por kWh/dia, por dia.



2 - Os preços de energia injetada e extraída das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, são referidos à fronteira do armazenamento subterrâneo com a rede a que está ligado.

Artigo 58.º

Preços de capacidade contratada de armazenamento

- 1 - Os preços de capacidade contratada de armazenamento têm diferenciação segundo o produto de capacidade.
- 2 - A relação entre os preços dos produtos de prazo inferior a 1 ano e o produto anual de capacidade é determinada por fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 3 - Os preços aplicáveis em cada ano, aos produtos de capacidade de prazo superior a 1 ano, são determinados no âmbito do processo de fixação de tarifas pela ERSE.

Artigo 59.º

Obrigações de transparência

O operador do Armazenamento Subterrâneo deve divulgar de forma transparente e acessível as tarifas de acesso, os preços e demais condições de acesso e de utilização da respetiva infraestrutura de gás, a todos os interessados.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 60.º

Variáveis para faturação no armazenamento subterrâneo

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso do armazenamento subterrâneo são as seguintes:

- a) Energia injetada;
- b) Energia extraída;
- c) Capacidade contratada de armazenamento.

Artigo 61.º

Energia injetada na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia injetada é a energia entregue a uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo, a partir da rede de transporte de gás, em kWh.
- 2 - A medição da energia injetada é efetuada nos termos do 202.º do RRC.

Artigo 62.º

Energia extraída da infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A energia extraída é a energia entregue por uma infraestrutura de armazenamento subterrâneo na rede de transporte de gás, em kWh.
- 2 - A medição da energia extraída é efetuada nos termos do Artigo 202.º do RRC.

Artigo 63.º

Capacidade contratada de armazenamento na infraestrutura de armazenamento subterrâneo

- 1 - A capacidade contratada de armazenamento corresponde à capacidade reservada pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de caráter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.
- 3 - A capacidade contratada de armazenamento refere-se às existências de energia armazenada determinadas às 24h de cada dia gás.



Secção VIII

Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

Artigo 64.º

Objeto da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar ao operador da rede de transporte deve proporcionar ao operador logístico de mudança de Comercializador os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 2 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases e às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes deve proporcionar os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, relativos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 3 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar relativos à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição.

Artigo 65.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador são as seguintes:
 - a) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de Comercializador;
 - b) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases;
 - c) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.
- 2 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte e a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador logístico de mudança de Comercializador é composta pelos seguintes preços:
 - a) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por dia, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes;
 - b) Preço de capacidade utilizada, definido em euros por kWh/dia, por dia, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.
- 3 - Nas tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador do operador da rede de transporte aplicáveis às entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes os preços de capacidade são convertidos em preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 4 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador dos operadores das redes de distribuição é composta por um preço do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.
- 5 - Os preços de capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador são referidos à saída da RNTG.

Artigo 66.º

Capacidade utilizada a faturar

A capacidade utilizada a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no n.º 3 -do Artigo 25.º, no que respeita às UAG propriedade de clientes, e no Artigo 31.º.

Secção IX

Tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 67.º

Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, à entrada de energia nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases e às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, que deve proporcionar ao operador da rede de transporte os proveitos das parcelas I e II da atividade de Gestão Técnica Global do SNG.



2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos à atividade de Gestão Técnica Global do SNG imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição e os desvios da atividade de compra e venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados.

Artigo 68.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso Global do Sistema são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, para as entregas em AP, para as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e para as entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases;
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta por duas parcelas, em que:

- a) A parcela I permite recuperar os custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 105.º.
- b) A parcela II permite recuperar os desvios da atividade de Compra e Venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - A tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia da parcela I, definido em euros por kWh;
- b) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes;
- c) Preço de energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

4 - Os preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte não são aplicáveis aos produtores de eletricidade em regime ordinário.

5 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta por duas parcelas:

- a) A parcela I está associada aos custos de gestão técnica global do sistema e outros custos definidos no Artigo 105.º;
- b) A parcela II está associada aos desvios da atividade de Compra e Venda de gás definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados e é composta por dois preços de energia aplicáveis, alternativamente, às entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) e às restantes entregas.

6 - A tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço da energia da parcela I, definido em euros por kWh;
- b) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³(n);
- c) Preço da energia da parcela II, definido em euros por kWh, aplicável às entregas a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³(n).

7 - Os preços de energia da tarifa de Uso Global do Sistema são referidos à saída da RNTG.

8 - No caso dos operadores das redes de distribuição abastecidos através de GNL e outros gases, os preços de energia, referidos no número anterior, são aplicados à entrada da rede de distribuição.

Artigo 69.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de pressão, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos aplicáveis a cada rede de distribuição.

Artigo 70.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 37.º.



Secção X
Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Subsecção I
Estrutura geral e preços

Artigo 71.º
Objeto

- 1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso da Rede de Transporte, a aplicar aos agentes de mercado, aos operadores das redes de distribuição, aos produtores de gás ligados à rede de transporte, aos clientes diretamente ligados à rede de transporte, às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases, que deve proporcionar os proveitos da atividade de Transporte de gás do operador da rede de transporte.
- 2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de gás.

Artigo 72.º
Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:
 - a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicável às entradas na rede de transporte, designadamente a injeção de gás, o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, as interligações internacionais e o armazenamento subterrâneo;
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicável às saídas da rede de transporte, designadamente, entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição interligadas com a rede de transporte, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e saídas para o armazenamento subterrâneo, o terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e as interligações internacionais;
 - c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas a clientes finais em AP, entregas às redes de distribuição interligadas com a rede de transporte, entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 4 -, do n.º 5 - e do n.º 6 -:
 - a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia.
- 3 - Os preços de capacidade não se aplicam nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicáveis às entregas em MP e BP.
- 4 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos seguintes preços:
 - a) Preços de capacidade base anual, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
 - b) Preços de capacidade mensal adicional, definidos em euros por kWh/dia, por dia.
- 5 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos preços de capacidade mensal, definidos em euros por kWh/dia, por dia.
- 6 - A opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte é aplicável apenas às entregas a clientes em AP e é composta pelos preços de capacidade diária, definidos em euros por kWh/dia, por dia.
- 7 - Nas tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes os preços de capacidade são convertidos em preços de energia, definidos em euros por kWh.
- 8 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte aplicáveis às entregas na entrada e saída de infraestruturas do terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, às interligações internacionais e, ao armazenamento subterrâneo, são compostas pelos seguintes preços:
 - a) No caso de produtos de capacidade contratada com horizonte igual ou superior a um dia, preços de capacidade contratada, com diferenciação entre pontos de entrada e pontos de saída, definidos em euros por kWh/dia, por dia;



- b) No caso de produtos de capacidade contratada com horizonte intradiário, preços de capacidade contratada, com diferenciação entre pontos de entrada e pontos de saída, definidos em euros por kWh/hora, por hora.
- 9 - Os preços da capacidade contratada referidos no n.º 8 - podem ser diferenciados em função do horizonte temporal do produto de capacidade mediante a aplicação de fatores multiplicativos, a definir anualmente pela ERSE.
- 10 - Para efeitos do número anterior, os produtos de capacidade são definidos ao abrigo do RARII.
- 11 - O preço dos produtos de capacidade interruptível deve incluir a aplicação de um desconto prévio ou um desconto posterior, de acordo com o disposto no Artigo 167.º.
- 12 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas em AP, são referidos à saída da RNTG.
- 13 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, são referidos à entrada dessa rede de distribuição.
- 14 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP, são referidos à entrada das redes de distribuição.

Artigo 73.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 74.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal, e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 75.º

Opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte

- 1 - O preço de capacidade diária é aplicado à capacidade diária.
- 2 - O preço de capacidade diária é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação diária e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 76.º

Pontos de entrada e de saída da rede de transporte

- 1 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte segue o modelo de entrada-saída, aplicando-se preços por ponto de entrada e por ponto de saída da rede de transporte.
- 2 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte pelo operador da rede de transporte consideram-se os seguintes pontos de entrada da rede de transporte:
 - a) Interligações internacionais;
 - b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL;
 - c) Armazenamento subterrâneo;
 - d) Produtores de gás ligados à rede de transporte.



3 - Para efeitos de faturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte pelo operador da rede de transporte consideram-se os seguintes pontos de saída da rede de transporte:

- a) Interligações internacionais;
- b) Terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL;
- c) Armazenamento subterrâneo;
- d) Entregas a clientes finais em alta pressão;
- e) Entregas às redes de distribuição;
- f) Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

4 - Para efeitos de aplicação de mecanismos de atribuição de capacidade, os pontos de entrada e saída podem ser agregados em pontos virtuais de interligação.

Artigo 77.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição para os vários níveis de pressão

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicam-se às suas entregas em MP e BP.
- 2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição são convertidos para os níveis de pressão de MP e BP num preço de energia de acordo com os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 78.º

Transparência das tarifas de transporte

- 1 - A ERSE publica na sua página da internet a informação relativa às tarifas de transporte prevista nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, referindo-se esses artigos a informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual e a informações a publicar antes do ano gás, respetivamente.
- 2 - Cabe ao operador da rede de transporte garantir a atualização em tempo útil da informação das tarifas de transporte nas plataformas de divulgação de informação e preços, para o efeito designadas.
- 3 - Os prazos para a publicação das informações referidas no n.º 1 - são os seguintes:
 - a) Para as informações a publicar antes do leilão anual da capacidade anual, o mais tardar, trinta dias antes do referido leilão;
 - b) Para as informações a publicar antes do período tarifário, o mais tardar, trinta dias antes do início do referido período.

Subsecção II

Variáveis de faturação

Artigo 79.º

Variáveis para faturação da tarifa de uso da rede de transporte

As variáveis a medir ou a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de uso da rede de transporte são as seguintes:

- a) Capacidade base anual;
- b) Capacidade mensal adicional;
- c) Capacidade mensal;
- d) Capacidade diária;
- e) Capacidade utilizada;
- f) Capacidade utilizada na injeção;
- g) Capacidade contratada;
- h) Energia.



Artigo 80.º

Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de entrada da rede

- 1 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede a partir das interligações e das infraestruturas de AP é a capacidade contratada, tal como definida pelo Artigo 83.º.
- 2 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de entrada desta rede a partir dos produtores de gás ligados à rede de transporte é a capacidade utilizada na injeção, como definido no Artigo 84.º.
- 3 - Em cada ponto de entrada na rede de transporte é determinada a variável referida no n.º 1 - e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 81.º

Faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída da rede para as interligações e infraestruturas de AP

- 1 - A variável a determinar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para as interligações e as infraestruturas de AP é a capacidade contratada, tal como definida pelo Artigo 83.º.
- 2 - Em cada ponto de saída da rede de transporte é determinada a variável referida no n.º 1 - e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 82.º

Faturação nos pontos de saída da rede para entregas ORD, cliente finais em AP e entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes

- 1 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para entregas ao ORD é a capacidade utilizada.
- 2 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para clientes finais em AP é a capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal adicional, capacidade mensal e capacidade diária.
- 3 - A variável a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte nos pontos de saída desta rede para entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes é a energia.
- 4 - Em cada ponto de saída na rede de transporte são determinadas as variáveis referidas nos números anteriores e efetuada a aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte.

Artigo 83.º

Capacidade contratada na rede de transporte

- 1 - A capacidade contratada corresponde à capacidade reservada, pelo agente de mercado nos processos de atribuição de capacidade definidos no RARII, constituindo um direito de utilização de capacidade com pagamento de carácter vinculativo independentemente do uso efetivo, para diversos horizontes temporais, em kWh/dia, por dia ou em kWh/ hora, por hora, consoante o aplicável.
- 2 - A capacidade contratada pode ser estruturada em produtos de diferentes horizontes temporais, ao abrigo do previsto no RARII, correspondendo cada produto ao direito de utilização da capacidade do valor contratado durante todos os dias do período temporal correspondente.

Artigo 84.º

Capacidade utilizada na injeção na rede de transporte

A capacidade utilizada na injeção corresponde à máxima injeção diária registada nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia, medida no ponto de receção da rede de transporte.

Artigo 85.º

Energia

A energia a faturar pelos operadores das redes de distribuição pelo uso da rede de transporte é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 37.º.



Secção XI
Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 86.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos da atividade de Distribuição de gás.

Artigo 87.º

Estrutura geral

- 1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:
 - a) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicáveis às entregas em MP e BP;
 - b) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP, aplicáveis às entregas em BP.
- 2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços, sem prejuízo do n.º 5 - e do n.º 6 -:
 - a) Preços de capacidade utilizada, definidos em euros por kWh/dia, por dia;
 - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio, definidos em euros por kWh;
 - c) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.
- 3 - Os preços de capacidade utilizada e de energia em período de fora de vazio das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> aplicáveis às entregas em MP e BP>, respetivamente, apresentam diferenciação por tipo de utilização.
- 4 - Os preços de capacidade utilizada, da capacidade base anual, da capacidade mensal adicional, da capacidade mensal, do termo tarifário fixo e de energia podem apresentar diferenciação por escalão de consumo, tipo de utilização e opção tarifária.
- 5 - A opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:
 - a) Preço de capacidade base anual, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - b) Preço de capacidade mensal adicional, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - c) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh;
 - d) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.
- 6 - A opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP e BP> é composta pelos seguintes preços:
 - a) Preço de capacidade mensal, definido em euros por kWh/dia, por dia;
 - b) Preços de energia com diferenciação entre períodos de vazio e fora de vazio, definidos em euros por kWh;
 - c) Preços do termo tarifário fixo, definido em euros por dia.

Artigo 88.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são referidos à saída das redes de distribuição em MP.

Artigo 89.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.



Artigo 90.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.
- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 91.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

- 1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para as várias opções tarifárias de MP e BP de acordo com o Quadro 8.
- 2 - A conversão referida no número anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.
- 3 - Para as entregas a clientes em BP>, com leitura diária, o preço de capacidade utilizada é convertido num preço de energia em fora de vazio, através de um coeficiente de simultaneidade.
- 4 - Nas entregas a clientes em MP e BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada, é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo.
- 5 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preço de energia e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo.
- 6 - Sem prejuízo do número anterior, o termo tarifário fixo, só é aplicável a clientes diretamente ligados à rede de distribuição em MP.
- 7 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

Quadro 8

Preços da tarifa de uso da rede de distribuição em MP no nível de Pressão e opções tarifárias de MP e BP

Tarifas	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP					
			TCfb / TCu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD _{MP}			x	-	-	x	x	x
MP	Longas utilizações / Curtas utilizações	D	x	-	-	x	x	x
	Flexível anual	D	x	x	-	x	x	x
	Flexível mensal	D	-	-	x	x	x	x
MP		M	→	-	-	x	x	x
BP>		D	→	-	-	x	x	-
BP>		M	→	-	-	x	x	-
BP<		O	→	-	-	x		-

Legenda:

- URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
- D Periodicidade de leitura diária
- M Periodicidade de leitura mensal
- O Periodicidade de leitura superior a mensal
- TCfb Preço da capacidade base anual
- TCu Preço da capacidade utilizada



TCfma	Preço da capacidade mensal adicional
TCfm	Preço da capacidade mensal
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
-	Termo tarifário não aplicável
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 92.º

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>;
- b) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<.

2 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP> são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP> de acordo com o Quadro 9.

3 - A conversão referida no número anterior tem em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo.

4 - Nas entregas a clientes em BP> com leitura mensal, o preço da capacidade utilizada é convertido em preço de energia com diferenciação entre períodos de fora de vazio e vazio e preço do termo tarifário fixo, de acordo com os perfis de consumo, podendo apresentar diferenciação por escalão de consumo.

Os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP< são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP<, tendo em conta os fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo, de acordo com o Quadro 10, apresentando diferenciação por escalão de consumo.

5 - Nas entregas a clientes em BP< com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade utilizada e da energia em períodos de fora de vazio são convertidos em preços de energia e preços do termo tarifário fixo de acordo com os perfis de consumo.

6 - Os preços de contratação, leitura, faturação e cobrança, incluídos no termo tarifário fixo, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição.

Quadro 9

Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

Tarifas	Opção Tarifária	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>					
			TCfb / TCfu	TCfma	TCfm	TWfv	TWv	TF
URD _{BP>}			x	-	-	x	x	x
BP>	Longas / Curtas utilizações	D	x	-	-	x	x	x
	Flexível anual	D	x	x	-	x	x	x
	Flexível mensal	D	-	-	x	x	x	x
BP>		M	→	-	-	x	x	x

Legenda:

URD _{BP>}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>
D	Periodicidade de leitura diária
M	Periodicidade de leitura mensal



TCfb	Preço da capacidade base anual
TCu	Preço da capacidade utilizada
TCfma	Preço da capacidade mensal adicional
TCfm	Preço da capacidade mensal
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Quadro 10
Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<

Tarifas	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<			
		TCu	TWfv	TWv	TF
URD _{BP<}		x	x	x	x
BP<	O	→	x		x

Legenda:

URD _{BP<}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP<
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCu	Preço da capacidade utilizada
TWfv	Preço de energia em períodos de fora de vazio
TWv	Preço da energia em períodos de vazio
TF	Preço do termo tarifário fixo
x	Termo tarifário aplicável no respetivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 93.º

Opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

- 1 - O preço de capacidade base anual é aplicado à capacidade base anual contratada pelo cliente.
- 2 - O preço de capacidade mensal adicional é aplicado à diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual, se a diferença for positiva.
- 3 - O preço de capacidade mensal adicional é definido pelo produto entre o preço de capacidade base anual e um fator multiplicativo.
- 4 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal e é aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 94.º

Opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>

- 1 - O preço de capacidade mensal é aplicado à capacidade mensal.
- 2 - O preço de capacidade mensal é definido pelo produto entre o preço de capacidade utilizada da opção de longas utilizações e um fator multiplicativo.



- 3 - O fator multiplicativo referido no número anterior pode apresentar uma diferenciação mensal sendo aprovado anualmente pela ERSE.

Artigo 95.º

Variáveis a faturar nas tarifas de uso da rede de distribuição

- 1 - As variáveis a medir ou a determinar para efeitos da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição, são as seguintes:

- a) Capacidade utilizada;
- b) Capacidade base anual;
- c) Capacidade mensal adicional;
- d) Capacidade mensal;
- e) Energia.

- 2 - As variáveis referidas nos números anteriores são definidas no Capítulo III, Secção III, Subsecção II

Secção XII

Tarifas de Comercialização

Artigo 96.º

Objeto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes dos Comercializadores de último recurso retalhistas, que devem proporcionar os proveitos das funções de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 97.º

Estrutura geral

- 1 - A tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas corresponde à tarifa de Comercialização em BP< para consumos inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano.

- 2 - A tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas é composta pelos seguintes preços:

- a) Termo tarifário fixo, definido em euros por dia;
- b) Preço de energia, definido em euros por kWh;

- 3 - O preço de energia não tem diferenciação entre período de vazio e fora de vazio.

Artigo 98.º

Energia a faturar

A energia a faturar é determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 37.º.

Secção XIII

Tarifa social aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

Artigo 99.º

Tarifa Social de Acesso às Redes aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

- 1 - Nos termos da legislação aplicável, a ERSE aprova os preços da tarifa Social de Acesso às Redes aplicável às entregas em baixa pressão a clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

- 2 - A tarifa Social de Acesso às Redes é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de Acesso às Redes em baixa pressão, nos termos da legislação aplicável promovendo a transmissão aos clientes de sinais preço que assegurem a utilização racional do gás.

- 3 - Além dos preços, a ERSE publica os descontos relativos às Tarifas Sociais de Acesso às Redes, de aplicação obrigatória pelos Comercializadores.

- 4 - Os descontos referidos no número anterior, devem ser subtraídos às ofertas comerciais disponíveis.

Artigo 100.º

Tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis

- 1 - Nos termos da legislação aplicável, a ERSE aprova os preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais a aplicar pelos Comercializadores de último recurso aos clientes finais economicamente vulneráveis com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.
- 2 - O desconto aplicável aos preços da tarifa Social de Venda a Clientes Finais coincide com o desconto calculado para a tarifa Social de Acesso às Redes, nos termos do Artigo 99.º.
- 3 - A tarifa Social de Venda a Clientes Finais, definida nos termos da legislação aplicável, não está abrangida pelo mecanismo de convergência para tarifas aditivas, definido Artigo 174.º.

Capítulo IV

Proveitos das atividades reguladas

Secção I

Proveitos dos operadores de terminal de GNL

Artigo 101.º

Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, no ano gás t, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT} = 0,25 \times \tilde{R}_{RAR_s}^{OT} + 0,75 \times \tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT} - \Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT} - \Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT} - M_{RAR_t}^{Maat^{UGSI}} \quad (1)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{RAR_{s+1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{RAR_{s-1}}^{OT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
$\Delta R_{RAR_{s-2}}^{OT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$M_{RAR_t}^{Maat^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

- 2 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, previstos para o ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT} = \tilde{A}m_{RAR_s} + \tilde{A}ct_{RAR_s} \times \frac{r_{RAR_s}}{100} - \tilde{D}_{RAR_s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{RAR_s} + \tilde{A}mb_{RAR_s} - \tilde{A}CI_{RAR_s} - RAci_{RAR_{s-n}} \quad (2)$$

e

$$\tilde{R}_{RAR_{s-n}}^{OT} = \tilde{A}m_{RAR_{s-n}} + \tilde{A}ct_{RAR_{s-n}} \times \frac{r_{RAR_{s-n}}}{100} - \tilde{D}_{RAR_{s-n}}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{RAR_{s-n}} + \tilde{A}mb_{RAR_{s-n}} - RAci_{RAR_{s-n}} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{RAR_s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{RAR_s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$r_{RAR,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{C}_{RAR,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afetos à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{RAR,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente capítulo
$\tilde{A}CI_{RAR,s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano s, calculados de acordo com a expressão (4)
$RACi_{RAR,s-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano s-n
$\tilde{R}_{RAR,s}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{A}CI_{RAR,s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_{RAR,s}^{OT} - \tilde{A}CIO_{RAR,s}}{\tilde{I}CE_{RAR,s}} > K_s, \tilde{A}CI_{RAR,s} = \tilde{A}CIO_{RAR,s} \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_{RAR,s}^{OT} - \tilde{A}CIO_{RAR,s}}{\tilde{I}CE_{RAR,s}} \leq K_s, \tilde{A}CI_{RAR,s} = K_s \times \tilde{I}CE_{RAR,s} - \tilde{R}_{RAR,s}^{OT} \end{array} \right. \quad (4)$$

em que:

K_s	Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{RAR,s}^{OT}$, por unidade de $\tilde{I}CE_{RAR,s}$, no ano s
$\tilde{A}CIO_{RAR,s}$	Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstas ocorrer no ano s
$\tilde{I}CE_{RAR,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do ano s.

4 - A variável $RACi_{RAR,s-n}$ prevista na expressão (2) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano n, sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RACi_{RAR,s-n} = \sum_{n=1}^{n=y} \left[\frac{ACI_{RAR,s-n} - ACIO_{RAR,s-n}}{y} \times \prod_1^n \left(1 + \frac{i_n}{100} \right) \right] \quad (5)$$

em que:

$RACi_{RAR,s-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano s-n
Y	Período, em anos, a que corresponde a devolução das receitas dos proveitos permitidos
i_n	Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período Y, em percentagem no ano n
$ACI_{RAR,s-n}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano s-n revertidas às tarifas no ano s-n
$ACIO_{RAR,s-n}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano s-n.

5 - Os proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL, para o ano s+1 ($\tilde{R}_{RAR,s+1}^{OT}$), são calculados de acordo com a expressão (2), considerando os valores previstos para o ano s+1.

6 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{RAR,s}$), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - Os custos de exploração, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{RAR,s} = \begin{cases} FCE_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^{IPIB} \times \tilde{I}CE_{RAR,s} + VCE_{RAR,s}^H \times \tilde{I}CE_{RAR,s} + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} & s = 1 \\ FCE_{RAR,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_{RAR}}}{100} \right) + VCE_{RAR,s-1}^{IPIB} \times \tilde{I}CE_{RAR,s} & s > 1 \\ \quad \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^{IPIB}}{100} \right) \\ + VCE_{RAR,s-1}^H \times \tilde{I}CE_{RAR,s} \times \left(1 + \frac{Index_{s-1} - X_{VCE_{RAR}}^H}{100} \right) + OCE_{RAR,s} - \tilde{S}_{RAR,s} & \end{cases} \quad (6)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
$FCE_{RAR,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$VCE_{RAR,s}^{IPIB}$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$\tilde{I}CE_{RAR,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do ano s
$VCE_{RAR,s}^H$	Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$OCE_{RAR,s}$	Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s
$\tilde{S}_{RAR,s}$	Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano s, ou proveitos resultantes de serviços complementares prestados pelo operador de terminal de GNL
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s - 1
$Index_{s-1}$	Taxa de variação da componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano s
$X_{FCE_{RAR}}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^{IPIB}$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com crescimento indexado à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem
$X_{VCE_{RAR}}^H$	Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, com variação não indexada à taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto, no ano, em percentagem.

8 - A parcela a deduzir ao CAPEX ($\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{A}ctNAceite_{RAR,s,i} \times \frac{I_{RAR,s}^{cp}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s,i} \quad (7)$$

com:

I	Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s
---	--

em que:

$\tilde{D}_{RAR,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{A}ctNAceite_{RAR,s,i}$	Valor médio do ativo fixo i, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$i_{RAR,s}^{EP}$	Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
G	Rácio de endividamento (<i>gearing</i>) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
\tilde{k}_{s_i}	Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

9 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$) previsto na expressão (1) é determinado pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} = & \left(\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} + M_{RAR,s-1}^{Maat^{UGS1}} - ACI_{RAR,s-1} \right. \\ & - \left(\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-1,s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta R_{RAR,t-2,s-2}^{OT} \right. \\ & \left. \left. - 0,25 \times \Delta R_{RAR,t-1,s-2}^{OT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \end{aligned} \quad (8)$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos estimados faturar pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-1
$M_{RAR,s-1}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base em valores estimados para o ano s-1
$ACI_{RAR,s-1}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, estimados reverter à tarifa no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-1,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{RAR,t-2,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{RAR,t-1,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

11 - O ajustamento ($\Delta R_{RAR,s-2}^{OT}$) previsto na expressão (1) é determinado pela seguinte expressão:

$$\begin{aligned} \Delta R_{RAR,s-2}^{OT} = & \left[\left(R_{RAR,s-2}^{OT} + M_{RAR,s-2}^{Maat^{UGS1}} - ACI_{RAR,s-2} - \left(R_{RAR,s-2}^{OT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT} \right. \right. \right. \\ & \left. \left. - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{RAR,t-3,s-1}^{OT} - 0,75 \times \Delta R_{RAR,t-3,s-2}^{OT} - 0,25 \times \Delta R_{RAR,t-2,s-2}^{OT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \\ & \left. - \Delta \tilde{R}_{prev}^{OT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \end{aligned} \quad (9)$$

em que:

$R_{RAR,s-2}^{OT}$	Proveitos faturados pelo operador de terminal de GNL por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano s-2
--------------------	---

$M_{RAR_s-2}^{MaalUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela 1 da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$R_{RAR_s-2}^{OT}$	Proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, calculados de acordo com a expressão (2), com base nos valores verificados no ano s-2
ACI_{RAR_s-2}	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidos à tarifa no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-3,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-1}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-3,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{RAR,t-2,s-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{RAR,s-1}^{OT})$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

12 - O mecanismo $M_{RAR_t}^{MaalUGS1}$ previsto na expressão (1) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 \right| > y_t^{OT}$$

então:

$$M_{RAR_t}^{MaalUGS1} = \begin{cases} \left[\left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 + y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 < 0 \\ \left[\left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 - y_t^{OT} \right] \times \tilde{R}_{RAR_t}^{OT}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_t}} \div \frac{\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}}{\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (10)$$

Caso contrário:

$$M_{RAR_t}^{MaalUGS1} = 0$$

em que:

$\tilde{R}_{RAR_t}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
\tilde{Q}_{RAR_t}	Variável de faturação do operador de terminal de GNL, prevista para o ano gás t
$\tilde{R}_{RAR_{t-1}}^{OT}$	Proveitos permitidos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{RAR_{t-1}}$	Variável de faturação do operador de terminal de GNL, prevista para a definição das tarifas do ano gás t-1
y_t^{OT}	Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNG.

Secção II

Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

Artigo 102.º

Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = 0,25 \times \tilde{R}_{AS,s}^{OAS} + 0,75 \times \tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS} - \Delta\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - \Delta\tilde{R}_{AS,s-2}^{OAS} - M_{AS,t}^{MaatUGS1} \quad (11)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s+1.
$\Delta\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{AS,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
$M_{AS,t}^{MaatUGS1}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

2 - Os proveitos permitidos para o ano s da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo, $(\tilde{R}_{AS,s}^{OAS})$, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS,s}}{100} - \tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{AS,s} + \tilde{A}mb_{AS,s} - \tilde{A}CI_{AS,s} - RAcI_{AS,s-n} \quad (12)$$

$$\tilde{R}_{AS,ps}^{OAS} = \tilde{A}m_{AS,s} + \tilde{A}ct_{AS,s} \times \frac{r_{AS,s}}{100} - \tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{AS,s} + \tilde{A}mb_{AS,s} - RAcI_{AS,s-n} \quad (13)$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{AS,s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade deduzida da amortização do ativo participado, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{AS,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{AS,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{C}E_{AS,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, deduzidos dos proveitos que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{AS,s}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção de Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente capítulo
$\tilde{A}CI_{AS,s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano s, calculados de acordo com a expressão (14)
$RAcI_{AS,s-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano s-n
$\tilde{R}_{AS,ps}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{ACI}_{AS,s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_{AS,ps}^{OAS} - \tilde{ACIO}_{AS,s}}{\tilde{ICE}_{AS,s}} > K_s, \tilde{ACI}_{AS,s} = \tilde{ACIO}_{AS,s} \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_{AS,ps}^{OAS} - \tilde{ACIO}_{AS,s}}{\tilde{ICE}_{AS,s}} \leq K_s, \tilde{ACI}_{AS,s} = K_s \times \tilde{ICE}_{AS,s} - \tilde{R}_{AS,ps}^{OAS} \end{array} \right. \quad (14)$$

em que:

- K_s Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{AS,s}^{OAS}$, por unidade $\tilde{ICE}_{AS,s}$, no ano s
- $\tilde{ACIO}_{AS,s}$ Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstas ocorrer no ano s
- $\tilde{ICE}_{AS,s}$ Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, do ano s .

4 - A variável $RAci_{AS,s-n}$ prevista na expressão (12) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano n , sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RAci_{AS,s-n} = \sum_{n=1}^{n=Y} \left[\frac{ACI_{AS,s-n} - ACIO_{AS,s-n}}{Y} \times \prod_{i=1}^n \left(1 + \frac{i_n}{100} \right) \right] \quad (15)$$

em que:

- $RAci_{AS,s-n}$ Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano $s-n$
- Y Período, em anos, a que corresponde a devolução das receitas dos proveitos permitidos
- i_n Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período Y , em percentagem no ano n
- $ACI_{AS,s-n}$ Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano $s-n$ revertidas às tarifas no ano $s-n$
- $ACIO_{AS,s-n}$ Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano $s-n$.

5 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, de cada operador de armazenamento subterrâneo ($\tilde{R}_{AS,s+1}^{OAS}$), são calculados de acordo com a expressão (12), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{AS,s}$), correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

7 - A parcela a deduzir ao CAPEX ($\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{Act}_{N\text{Aceite}_{AS,s_i}} \times \frac{\tilde{r}_{AS,s}^{ep}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s_i} \quad (16)$$

com:

- i Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s

em que:

- $\tilde{D}_{AS,s}^{CAPEX}$ Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
- $\tilde{Act}_{N\text{Aceite}_{AS,s_i}}$ Valor médio do ativo fixo i , entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s , líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
- $\tilde{r}_{AS,s}^{ep}$ Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
- G Rácio de endividamento (*gearing*) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
- \tilde{k}_{s_i} Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s .

8 - Os custos de exploração, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{AS,s} = \begin{cases} FCE_{AS,s} + VCE_{AS,s} \times \tilde{I}CE_{AS,s} + OCE_{AS,s} - \tilde{S}_{AS,s} & s = 1 \\ FCE_{AS,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCE_{AS}}}{100} \right) + VCE_{AS,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCE_{AS}}}{100} \right) \times \frac{\tilde{I}CE_{AS,s} + OCE_{AS,s} - \tilde{S}_{AS,s}}{\tilde{I}CE_{AS,s-1} + OCE_{AS,s-1} - \tilde{S}_{AS,s-1}} & s > 1 \end{cases} \quad (17)$$

em que:

- s Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
- FCE_{AS,s} Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
- VCE_{AS,s} Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
- ĪCE_{AS,s} Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, do ano s
- OCE_{AS,s} Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, no ano s
- Ŝ_{AS,s} Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano s
- IPIB_{s-1} Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1
- X_{FCE_{AS}} Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, em percentagem
- X_{VCE_{AS}} Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, em percentagem.

9 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} = \left(\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} + M_{AS,s-1}^{MaatUGS1} - ACI_{AS,s-1} - \left(\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{AS,t-2,t-1}^{OAS} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{AS,t-1,t-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta R_{AS,t-2,t-2}^{OAS} - 0,25 \times \Delta R_{AS,t-1,t-2}^{OAS} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (18)$$

em que:

- $\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$ Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo no ano s-1
- M_{AS,s-1}^{MaatUGS1} Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
- $\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$ Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás calculados de acordo com a expressão (12), com base nos valores estimados para o ano s-1
- ACI_{AS,s-1} Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, estimados reverter à tarifa no ano s-1
- $\Delta\tilde{R}_{AS,t-2,t-1}^{OAS}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta\tilde{R}_{AS,t-1,t-1}^{OAS}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta R_{AS,t-2,t-2}^{OAS}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta R_{AS,t-1,t-2}^{OAS}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

10 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

11 - O ajustamento ($\Delta R_{AS,s-2}^{OAS}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{AS,s-2}^{OAS} = \left[\left(R_{AS,s-2}^{OAS} + M_{AS,s-2}^{Maat^{UGSI}} - ACI_{ASs-2} - \left(R_{AS,s-2}^{OAS} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-3,s-1}^{OAS} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS} - 0,75 \times \Delta R_{AS,t-3,s-2}^{OAS} - 0,25 \times \Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OAS} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (19)$$

em que:

$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo do ano s-2
$M_{AS,s-2}^{Maat^{UGSI}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$R_{AS,s-2}^{OAS}$	Proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás calculados de acordo com a expressão (12), com base nos valores verificados no ano s-2
ACI_{ASs-1}	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidos à tarifa no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-3,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{AS,t-2,s-1}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-3,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{AS,t-2,s-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{prov}^{OAS}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{AS,s-1}^{OAS}$)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

12 - O mecanismo $M_{AS,t}^{Maat^{UGSI}}$ previsto na expressão (11) consiste num mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, ao nível da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás sendo determinado pela seguinte expressão:

Se:

$$\left| \left(\frac{\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t}^{OAS}} \div \frac{\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t-1}^{OAS}} \right) - 1 \right| > y_t^{OAS}$$

então:

$$M_{AS,t}^{Maat^{UGSI}} = \begin{cases} \left[\left(\frac{\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t}^{OAS}} \div \frac{\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t-1}^{OAS}} \right) - 1 + y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS,t}^{OAS}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t}^{OAS}} \div \frac{\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t-1}^{OAS}} \right) - 1 < 0 \\ \left[\left(\frac{\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t}^{OAS}} \div \frac{\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t-1}^{OAS}} \right) - 1 - y_t^{OAS} \right] \times \tilde{R}_{AS,t}^{OAS}, & \text{se } \left(\frac{\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t}^{OAS}} \div \frac{\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}}{\tilde{Q}_{AS,t-1}^{OAS}} \right) - 1 > 0 \end{cases} \quad (20)$$

Caso contrário:

$$M_{AS,t}^{Maat^{UGSI}} = 0$$

em que:

$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t, sem aplicação do ajustamento de s-1
--------------------------	--



$\tilde{Q}_{AS,t}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás, prevista para o ano gás t
$\tilde{R}_{AS,t-1}^{OAS}$	Proveitos permitidos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o ano gás t-1, sem aplicação do ajustamento de s-1
$\tilde{Q}_{AS,t-1}$	Variável de faturação do operador de armazenamento subterrâneo de gás, prevista para a definição das tarifas do ano gás t-1
y_t^{OAS}	Parâmetro a definir anualmente pela ERSE que limita o proveito a recuperar por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t, tendo em conta a evolução do mercado e o equilíbrio do SNG.

Seção III

Proveitos do operador logístico de mudança de Comercializador

Artigo 103.º

Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = 0,25 \times \tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} + 0,75 \times \tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC} - \Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - \Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC} = \tilde{A}m_{OMC,s} + \tilde{A}ct_{OMC,s} \times \frac{r_{OMC}}{100} + \tilde{C}E_{OMC,s} - \tilde{S}_{OMC,s} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{OMC,s}$	Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade, deduzida da amortização do ativo participativo, previsto para o ano s
$\tilde{A}ct_{OMC,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{OMC,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{OMC,s}$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, afetos a esta atividade, previstos para o ano s
$\tilde{S}_{OMC,s}$	Outros proveitos desta atividade que não resultam da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar ao operador da rede de transporte, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador ($\tilde{R}_{OMC,s+1}^{OLMC}$) são calculados de acordo com a expressão (22) considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{OMC,s}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - Os custos de exploração ($\tilde{C}E_{OMC,s}$) aceites pela ERSE são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{OMC,s} = \begin{cases} FC_{OMC,s} + \sum_i VC_{OMC,i,s} \times \tilde{D}C_{OMC,i,s} & s = 1 \\ FC_{OMC,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FC}^{OMC}}{100}\right) + \sum_i VC_{OMC,i,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VC_i}^{OMC}}{100}\right) \times \tilde{D}C_{OMC,i,s} & s > 1 \end{cases} \quad (23)$$

em que:

s	Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
i	Indutor de custo
$FC_{OMC,s}$	Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s
$VC_{OMC,i,s}$	Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano s
$\tilde{D}C_{OMC,i,s}$	Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, do ano s
$IPIB_{s-1}$	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1
X_{FC}^{OMC}	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem
$X_{VC_i}^{OMC}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, em percentagem.

6 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} = \left(\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - \left(\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{OLMC} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{OLMC} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{OLMC} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-2}^{OLMC} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (24)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s-1
$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (22), com base nos valores estimados para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC}$) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,s-2}^{OLMC} = \left[\left(R_{OMC,s-2}^{OLMC} - \left(R_{OMC,s-2}^{OLMC} - 0,75 \times \tilde{\Delta R}_{OMC,t-3,s-1}^{OLMC} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{OMC,t-2,s-1}^{OLMC} - 0,75 \times \Delta R_{OMC,t-3,s-2}^{OLMC} - 0,25 \times \Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{OLMC} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{prov}^{OLMC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (25)$$

em que:

$R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador no ano s-2
$R_{OMC,s-2}^{OLMC}$	Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, calculados de acordo com a expressão (22), com base nos valores verificados no ano s-2
$\tilde{\Delta R}_{OMC,t-3,s-1}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{OMC,t-2,s-1}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-3,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
ΔR_{prov}^{OLMC}	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\tilde{\Delta R}_{OMC,s-1}^{OLMC}$)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção IV

Proveitos do operador da rede de transporte de gás

Artigo 104.º

Proveitos da atividade de Acesso à RNTG

Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORT} + \tilde{R}_{OMC,t}^{ORT} \quad (26)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com Artigo 105.º
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previsto para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 106.º.
$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 107.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 105.º

Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG

1 - Os proveitos a recuperar no ano gás t da atividade de Gestão Técnica Global do SNG são obtidos pela soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas, segundo a expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} + \tilde{OCR}_{GTGS,t} \quad (27)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{O}CR_{GTGS,t}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG resultantes de custos e receitas com a gestão de sistema diretamente associados às operações de compensação da RNTG, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema ($\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$), previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = 0,25 \times \tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} + 0,75 \times \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT} - \Delta R_{UGS1,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} - \sum_j \tilde{E}_{CUR,k,t}^{TVCF} + M_{RAR,t}^{Maat^{UGS1}} + M_{AS,t}^{Maat^{UGS1}} + \sum_k \tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s, por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.
$\tilde{E}_{CUR,k,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
k	Comercializador de último recurso retalhista k
$M_{RAR,t}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$M_{AS,t}^{Maat^{UGS1}}$	Desvios positivos ou negativos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás, definidos no âmbito do mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k}$	Desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t.

3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição, os montantes recebidos dos Comercializadores e suportados no âmbito do financiamento da tarifa Social.

4 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT} + \tilde{C}GPPDA_{GTGS,s}^{ORT} \quad (29)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s}^{ORT}$	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$	Custos da gestão técnica global do SNG, previstos para o ano s

$\tilde{E}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano s , aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 146.º do presente capítulo

$\tilde{C}_{GPPDA}_{GTGS,s}^{ORT}$ Custos de gestão dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, fixados pela ERSE para o ano s , de acordo com a Secção XI do presente capítulo.

5 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG para o ano $s+1$ ($\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$), por aplicação dos preços da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema são calculados de acordo com a expressão (29), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

6 - O Operador da Rede de Transporte deve transferir mensalmente para o Operador da Rede de Distribuição k o desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, $\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORDk}$ tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano gás t , nos termos a definir pela ERSE.

7 - Os custos de gestão técnica global do SNG ($\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT}$) são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{GTGS,s} + \tilde{A}ct_{GTGS,s} \times \frac{r_{GTGS,s}}{100} + \tilde{C}E_{GTGS,s} + \tilde{R}EG_{GTGS,s} - \tilde{S}_{GTGS,s} \quad (30)$$

em que:

$\tilde{A}m_{GTGS,s}$ Amortização do ativo fixo afeto a esta atividade, deduzida da amortização do ativo participado, prevista para o ano s

$\tilde{A}ct_{GTGS,s}$ Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

$r_{GTGS,s}$ Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem

$\tilde{C}E_{GTGS,s}$ Custos de exploração afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s

$\tilde{R}EG_{GTGS,s}$ Custos com a ERSE afetos à regulação do setor do gás, previstos para o ano s

$\tilde{S}_{GTGS,s}$ Proveitos desta atividade que não resultam da aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s .

8 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{GTGS,s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

9 - Os custos de exploração da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{GTGS,s} = \begin{cases} C E_{GTGS,s} + C E E_{GTGS,s} & s = 1 \\ C E_{GTGS,s} + C E E_{GTGS,s-1} \times \left(1 + \frac{I P I B_{s-1} - X_{C E_{GTGS}}}{100} \right) & s > 1 \end{cases} \quad (31)$$

em que:

s Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados

$C E_{GTGS,s}$ Custos de exploração não sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s

$C E E_{GTGS,s}$ Custos de exploração sujeitos à aplicação de metas de eficiência, da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, no ano s

$I P I B_{s-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano $s-1$

$X_{C E_{GTGS}}$ Parâmetro associado aos custos de exploração da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, em percentagem.

10 - Os custos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG ($\tilde{R}_{GTGS,s+1}^{ORT}$) para o ano $s+1$ são calculados de acordo com a expressão (30), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

11 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT}$) previsto na expressão (29) é determinado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT} - \left(\tilde{R}_{UGS1,s+1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t+2,s+1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t+1,s+1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t+2,s+2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t+1,s+2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{I_{s+1}^E + \delta_{s+1}}{100} \right) \quad (32)$$



em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1
$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (29), com base nos valores estimados para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

12 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

13 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT}$) previsto na expressão (28) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{UGS1,s-2}^{ORT} - \left(R_{UGS1,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (33)$$

em que:

$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2
$R_{UGS1,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (29), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORT}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

14 - Os proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG por aplicação da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} \quad (34)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} = - \sum_k C_{CUR,k,t}^{Sust,UGS2<} - C_{G,CUR,G,t}^{Sust,UGS2<} + \tilde{C}_{gl,CUR,G,CVTP,t}^{UGS2<} - MSS_{UGS2<,t} - C_{C_t}^{UGS2<} - OC_{C_t}^{UGS2<} - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORT} \quad (35)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} = - \sum_k C_{CUR,k,t}^{Sust,UGS2>} - C_{G,CUR,G,t}^{Sust,UGS2>} + \tilde{C}_{gl,CUR,G,CVTP,t}^{UGS2>} - MSS_{UGS2>,t} - OC_{C_t}^{UGS2>} - \Delta \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT} - \Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORT} \quad (36)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista e Comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000m³ (n), previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, dos ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista e Comercializador de último recurso, por aplicação dos preços de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes com consumo anual superior a 10 000m³ (n), previstos para o ano gás t

$C_{CUR,j,t}^{Sust,UGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{G,CUR,G,t}^{Sust,UGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$\tilde{C}_{gl,CUR,G,CVTP,t}^{UGS2<}$ Custos da função de Compra e Venda de gás resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t

$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORT}$ Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1

$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORT}$ Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2

$MSS_{UGS2<,t}$ Medidas de Sustentabilidade do SNG, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t

$C_{C_t}^{UGS2<}$ Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k de acordo com o estabelecido no Artigo 131.º a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$OC_{C_t}^{UGS2<}$ Outros montantes a devolver aos consumidores, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{CUR,j,t}^{Sust,UGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso j, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{G,CUR,G,t}^{Sust,UGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da atividade de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$\tilde{C}_{gl,CUR,G,CVTP,t}^{UGS2>}$ Custos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de último recurso grossista, associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t

- MSS_{UGS2>,t} Medidas de Sustentabilidade do SNG, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos no ano gás t
- OC_{C_t}^{UGS2>} Outros montantes a devolver aos consumidores , a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $\Delta \bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT}$ Ajustamento no ano s-1, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1
- $\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORT}$ Ajustamento no ano s-2, dos proveitos a recuperar pela parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2
- k Comercializador de último recurso grossista ou Comercializador de último recurso retalhista k.

15 - As parcelas $C_{G,CURG,t}^{SustUGS2<}$ e $C_{G,CURG,t}^{SustUGS2>}$, constantes das expressões (35) e (36), são dadas pelas expressões:

$$C_{G,CURG,t}^{SustUGS2<} = C_{GNTP,CURG,t}^{SustUGS2<} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2<} + C_{CURGGOR,CURG,t}^{SustUGS2<} \quad (37)$$

$$C_{G,CURG,t}^{SustUGS2>} = C_{GNTP,CURG,t}^{SustUGS2>} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2>} + C_{CURGGOR,CURG,t}^{SustUGS2>} \quad (38)$$

em que:

- $C_{GNTP,CURG,t}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{GNTP,CURG,t}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{CURGGOR,CURG,t}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
- $C_{CURGGOR,CURG,t}^{SustUGS2>}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

16 - O ajustamento $(\Delta \bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT})$ previsto na expressão (35) e na expressão (36) é determinado de acordo com:

$$\Delta \bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT} = \left(\bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT} - \left(\bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \bar{R}_{UGS2>,t-2,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \bar{R}_{UGS2>,t-1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \bar{R}_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \bar{R}_{UGS2>,t-1,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (39)$$

em que:

- $\bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT}$ Proveitos estimados faturar por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano s-1
- $\bar{R}_{UGS2>,s-1}^{ORT}$ Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (35) e com a expressão (36), com base nos valores estimados para o ano s-1

$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-1,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

17 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactos tarifários.

18 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2<>,s-2}^{ORT}$) previsto na expressão (35) e na expressão (36) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2<>,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{UGS2<>,s-2}^{ORT} - \left(R_{UGS2<>,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-3,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{UGS2<>,t-3,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<>,t-2,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2<>,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (40)$$

em que:

$R_{UGS2<>,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2
$R_{UGS2<>,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (35) e com a expressão (36), com base nos valores verificados no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-3,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-3,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<>,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, por aplicação das parcelas II< e II> da tarifa de Uso Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<>,s-1}^{ORT}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 106.º

Proveitos da atividade de Transporte de gás

1 - Os proveitos a recuperar da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = 0,25 \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} + 0,75 \times \tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORT} + R \text{Dif}_s^T - \tilde{\text{Dif}}_s^T \quad (41)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s+1
$\Delta\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados, para o ano s-1, calculado de acordo com a expressão (58)
$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, calculado de acordo com a expressão (59)
$RDif_s^T$	Valor da recuperação no ano s dos diferimentos intertemporais dos desvios de proveitos associados à procura de gás, realizados em anos anteriores
\tilde{Dif}_s^T	Diferimento intertemporal dos desvios de proveitos do ano s, líquidos de ajustamentos, associados à procura de gás dos anos s-2 a s

2 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás no ano s, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{T,s} + \tilde{A}ct_{T,s} \times \frac{r_{T,s}}{100} - \tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{T,s} + \tilde{A}mb_{T,s} + Z_{T,s}^{ORT} - \tilde{A}CI_{T,s} - RAcI_{T,s-n} \quad (42)$$

e

$$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} = \tilde{A}m_{T,s} + \tilde{A}ct_{T,s} \times \frac{r_{T,s}}{100} - \tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} + \tilde{C}E_{T,s} + \tilde{A}mb_{T,s} + Z_{T,s}^{ORT} - RAcI_{T,s-n} \quad (43)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{T,s}$	Amortizações do ativo fixo afeto a esta atividade, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{T,s}$	Valor médio do ativo fixo afeto a esta atividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$r_{T,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{C}E_{T,s}$	Custos de exploração aceites pela ERSE, afetos à atividade de Transporte de gás, previstos para o ano s
$\tilde{A}mb_{T,s}$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente capítulo
$Z_{T,s}^{ORT}$	Montantes a repercutir nas tarifas não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s
$\tilde{A}CI_{T,s}$	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidas à tarifa no ano calculados de acordo com a expressão (42)
$RAcI_{T,s-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano s-n
$\tilde{R}_{URT,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás, sem considerarem as receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade a reverter à tarifa no ano s, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - A parcela $\tilde{A}CI_{T,s}$ é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} - \tilde{A}CIO_{T,s}}{\tilde{I}CE_{RAR,s}} > K_s, \tilde{A}CI_{T,s} = \tilde{A}CIO_{T,s} \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_{URT,s}^{ORT} - \tilde{A}CIO_{T,s}}{\tilde{I}CE_{T,s}} \leq K_s, \tilde{A}CI_{T,s} = K_s \times \tilde{I}CE_{T,s} - \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \end{array} \right. \quad (44)$$

em que:

K_s	Valor máximo dos proveitos a recuperar, $\tilde{R}_{URT,s}^{OT}$, por unidade $\tilde{ICE}_{T,s}$, no ano s
\tilde{ACIO}_{T_s}	Receitas provenientes do prémio de leilões de atribuição de capacidade, previstos ocorrer no ano s
$\tilde{ICE}_{T,s}$	Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Transporte de gás, do ano s

4 - A variável $RAci_{T,s-n}$ prevista na expressão (42) corresponde ao montante de receitas obtidas através de prémios de leilão não deduzidos aos proveitos desde o ano n, sendo determinada pela seguinte expressão:

$$RAci_{T,s-n} = \sum_{n=1}^{n=y} \left[\frac{ACI_{T,s-n} - ACIO_{T,s-n}}{y} \times \prod_{i=1}^n \left(1 + \frac{i_n}{100} \right) \right] \quad (45)$$

em que:

$RAci_{T,s-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal das receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade que não foram revertidas às tarifas no ano s-n
Y	Período, em anos, a que corresponde a devolução das receitas dos proveitos permitidos
i_n	Taxa de juro a aplicar, em coerência com a dimensão do período Y, em percentagem no ano n
$ACI_{T,s-n}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão do ano s-n revertidas às tarifas no ano s-n
$ACIO_{T,s-n}$	Montante das receitas obtidas com prémios de leilão verificadas no ano s-n.

5 - Os proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás para o ano s+1 ($\tilde{R}_{URT,s+1}^{ORT}$) são calculados de acordo com a expressão anterior, considerando os valores previstos para o ano s+1.

6 - O Operador da Rede de Transporte deve transferir para o Operador da Rede de Distribuição k o diferencial de custos $\tilde{Dif}_{URD,t}^{ORD_k}$ tendo em conta a proporção dos mesmos no total dos proveitos a recuperar no ano gás t, nos termos a definir pela ERSE.

7 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{T,s}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

8 - Os custos de exploração incluem os custos aceites com transporte de GNL em cisterna.

9 - A parcela a deduzir ao CAPEX ($\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX} = \sum_i \tilde{ActNAceite}_{T,s,i} \times \frac{\tilde{r}_{T,s}^{cp}}{100} \times (1-G) \times \tilde{k}_{s,i} \quad (46)$$

com:

i	Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s
---	--

em que:

$\tilde{D}_{T,s}^{CAPEX}$	Parcela a deduzir ao CAPEX, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{ActNAceite}_{T,s,i}$	Valor médio do ativo fixo i, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s
$\tilde{r}_{T,s}^{cp}$	Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
G	Rácio de endividamento (<i>gearing</i>) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
$\tilde{k}_{s,i}$	Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo i entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano s.

10 - Os custos de exploração da atividade de Transporte de gás, aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{T,s} = \begin{cases} FCE_{T,s} + VCE_{T,s} \times \tilde{I}CE_{T,s} + OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} & s = 1 \\ FCE_{T,s-1} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCEt}}{100}\right) + VCE_{T,s-1} \times \tilde{I}CE_{T,s} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCEt}}{100}\right) + OCE_{T,s} - \tilde{S}_{T,s} & s > 1 \end{cases} \quad (47)$$

em que:

- s Ano de aplicação dos parâmetros, sendo s=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
- FCE_{T,s} Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, no ano s
- VCE_{T,s} Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, no ano s
- $\tilde{I}CE_{T,s}$ Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Transporte de gás, do ano s
- OCE_{T,s} Outros custos previstos, não contemplados no âmbito da aplicação de metas de eficiência, da atividade de Transporte de gás, no ano s
- $\tilde{S}_{T,s}$ Proveitos da atividade de Transporte de gás que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s
- IPIB_{s-1} Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s-1
- X_{FCEt} Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, em percentagem
- X_{VCEt} Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Transporte de gás, em percentagem.

11 - O valor da recuperação do diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás (RDif_s^T) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_s^T = \sum_{w=1}^{w=3} \left[\frac{RDif_{s-w}^T}{3} \times \prod_1^w \left(1 + \frac{i_{s-w}^E + \delta_{s-w}}{100} \right)^w \right] \quad (48)$$

em que:

- RDif_{s-w}^T Proveitos permitidos da atividade de Transporte de gás diferidos no ano s-w
- i_{s-w}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-w
- δ_{s-w} Spread no ano s-w, em pontos percentuais.

12 - A parcela ($\tilde{D}if_s^T$) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\begin{cases} se |\Delta R_s^T| < K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT}, \tilde{D}if_s^T = 0 \\ se |\Delta R_s^T| \geq K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} e \Delta R_s^T \geq 0, \tilde{D}if_s^T = -\Delta R_s^T + K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \\ se |\Delta R_s^T| \geq K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} e \Delta R_s^T < 0, \tilde{D}if_s^T = -\Delta R_s^T - K_s^{ORT} \times \tilde{R}_{URT,s}^{ORT} \end{cases} \quad (49)$$

em que:

- K_s^{ORT} Valor, em percentagem, que limita a aplicação do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás, definido para o período regulatório
- ΔR_s^T Valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás dos anos s-2 a s, da atividade de Transporte de gás, considerados para efeitos tarifários no ano gás t.

13 - O valor dos desvios de proveitos associados à procura de gás dos anos s-2 a s, considerados para efeitos tarifários no ano gás t, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_s^T = \Delta Ru_{s-2}^T + \Delta Ru_{s-1}^T + \Delta Ru_s^T \quad (50)$$

em que:

ΔRu_{s-2}^T	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, ocorrido no ano s-2
ΔRu_{s-1}^T	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, estimado para o ano s-1
ΔRu_s^T	Desvio associado à procura de gás, dos proveitos da atividade de Transporte de gás, previsto para o ano s.

14 - O desvio de proveitos associado à procura de gás ocorrido no ano s-2 (ΔRu_{s-2}^T) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-2}^T = \begin{cases} \tilde{P}u_{s-2,t-2}^T \times (Q_{r_{s-2,t}}^T - \tilde{Q}p_{s-2,t-2}^T), & \text{se não foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos} \\ & \text{desta atividade nas tarifas do ano gás t-1} \\ \tilde{P}u_{s-2,t-1}^T \times (Q_{r_{s-2,t}}^T - \tilde{Q}e_{s-2,t-1}^T), & \text{se foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta} \\ & \text{atividade nas tarifas do ano gás t-1} \end{cases} \quad (51)$$

$$\tilde{P}u_{s-2,t-2}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-2}^{ORT}}{\tilde{Q}p_{s-2,t-2}^T} \quad (52)$$

$$\tilde{P}u_{s-2,t-1}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-1}^{ORT}}{\tilde{Q}e_{s-2,t-1}^T} \quad (53)$$

em que:

$\tilde{P}u_{s-2,t-2}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{P}u_{s-2,t-1}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-1
$Q_{r_{s-2,t}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, ocorrida no ano s-2
$\tilde{Q}p_{s-2,t-2}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 prevista em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{Q}e_{s-2,t-1}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 estimada em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-2}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-2
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-2,t-1}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-2 previsto em tarifas do ano gás t-1.

15 - O desvio de proveitos associado à procura estimada para o ano s-1 (ΔRu_{s-1}^T) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Ru_{s-1}^T = \begin{cases} 0, & \text{se não foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos desta atividade no ano gás t} \\ \tilde{P}u_{s-1,t-1}^T \times (Q_{e_{s-1,t}}^T - \tilde{Q}p_{s-1,t-1}^T), & \text{se foi incluído o ajustamento de s-1 nos proveitos} \\ & \text{desta atividade no ano gás t} \end{cases} \quad (54)$$

$$\tilde{P}u_{s-1,t-1}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}}{\tilde{Q}p_{s-1,t-1}^T} \quad (55)$$

em que:

$\tilde{P}u_{s-1,t-1}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{Q}e_{s-1,t}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 estimada em tarifas do ano gás t
$\tilde{Q}p_{s-1,t-1}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 prevista em tarifas do ano gás t-1
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s-1,t-1}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s-1 previsto em tarifas do ano gás t-1.

16 - O desvio de proveitos associado à procura de gás previsto para o ano s ($\Delta R_{u_s}^T$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{u_s}^T = \tilde{P}_{u_{s,t}}^T \times (\tilde{Q}_{p_{s,t}}^T - \tilde{Q}_{p_{s,t-1}}^T) \quad (56)$$

$$\tilde{P}_{u_{s,t}}^T = \frac{\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}}{\tilde{Q}_{p_{s,t}}^T} \quad (57)$$

em que:

$\tilde{P}_{u_{s,t}}^T$	Proveito unitário, líquido de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s previsto em tarifas do ano gás t
$\tilde{Q}_{p_{s,t}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s prevista em tarifas do ano gás t
$\tilde{Q}_{p_{s,t-1}}^T$	Variável de faturação associada à procura de gás, da atividade de Transporte de gás, do ano s prevista em tarifas do ano gás $t-1$
$\tilde{R}_{URT,\Delta,s}^{ORT}$	Proveitos permitidos, líquidos de ajustamentos, da atividade de Transporte de gás, do ano s previstos em tarifas do ano gás t .

17 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$) previsto na expressão (41), é calculado de acordo com:

$$\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - ACI_{Ts-1} - \left(\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (58)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás para o ano $s-1$
$\tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás, calculados de acordo com a expressão (42), com base nos valores estimados para o ano $s-1$
ACI_{Ts-1}	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, estimados reverter à tarifa no ano $s-1$
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-2$ dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano $s-1$ considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-1$ dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano $s-1$ considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-2$ dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$ considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás $t-1$ dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$ considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	Spread no ano $s-1$, em pontos percentuais.

18 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

19 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,s-2}^{ORT}$) previsto na expressão (41) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{URT,s-2}^{ORT} - ACI_{Ts-2} - \left(R_{URT,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-3,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-3,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-2}^{ORT} \right) + PMACURT_{s-2} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (59)$$



em que:

$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte de gás do ano s-2
$R_{URT,s-2}^{ORT}$	Proveitos da atividade de Transporte de gás calculados de acordo com a expressão (42), com base nos valores verificados no ano s-2
ACI_{Ts-2}	Receitas com o prémio de leilões de atribuição de capacidade, revertidos à tarifa no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-3,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-3,s-2}^{ORT}$	Ajustamento ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Transporte de gás, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$PMACURT_{s-2}$	Saldo remanescente da aplicação das receitas associadas ao mecanismo de atribuição de capacidade nos termos definidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e as Interligações, com base em valores verificados no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado, para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \tilde{R}_{URT,s-1}^{ORT})$
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 107.º

Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT} = \tilde{C}_{OMC,t}^{ORT} - \Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} - \Delta R_{OMC,s-2}^{ORT} \quad (60)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{OMC,t}^{ORT}$	Custos do operador da rede de transporte, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, do ano s-2 e os valores pagos ao operador logístico de mudança de Comercializador por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador ao operador da rede de transporte, do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} = \left(\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT} - \left(C_{OMC,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{OMC,t-1,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (61)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, previstos para o ano s-1
$C_{OMC,s-1}^{ORT}$	Custos estimados do operador da rede de transporte, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador pelo operador logístico de mudança de Comercializador, previstos para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-1,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, do ano gás t-1, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{OMC,s-2}^{ORT}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORT} = \left[\left(R_{OMC,s-2}^{ORT} - \left(C_{OMC,s-2}^{ORT} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-3,s-1}^{ORT} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORT} - 0,75 \times \Delta R_{OMC,t-3,s-2}^{ORT} - 0,25 \times \Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{ORT} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{OMC,prov}^{ORT} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (62)$$

em que:

$R_{OMC,s-2}^{ORT}$	Valor faturado pelo operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, no ano s-2
$C_{OMC,s-2}^{ORT}$	Custos do operador da rede de transporte, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador pelo operador logístico de mudança de Comercializador, ocorridos no ano s-2
$\Delta\tilde{R}_{OMC,t-3,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário



$\Delta \widetilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, do ano gás t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-3,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{OMC,t-2,s-2}^{ORT}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \widetilde{R}_{OMC,prov}^{ORT}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1 como sendo o valor $(\Delta \widetilde{R}_{OMC,s-1}^{ORT})$
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção V

Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás

Artigo 108.º

Proveitos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\widetilde{R}_{ARNTD,t}^{ORD_k} = \widetilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (63)$$

$$\widetilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k} = \widetilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} \quad (64)$$

em que:

$\widetilde{R}_{ARNTD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG e à RNDG, previstos para o ano gás t
$\widetilde{R}_{ARNT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Acesso à RNTG, previstos para o ano gás t
$\widetilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 109.º
$\widetilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 111.º
$\widetilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 112.º
$\widetilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 113.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 109.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são obtidos por soma dos proveitos a recuperar nas três parcelas da tarifa, segundo a expressão:

$$\widetilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} = \widetilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} + \widetilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD_k} \quad (65)$$

em que:

$\widetilde{R}_{UGS1,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
----------------------------------	--

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORDk} \quad (66)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{UGS1,t}^{ORDk} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk} - \Delta \tilde{R}_{UGS1,s-2}^{ORDk} \quad (67)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{UGS1,t}^{ORDk}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, previstos para o ano gás t

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk} + \text{CUT}_{UGS1,s-1}^{ORDk} + \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} - \left(\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \left(\frac{\tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORDk}}{\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORDk}} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1,s-2}^{ORDk} \right) \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (68)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1

$\text{CUT}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito

$\tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk}$ Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, estimados para o ano s-1

$\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, previstos para o ano s-1

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-1,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

- $\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

4 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk} = \left[\left(\begin{array}{c} Rf_{UGS1,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORDk} + R_{TS,s-2}^{ORDk} \\ C_{UGS1,s-2}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk} \\ 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORDk} \quad (69)$$

em que:

- $Rf_{UGS1,s-2}^{ORDk}$ Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
- $CUT_{UGS1,s-2}^{ORDk}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
- $C_{UGS1,s-2}^{ORDk}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, ocorridos no ano s-2
- $\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-3,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta \tilde{R}_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-2 resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta \tilde{R}_{UGS1,prov}^{ORDk}$ Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (68)
- i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
- δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} - Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k} \quad (70)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORD_k} - \Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} \quad (71)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor pelo operador da rede de distribuição k previsto para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS2<,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (35) do Artigo 105.º, previstos para o ano gás t
$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

7 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema são deduzidos do sobreprovento associado ao agravamento tarifário ($Sob_{UGS2<,t}^{CUR_k}$), decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor. Este sobreprovento é recuperado pelos Comercializadores de último recurso e transferido para os operadores da rede de distribuição k, em função da percentagem da sua faturação mensal.

8 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} = \left(\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} + CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} + Sob_{UGS2<,s-1}^{CUR_k} - \left(\tilde{C}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{UGS2<,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2<,t-1,s-2}^{ORD_k} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (72)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
$CUT_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$Sob_{UGS2<,s-1}^{CUR_k}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais, estimado para o ano s-1
$\tilde{C}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (35) do Artigo 105.º, previstos para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS2<,t-1,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta R_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2<,t-1,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{UGS2<,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\frac{R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} + CUT_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} + Sob_{UGS2<,s-2}^{CUR_k}}{C_{UGS2<,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORD_k} \right] \quad (73)$$

em que:

$R_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$Sob_{UGS2<,s-2}^{CUR_k}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário, decorrente da extinção de tarifa de venda a clientes finais, ocorrido no ano s-2
$C_{UGS2<,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II< do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (35) do Artigo 105.º, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II< do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2<,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1 de acordo com a expressão (72)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Os proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{UGS2>,t}^{ORDk} - \Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk} - \Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORDk} \quad (74)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS2>,t}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (36) do Artigo 105.º, previstos para o ano gás t
$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1
$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do ano s-2, e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

12 - O ajustamento $(\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk})$ previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk} = \left(\begin{array}{c} \tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk} + CUT_{UGS2>,s-1}^{ORDk} \\ - \left(\tilde{C}_{UGS2>,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-1,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \right. \\ \left. \Delta R_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2>,t-1,s-2}^{ORDk} \right) \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (75)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
$CUT_{UGS2>,s-1}^{ORDk}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{C}_{UGS2>,s-1}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (36) do Artigo 105.º estimados para o ano s-1
$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-2,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{UGS2>,t-1,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-1,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

13 - A aplicação do ajustamento $(\Delta\tilde{R}_{UGS2>,s-1}^{ORDk})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

14 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORDk}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS2>,s-2}^{ORDk} = \left[\left(\begin{array}{c} Rf_{UGS2>,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS2>,s-2}^{ORDk} \\ C_{UGS2>,s-2}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-3,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \\ \Delta R_{UGS2>,t-3,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORDk} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORDk} \quad (76)$$

em que:

$Rf_{UGS2>,s-2}^{ORDk}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2
$CUT_{UGS2>,s-2}^{ORDk}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{UGS2>,s-2}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela II> do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (36) do Artigo 105.º, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-3,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,t-2,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-3,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{UGS2>,t-2,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela II> do uso global do sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{UGS2>,prov}^{ORDk}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (75)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 110.º

Custos com a aplicação da tarifa Social

- 1 - O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa Social processa-se nos termos da legislação aplicável, com referência a 1 de janeiro de 2018.
- 2 - Os custos referidos no número anterior são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás.
- 3 - O operador da rede de transporte transfere com periodicidade mensal para os operadores da rede de distribuição k os montantes recebidos dos Comercializadores e suportados no âmbito da tarifa Social.
- 4 - Os custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TS,t}^{ORDk} = \tilde{S}soc_{pol,t}^C - \Delta \tilde{R}_{TS,s-1}^{ORDk} - \Delta R_{TS,s-2}^{ORDk} \quad (77)$$

em que:

$\bar{R}_{TS,t}^{ORD_k}$	Custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{SocPol,t}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, previsto para o ano gás t
$\Delta\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-1
$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s aos custos com o financiamento da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, no ano s-2.

5 - O ajustamento ($\Delta\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} = \left[\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k} - \tilde{S}_{SocPol,s-1}^C \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (78)$$

em que:

$\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-1
$\tilde{S}_{SocPol,s-1}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, estimado para o ano s-1
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ($\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k}$) é dado pela expressão:

$$\Delta R_{TS,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\bar{R}_{TS,s-2}^{ORD_k} - \tilde{S}_{SocPol,s-2}^C \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\bar{R}_{TS,prov}^{ORD_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (79)$$

em que:

$\bar{R}_{TS,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativo aos custos de financiamento da tarifa Social previstos no ano s-2
$\tilde{S}_{SocPol,s-2}^C$	Desconto concedido pelo operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa Social, ocorrido no ano s-2
$\Delta\bar{R}_{TS,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado para o ano s-1, como sendo o valor ($\Delta\bar{R}_{TS,s-1}^{ORD_k}$)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 111.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

1 - Os proveitos permitidos pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede Transporte, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\bar{R}_{URT,t}^{ORD_k} - \tilde{C}_{URT,t}^{ORD_k} - \Delta\bar{R}_{URT,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URT,s-2}^{ORD_k} \quad (80)$$

em que:

$\bar{R}_{URT,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
---------------------------	--

$\widetilde{C}_{URT,t}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, previstos para o ano gás t
$\Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o ano s-1
$\Delta R_{URT,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $(\Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk})$ previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk} = \left(\begin{array}{c} \widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk} + CUT_{URT,s-1}^{ORDk} \\ - \left(\widetilde{C}_{URT,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta\widetilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta\widetilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-1,s-2}^{ORDk} \right) \end{array} \right) \quad (81)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right)$$

em que:

$\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk}$	Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano s-1
$CUT_{URT,s-1}^{ORDk}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 134.º, determinada para o ano s-1 em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\widetilde{C}_{URT,s-1}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, estimados para o ano s-1
$\Delta\widetilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\widetilde{R}_{URT,t-1,s-1}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-1,s-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento $(\Delta\widetilde{R}_{URT,s-1}^{ORDk})$ está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento $(\Delta R_{URT,s-2}^{ORDk})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,s-2}^{ORDk} = \left(\begin{array}{c} R_{URT,s-2}^{ORDk} + CUT_{URT,s-2}^{ORDk} \\ - \left(C_{URT,s-2}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta\widetilde{R}_{URT,t-3,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta\widetilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{URT,t-3,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORDk} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (82)$$

$$\times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\widetilde{R}_{URT,prov}^{ORDk}$$



em que:

$R_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2
$CUT_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 134.º, determinada para o ano s-2, em proporção dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{URT,s-2}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, pelo uso da rede de transporte, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{URT,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{URT,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado no ano gás t-2, de acordo com a expressão (81)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1.

Artigo 112.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - Os proveitos a recuperar pelos operadores da rede distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{OMC,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k} \quad (83)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{OMC,t}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\Delta \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Valor no ano s do ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador para o ano s-1
$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2 e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador do ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$) previsto no número anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} = \left(\begin{array}{c} \tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k} + CUT_{OMC,s-1}^{ORD_k} \\ \tilde{C}_{OMC,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORD_k} \\ - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-2}^{ORD_k} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (84)$$

em que:

- $\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$ Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano s-1
- $CUT_{OMC,s-1}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 135.º determinada para o ano s-1, em proporção dos anos gás a que este ano civil diz respeito
- $\tilde{C}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, estimados para o ano s-1
- $\Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORD_k}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-1}^{ORD_k}$ Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta\tilde{R}_{OMC,t-1,s-2}^{ORD_k}$ Ajustamento no ano gás t-1, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
- i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
- δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

3 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{OMC,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\begin{array}{c} R_{OMC,s-2}^{ORD_k} + CUT_{OMC,s-2}^{ORD_k} \\ C_{OMC,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-3,s-1}^{ORD_k} \\ - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-1}^{ORD_k} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-3,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{OMC,t-2,s-2}^{ORD_k} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right. \\ \left. \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{OMC,prov}^{ORD_k} \right] \quad (85)$$

em que:

- $R_{OMC,s-2}^{ORD_k}$ Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicada pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano s-2



$CUT_{OMC,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 135.º determinada para o ano s-2 em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$C_{OMC,s-1}^{ORD_k}$	Custos do operador da rede de distribuição k, decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, ocorridos no ano s-2
$\Delta \tilde{R}_{OMC,t-3,-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OMC,t-2,-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OMC,t-3,-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OMC,t-2,-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador e os valores pagos ao operador da rede de transporte decorrente da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{OMC,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório, anteriormente calculado no ano gás t-2 de acordo com a expressão (84)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 113.º

Proveitos da atividade de Distribuição de gás

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = 0,25 \times \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} + 0,75 \times \tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k} - \Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} \quad (86)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$	Valor estimado no ano s para o ajustamento dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, para o ano s-1
$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano s, dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k} - \tilde{Dif}_{URD,s}^{ORD_k} \quad (87)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pela atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
-----------------------------	--

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORDk}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{D}_{URD,s}^{ORDk}$	Desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s.

3 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição k, no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,s}^{ORDk} = \tilde{A}m_{D,s}^k + \tilde{A}ct_{D,s}^k \times \frac{r_{D,s}}{100} - \tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k} + \tilde{C}E_{D,s}^k + \tilde{A}mb_{D,s}^k + Z_{D,s}^{ORD} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (88)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,s}^{ORDk}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{A}m_{D,s}^k$	Amortizações do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquidas das amortizações dos ativos participados, previstas para o ano s
$\tilde{A}ct_{D,s}^k$	Valor médio do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano s, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
$r_{D,s}$	Taxa de remuneração do ativo fixo afeto à atividade de Distribuição, resultante da metodologia definida para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{D,s}^k$	Custos de exploração, aceites pela ERSE, deduzidos dos proveitos afetos à atividade de Distribuição de gás que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano s
$\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$	Parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{A}mb_{D,s}^k$	Custos com a promoção do desempenho ambiental previstos para o ano s, aceites pela ERSE, de acordo com o “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme estabelecido na Secção XI do presente capítulo
$Z_{D,s}^{ORD}$	Montantes a repercutir nas tarifas não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

4 - Os ativos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{D,s}^k$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 - A parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k ($\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$), para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k} = \sum_i \tilde{A}ctNAceite_{D,s_i}^k \times \frac{\tilde{r}_{D,s}^{cp}}{100} \times (1-G) \times k_{s_i}^k \quad (89)$$

com:

i	Índice para identificação dos ativos entrados em exploração e não aceites para efeitos de cálculo de retribuição integral no ano s
---	--

em que:

$\tilde{D}_{D,s}^{CAPEX,k}$	Parcela a deduzir ao CAPEX do operador da rede de distribuição k, para ativos que não têm fundamento para a entrada em exploração do ponto de vista regulatório, por não estarem a cumprir os objetivos para os quais foram concebidos e aprovados, prevista para o ano s
$\tilde{A}ctNAceite_{D,s_i}^k$	Valor médio do ativo fixo i, ou do agregado de ativos que conjuntamente se destinam ao mesmo objetivo, do operador da rede de distribuição k, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição integral previsto para o ano s, líquido de amortizações e participações, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano s

- $\tilde{r}_{D,s}^{EP}$ Taxa de remuneração do capital próprio implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade, em percentagem, resultante da metodologia definida para o período regulatório
- G Rácio de endividamento (*gearing*) implícito na taxa de remuneração do ativo fixo afeto a esta atividade
- $\tilde{K}_{s_i}^k$ Parâmetro entre 0 (zero) e 1 (um), a definir para cada ativo *i*, do operador da rede de distribuição *k*, entrado em exploração e não aceite para efeitos de cálculo de retribuição no ano *s*.

6 - Os custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k* ($\tilde{CE}_{D,s}^k$), aceites pela ERSE, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{CE}_{D,s}^k = \begin{cases} FCE_{D,s}^k + VCE_{D,s}^k \times \tilde{DCE}_{D,s}^k & s = 1 \\ FCE_{D,s-1}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{FCED}^k}{100}\right) + VCE_{D,s-1}^k \times \tilde{DCE}_{D,s}^k \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{VCED}^k}{100}\right) & s > 1 \end{cases} \quad (90)$$

em que:

- s* Ano de aplicação dos parâmetros, sendo *s*=1 o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados
- $FCE_{D,s}^k$ Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k*, no ano *s*
- $VCE_{D,s}^k$ Componente variável unitária dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k*, no ano *s*
- $\tilde{DCE}_{D,s}^k$ Valor previsto para o indutor de custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k*, do ano *s*
- K Operadores da rede de distribuição
- $IPIB_{s-1}$ Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno do ano *s* - 1
- X_{FCED}^k Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k*, em percentagem
- X_{VCED}^k Parâmetro associado à componente variável dos custos de exploração da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k*, em percentagem.

7 - Os proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás do operador da rede de distribuição *k* para o ano *s*+1 ($\tilde{R}_{URD,s+1}^{ORDk}$), são calculados de acordo com a expressão (87), considerando os valores previstos para o ano *s*+1.

8 - O ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk}$), previsto na expressão (86), é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk} = \left(\begin{matrix} \tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk} + Dif_{URD,s-1}^{ORDk} + CUT_{URD,s-1}^{ORDk} - \\ \left(\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-1,s-1}^{ORDk} \right) \\ - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-2,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{URD,t-1,s-2}^{ORDk} \end{matrix} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^{E} + \delta_{s-1}}{100}\right) \quad (91)$$

em que:

- $\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk}$ Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição *k*, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano *s*-1
- $Dif_{URD,s-1}^{ORDk}$ Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição *k* no ano *s*-1 relativamente ao desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP
- $CUT_{URD,s-1}^{ORDk}$ Compensação, do operador da rede de distribuição *k*, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 136.º, determinada para o ano *s*-1 em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
- $\tilde{R}_{URD,s-1}^{ORDk}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição *k*, com base nos valores estimados para o ano *s*-1, de acordo com a expressão (88)
- $\Delta\tilde{R}_{URD,t-2,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás *t*-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição *k*, tendo em conta os valores estimados para o ano *s*-1 considerados nesse exercício tarifário
- $\Delta\tilde{R}_{URD,t-1,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás *t*-1 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição *k*, tendo em conta os valores estimados para o ano *s*-1 considerados nesse exercício tarifário

$\tilde{\Delta R}_{URD,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{URD,t-1,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ($\tilde{\Delta R}_{URD,s-1}^{ORD_k}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,s-2}^{ORD_k} = \left[\left(\begin{array}{l} R_{URD,s-2}^{ORD_k} + Dif_{URD,s-2}^{ORD_k} + CUT_{URD,s-2}^{ORD_k} + CQS_{URD,s-2}^{ORD_k} \\ - \left(R_{URD,s-2}^{ORD_k} - 0,75 \times \tilde{\Delta R}_{URD,t-3,s-1}^{ORD_k} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{URD,t-2,s-1}^{ORD_k} \right) \\ - 0,75 \times \tilde{\Delta R}_{URD,t-3,s-2}^{ORD_k} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{URD,t-2,s-2}^{ORD_k} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \right. \\ \left. - \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \tilde{\Delta R}_{URD,prov}^{ORD_k} \right] \quad (92)$$

em que:

$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos faturados por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição no ano s-2
$Dif_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Valor transferido do operador da rede de transporte para o operador da rede de distribuição k no ano s-2 relativamente ao desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP
$CUT_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 136.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$CQS_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Compensação devida por incumprimento das obrigações de qualidade de serviço aplicáveis ao sistema nacional de gás, nos termos estabelecidos no RQS
$R_{URD,s-2}^{ORD_k}$	Proveitos permitidos da atividade de Distribuição de gás, calculados de acordo com a expressão (87) com base nos valores verificados no ano s-2
$\tilde{\Delta R}_{URD,t-3,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{URD,t-2,s-1}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{URD,t-3,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{URD,t-2,s-2}^{ORD_k}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
$\tilde{\Delta R}_{URD,prov}^{ORD_k}$	Valor do ajustamento provisório anteriormente calculado no ano gás t-1, de acordo com a expressão (91)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Salvo situações excecionais, devidamente justificadas, para os ativos afetos à atividade de Distribuição do operador da rede de distribuição k, cujo nível de investimento exceda significativamente o nível de investimentos propostos efetuar no início do período de regulação, a taxa de remuneração a aplicar será reduzida nos termos definidos no número anterior.

Secção VI

Proveitos do Comercializador do SNG

Artigo 114.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, no ano *s*, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNG} = \tilde{C}_{GN,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{URT,s}^{CSNG} + \tilde{E}_{CVGN,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{RE,s}^{CSNG} \quad (93)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,s}^{CSNG}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural a preço CIF no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º 2 - deste artigo, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de transporte de gás, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{E}_{CVGN,s}^{CSNG}$	Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, afetos a esta atividade, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{RE,s}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas, previstos para o ano <i>s</i> .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com aquisição de gás natural ($\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}$) resultam da importação de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, designados por:

- Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2021;
- Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de junho de 1999, válido até 2023;
- Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em fevereiro de 2002, válido até 2027.

Artigo 115.º

Imputação dos custos com a aquisição de gás natural do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o ano *s* são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 (\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}) \quad (94)$$

em que:

$\tilde{C}_{GN,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo do Artigo 114.º, previstos para o ano <i>s</i>
$\tilde{C}_{GN,q,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previstos para o trimestre <i>q</i> , do ano <i>s</i> .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG para fornecer o Comercializador de último recurso grossista no ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{\text{CURGGN},s}^{\text{CSNG}} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}} \times \tilde{Q}_{\text{CURGGN},q,s}^{\text{CSNG}} - \Delta C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}} \right) \quad (95)$$

em que:

$\tilde{C}_{\text{CURGGN},s}^{\text{CSNG}}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, previstos fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q , do ano s
$\tilde{Q}_{\text{CURGGN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s
$\Delta C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}}$	Ajustamento dos custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, imputados ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre $q-2$.

3 - Custos unitários com a aquisição de natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s ($\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}} = \frac{\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}}{\tilde{Q}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}} \quad (96)$$

em que:

$\tilde{C}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Custo de aquisição de gás natural, a preço CIF, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, previsto para o trimestre q , do ano s
$\tilde{Q}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Quantidades totais de gás natural previstas adquirir pelo Comercializador do SNG, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, no trimestre q , do ano s .

4 - O ajustamento ($\Delta C_{\text{GN},q-2}^{\text{CSNG}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}} = \left(C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}} - C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right)^{0,5} \right] \quad (97)$$

em que:

$C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre $q-2$
$C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (95) com base nos valores ocorridos no trimestre $q-2$
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre $q-2$
δ_{q-2}	<i>Spread</i> em vigor no trimestre $q-2$, em pontos percentuais.

5 - O diferencial obtido entre os custos com aquisição de gás natural, determinados no âmbito do n.º 2 - deste artigo, em base trimestral, e os valores correspondentes calculados em base anual, referentes ao ano $s-1$, deve ser repercutido no ajustamento do 2º trimestre do ano s , calculado nos termos do número anterior.

6 - Os custos associados às revisões dos contratos de *Take or Pay* (ToP), aprovados pela ERSE, são incluídos no ajustamento ($\Delta C_{\text{CURGGN},q-2}^{\text{CSNG}}$), previstos no número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, a inclusão de compras de gás natural para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, no âmbito de contratos *spot* ou de outros contratos de médio e longo prazo, será considerada após aprovação prévia da ERSE.

Artigo 116.º

Imputação dos custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, previstos para o ano s , são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 (\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG}) \quad (98)$$

em que:

$\tilde{C}_{UTRAR,s}^{CSNG}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 114.º, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q , do ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador do SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{uUTRAR,q,s}^{CSNG} \times \tilde{Q}_{CURGGN,q,s}^{CSNG} - \Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} \right) \quad (99)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNG}$ Custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador do SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s

$\tilde{C}_{uUTRAR,q,s}^{CSNG}$ Custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}_{CURGGN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s

$\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$ Ajustamento dos custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre $q-2$.

3 - Os custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o trimestre q , do ano s ($\tilde{C}_{uUTRAR,q,s}^{CSNG}$) são dados pelas expressões:

$$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG} > \tilde{Q}ToP_{3GN,q,s}^{CSNG} \quad (100)$$

$$\tilde{C}_{uUTRAR,q,s}^{CSNG} = \left(\frac{\tilde{Q}ToP_{3GN,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}} \right) \times \left(\frac{\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG} + \tilde{C}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}} \right) \times 100 \quad (101)$$

$$\tilde{C}_{uUTRAR,Sem,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG} + \tilde{C}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}} \times 100 \quad (102)$$

em que:

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural previstas descarregar no Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG, no trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}ToP_{3GN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural previstas adquirir, nos termos dos 3 contratos de *Take or Pay*, descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 - do Artigo 114.º pelo Comercializador do SNG, no trimestre q , do ano s

$\tilde{C}_{UTRAR,q,s}^{CSNG}$ Custos com o gás natural previstos descarregar no Terminal de GNL, para o trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}_{GN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural vendidas pelo Comercializador do SNG, em Portugal previstas para o trimestre q , do ano s

$\tilde{Q}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG previstas para o trimestre q , do ano s

$\tilde{C}\Delta Q_{GN,q,s}^{CSNG}$ Valor de quantidades de gás natural consumidas/devolvidas ao operador do Terminal de GNL pelo Comercializador do SNG previstas para o trimestre q , do ano s .

Quando se verificar a condição expressa na fórmula (100), aplica-se para a determinação dos custos unitários com a utilização do Terminal de GNL, previstos para o trimestre q do ano s , a fórmula (101). Caso contrário aplica-se a fórmula (102).

4 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} = \left(C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} - C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right) \right] \quad (103)$$

em que:

$C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2
$C_{CURGUTRAR,q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador do SNG com a utilização do Terminal de GNL para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (99) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2
δ_{q-2}	<i>Spread</i> em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

5 - O ajustamento, previsto no número anterior, deve incluir o valor das quantidades consumidas ou devolvidas pelo Terminal, com base no balanço do operador do Terminal para cada trimestre, sendo valorizadas ao custo médio dos contratos de aprovisionamento de GNL desse trimestre.

Artigo 117.º

Imputação dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, previstos para o ano s, são obtidos de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG} \right) \quad (104)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 114.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q, do ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^4 \left(\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG} \times \tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNG} - \Delta C_{CURGUAS,q-2}^{CSNG} \right) \quad (105)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG}$	Custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{CURGN,q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista no trimestre q, do ano s
$\Delta C_{CURGUAS,q-2}^{CSNG}$	Ajustamento dos custos do Comercializador de SNG com a utilização Armazenamento Subterrâneo de gás, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre q-2.

3 - Os custos unitários com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, previstos para o trimestre q , do ano s ($\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{CURG_{GN},q,s}^{CSNG}} \times \tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{CSNG} \quad (106)$$

em que:

$\tilde{C}_{UAS,q,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q , do ano s
$\tilde{Q}_{CURG_{GN},q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q , do ano s
$\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{CSNG}$	Fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás que deve ser suportado pelas vendas ao Comercializador de último recurso grossista, previstas pelo Comercializador do SNG, para o trimestre q , do ano s .

4 - A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás ($\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{CSNG}$) é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{F}_{UAS_{GN},q,s}^{CSNG} = \left\{ \left(\tilde{Q}_{CURG_{GN},q,s}^{CSNG} \times \frac{20}{365} \right) / \left[\left(\tilde{Q}_{CURG_{GN},q,s}^{CSNG} \times \frac{20}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{CE_{GN},q,s}^{CSNG} \times \frac{15}{365} \right) + \left(\tilde{Q}_{ML_{GN},q,s}^{CSNG} \times \frac{20}{365} \right) \right] \right\} \quad (107)$$

em que:

$\tilde{Q}_{CURG_{GN},q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q do ano s
$\tilde{Q}_{CE_{GN},q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer a centros electroprodutores, que não sejam considerados interruptíveis, no trimestre q do ano s
$\tilde{Q}_{ML_{GN},q,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer no mercado livre em Portugal, excluindo o fornecimento a clientes interruptíveis, no trimestre q do ano s .

5 - O ajustamento ($\Delta C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG} = \left(C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG} - C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG} \right) \times \left[1 + \left(\frac{i_{q-2}^E + \delta_{q-2}}{100} \right) \right] \quad (108)$$

em que:

$C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre $q-2$
$C_{CURG_{UAS},q-2}^{CSNG}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, para fornecimento ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (105) com base nos valores ocorridos no trimestre $q-2$
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre $q-2$
δ_{q-2}	Spread em vigor no trimestre $q-2$, em pontos percentuais.

Artigo 118.º

Imputação dos custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, previstos para o ano s , são obtidos pela seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG} = \sum_{q=1}^2 \left(\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG} \right) \quad (109)$$

em que:

$\tilde{C}_{URT,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, referidos no Artigo 114.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT,q,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador do SNG, previstos para o trimestre q , do ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com a utilização da rede de Transporte, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{\text{CURGURT},s}^{\text{CSNG}} = \sum_{q=1}^2 \left(\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}} \times \tilde{Q}_{\text{CURGN},q,s}^{\text{CSNG}} - \Delta C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}} \right) \quad (110)$$

em que:

$\tilde{C}_{\text{CURGURT},s}^{\text{CSNG}}$	Custos com a utilização da rede de Transporte do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{\text{CURGN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista no trimestre q, do ano s
$\Delta C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}}$	Ajustamento dos custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no trimestre q-2.

3 - Os custos unitários com a utilização da rede de transporte, previstos para o trimestre q, do ano s ($\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}}$) são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}} = \frac{\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}}}{\tilde{Q}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}} \quad (111)$$

em que:

$\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}}$	Custos unitários com a utilização da rede de Transporte, previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{C}_{\text{URT},q,s}^{\text{CSNG}}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte previstos para o trimestre q, do ano s
$\tilde{Q}_{\text{GN},q,s}^{\text{CSNG}}$	Quantidades de gás natural injetadas na rede de Transporte pelo Comercializador do SNG, previstas para o trimestre q, do ano s.

4 - O ajustamento ($\Delta C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}} = \left(C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}} - C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}} \right) \times \left[1 + \frac{(i_{q-2}^E + \delta_{q-2})}{100} \right] \quad (112)$$

em que:

$C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte faturados ao Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q-2
$C_{\text{CURGURT},q-2}^{\text{CSNG}}$	Custos do Comercializador de SNG com a utilização da rede de Transporte a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com a expressão (110) com base nos valores ocorridos no trimestre q-2
i_{q-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários ocorridos no trimestre q-2
δ_{q-2}	Spread em vigor no trimestre q-2, em pontos percentuais.

Artigo 119.º

Imputação dos custos de exploração do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de exploração a imputar ao Comercializador de último recurso grossista no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{\text{CURGCE},s}^{\text{CSNG}} = \tilde{C}_{\text{CE},s}^{\text{CSNG}} \times \tilde{Q}_{\text{CURGN},s}^{\text{CSNG}} - \Delta C_{\text{CURGCE},s}^{\text{CSNG}} \quad (113)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGCE,s}^{CSNG}$	Custos de exploração, eficientes, aceites pela ERSE, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, referidos no Artigo 123.º, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{UCE,s}^{CSNG}$	Custo unitário de exploração do Comercializador de SNG aceites pela ERSE, previsto para o ano s
$\tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNG}$	Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\Delta C_{CURGCE,s}^{CSNG}$	Ajustamento dos custos de exploração do Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo unitário com a exploração do Comercializador de SNG ($\tilde{C}_{UCE,s}^{CSNG}$) no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}_{UCE,s}^{CSNG} = \frac{\tilde{C}_{CECVGN,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{GN,s}^{CSNG}} \quad (114)$$

em que:

$\tilde{C}_{CECVGN,s}^{CSNG}$	Custos de exploração do Comercializador de SNG, previstos para o ano s
$\tilde{Q}_{GN,s}^{CSNG}$	Quantidades totais de gás natural previstas vendidas pelo Comercializador do SNG em todos os mercados, no ano s.

3 - O ajustamento ($\Delta C_{CURGCE,s}^{CSNG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta C_{CURGCE,s}^{CSNG} = \left[\left(C_{CURGCE,s-2}^{CSNG} - C_{CURGCE,s-2}^{CSNG} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (115)$$

em que:

$C_{CURGCE,s-2}^{CSNG}$	Custos de exploração aceites pela ERSE e imputados ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s-2
$C_{CURGCE,s-2}^{CSNG}$	Custos de exploração do Comercializador de SNG, calculados de acordo com a expressão (113) com base nos valores ocorridos no ano s-2
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 120.º

Imputação dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do Comercializador do SNG ao Comercializador de último recurso grossista

1 - Os custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, referidos na expressão (93) do Artigo 114.º, previstos para o ano s, correspondem aos custos de capital relativos ao stock de gás armazenado nas instalações de armazenamento subterrâneo e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNG} = \tilde{C}_{CURE,s}^{CSNG} \times \tilde{Q}_{CURGN,s}^{CSNG} - \Delta C_{CURGRE,s}^{CSNG} \quad (116)$$

em que:

$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador do SNG, previstos imputar ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s
$\tilde{C}_{CURE,s}^{CSNG}$	Custo unitário de capital com a imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previsto para o ano s



$\tilde{Q}_{CURGGN,s}^{CSNG}$ Quantidades de gás natural previstas fornecer ao Comercializador de último recurso grossista, no ano s

$\Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNG}$ Ajustamento dos custos de imobilização das reservas estratégicas de gás, imputado ao Comercializador de último recurso grossista, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O custo de capital unitário com a imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, $(\tilde{C}c_{URE,s}^{CSNG})$ no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}c_{CURGRE,s}^{CSNG} = \frac{F_{UASGN,s}^{CSNG} \times \tilde{C}c_{RE,s}^{CSNG}}{\tilde{Q}_{CURGGN,s}^{CSNG}} \quad (117)$$

em que:

$F_{UASGN,s}^{CSNG}$ A fração dos custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás a imputar em base anual às vendas ao Comercializador de último recurso grossista, calculado de acordo com a expressão (106) do Artigo 117.º prevista para o trimestre q, do ano s

$\tilde{C}c_{RE,s}^{CSNG}$ Custo de imobilização das reservas estratégicas de gás natural do Comercializador do SNG, referido no Artigo 114.º previsto para o ano s.

3 - O custo de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador do SNG, $(\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNG})$, no ano s, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}c_{REGN,s}^{CSNG} = \left[\frac{(\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNG} \times \tilde{C}c_{UAS,s}^{CSNG}) + (\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNG} \times \tilde{C}c_{UAS,s}^{CSNG})}{2} \right] \times \frac{ra_{RE}^{CSNG}}{100} \quad (118)$$

em que:

$\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNG}$ Quantidade de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s

$\tilde{C}c_{UAS,sem,s}^{CSNG}$ Custo unitário de gás natural do Comercializador de SNG existente no armazenamento subterrâneo, no início do ano s

$\tilde{Q}_{UAS,s}^{CSNG}$ Quantidade de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s

$\tilde{C}c_{UAS,s}^{CSNG}$ Custo unitário de gás natural do Comercializador de SNG, existente no armazenamento subterrâneo, no final do ano s

ra_{RE}^{CSNG} Taxa de remuneração do stock de gás armazenado, em percentagem.

4 - O ajustamento $(\Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta Cc_{CURGRE,s}^{CSNG} = (Cc_{CURGRE,s-2}^{CSNG} - Cc_{CURGRE,s-2}^{CSNG}) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (119)$$

em que:

$Cc_{CURGRE,s-2}^{CSNG}$ Custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG, faturados ao Comercializador de último recurso grossista no ano s-2

$Cc_{CURGRE,s-2}^{CSNG}$ Custos de imobilização das reservas estratégicas do Comercializador de SNG calculados de acordo com a expressão (116), com base nos valores ocorridos no ano s-2

i_{s-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2

δ_{s-2} Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Secção VII

Proveitos do Comercializador de último recurso grossista

Artigo 121.º

Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

Os proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} + \tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} + \tilde{R}_{CURkCVOR,t}^{CURG} \quad (120)$$

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t
$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 123.º
$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 124.º
$\tilde{R}_{CURkCVOR,t}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t , de acordo com o Artigo 125.º

Artigo 122.º

Custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista

- 1 - O custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista no ano gás t poderá ser revisto periodicamente no âmbito do mecanismo definido no Artigo 159.º.
- 2 - O custo unitário previsto para o ano gás t com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, é dado pela expressão:

$$\tilde{C}u_{G,t}^{CURG} = \frac{\sum_{q=1}^4 \tilde{C}u_{G,q,t}^{CURG} \times \tilde{Q}t_{G,q,t}^{CURG}}{\tilde{Q}t_{G,t}^{CURG}} \quad (121)$$

com

$$\tilde{C}u_{G,q,t}^{CURG} = \frac{\tilde{C}u_{GN,q,t}^{CSNG} \times \tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CURG} + \tilde{C}u_{CVMGN,q,t}^{CURG} \times \tilde{Q}t_{CVM,q,t}^{CURG} + \tilde{C}u_{GORG,q,t}^{CURG} \times \tilde{Q}t_{GOR,q,t}^{CURG}}{\tilde{Q}t_{G,q,t}^{CURG}} \quad (122)$$

em que:

$\tilde{C}u_{G,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
$\tilde{C}u_{G,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre q , do ano gás t
$\tilde{Q}t_{G,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no trimestre q , do ano gás t
$\tilde{Q}t_{G,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
$\tilde{C}u_{GN,q,t}^{CSNG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, pelo Comercializador de SNG, imputados ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q , do ano gás t
$\tilde{Q}t_{CVTP,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir resultante da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, no trimestre q , do ano gás t

$\tilde{C}_{CVMGN,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pelo Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}_{CVM,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gás natural prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no trimestre q, do ano gás t
$\tilde{C}_{GORG,q,t}^{CURG}$	Custo unitário previsto com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, pelo Comercializador de último recurso grossista, previstos para o trimestre q, do ano gás t
$\tilde{Q}_{GORG,q,t}^{CURG}$	Quantidade total de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono prevista adquirir pelo Comercializador de último recurso grossista, no trimestre q, do ano gás t.

Artigo 123.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVTP,s-2}^{CURG} \quad (123)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVTP,s+1}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas tendo em conta os valores estimados no ano s-1
$\Delta \tilde{R}_{CVTP,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURGGN,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CURGURT,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CURGCE,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNG} + \tilde{C}_{f_{GN,s}^{CURG}} + \tilde{C}_{gl_{CURGCVTP,s}^{UGS2<}} + \tilde{C}_{gl_{CURGCVTP,s}^{UGS2>}} \quad (124)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVTP,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGGN,s}^{CSNG}$	Custos com a aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 115.º, expressão (95), previstos para o ano s



$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Terminal de GNL, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 116.º, expressão (99), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 117.º, expressão (105), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{CSNG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte, do Comercializador de SNG a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, calculados de acordo com o n.º 2 - do Artigo 118.º, expressão (110), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCE,s}^{CSNG}$	Custos de exploração imputados pelo Comercializador de SNG ao Comercializador de último recurso grossista, aceites pela ERSE, calculados de acordo com nº 1 - do Artigo 119.º, expressão (113), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CSNG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador de SNG a imputar ao comercializado de último recurso grossista, calculados de acordo com o nº 1 - do Artigo 120.º, expressão (116), previstos para o ano s
$\tilde{C}_{IGN,s}^{CURG}$	Custos eficientes de funcionamento afetos a esta atividade, aceites pela ERSE, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCVTP,s}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGCVTP,s}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão(124), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CURG,CVTP,t} = \tilde{R}_{CURG,CVTP,t} + C_{GNTP,CURG,t}^{Sust,UGS2<} + C_{GNTP,CURG,t}^{Sust,UGS2>} + \tilde{C}_{GNTP,CURG,t-2}^{Dif} + J_{GNTP,CURG,t}^{Dif} - \tilde{C}_{CURGCVTP,t}^{UGS2<} - \tilde{C}_{CURGCVTP,t}^{UGS2>} \quad (125)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURG,CVTP,t}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CURG,CVTP,t}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$C_{GNTP,CURG,t}^{Sust,UGS2<}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{GNTP,CURG,t}^{Sust,UGS2>}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNTP,CURG,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes

- $\tilde{J}_{GNTP, CUR_G, t}^{Dif}$ Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
- $\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{UGS2<}$ Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t
- $\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{UGS2>}$ Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, previstos para o ano gás t.

5 - Os proveitos a recuperar referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, para clientes com consumo anual superior a 10 000 m³ (n), referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, podem ser repercutidos ao longo dos anos gás seguintes, acrescidos de juros, com início no ano gás 2014-2015, em metodologia a definir em regulamentação complementar a emitir pela ERSE.

6 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{CVTP, s-1}^{CUR_G}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVTP, s-1}^{CUR_G} = \left[\begin{array}{c} \tilde{R}_{CVTP, s-1}^{CUR_G} + \left(\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Dif} \right) - \\ \left(\tilde{J}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Dif} + \tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{UGS2<} + \tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{UGS2>} \right) \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (126)$$

em que:

- $\tilde{R}_{CVTP, s-1}^{CUR_G}$ Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, pela aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-1
- $\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
- $\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
- $\tilde{C}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Dif}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferir no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
- $\tilde{J}_{GNTP, CUR_G, s-1}^{Dif}$ Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferir no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes

$\tilde{C}_{\text{gl}}^{\text{UGS2<}}_{\text{CUR}_{\text{GCVTP},s-1}}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o ano s-1, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$\tilde{C}_{\text{gl}}^{\text{UGS2>}}_{\text{CUR}_{\text{GCVTP},s-1}}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o ano s-1, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$\tilde{R}_{\text{CVTP},s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (124)
$\Delta\tilde{R}_{\text{CVTP},t-2,s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{\text{CVTP},t-1,s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{\text{CVTP},t-2,s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos nesse exercício tarifário no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{\text{CVTP},t-1,s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
$\tilde{\delta}_{s-1}$	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{\text{CVTP},s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ($\Delta R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} = \left[\left(R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{\text{CVTP},t-3,s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{\text{CVTP},t-2,s-1}^{\text{CUR}_{\text{G}}} - 0,75 \times \Delta R_{\text{CVTP},t-3,s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} - 0,25 \times \Delta R_{\text{CVTP},t-2,s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} + \text{Iagnm}_{\text{CVTP},t-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \tilde{\delta}_{s-1}}{100} \right) - \Delta R_{\text{CVTP},\text{prov}}^{\text{CUR}_{\text{G}}} \right] \quad (127)$$

em que:

$R_{\text{CVTP},s-2}^{\text{CUR}_{\text{G}}}$ Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, com a aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-2

$C_{\text{GNTP},\text{CUR}_{\text{G}},s-2}^{\text{Sus}^{\text{UGS2<}}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2



$C_{GNTP,CUR,G,s-2}^{SnaL,UGS2>}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$\widetilde{C}_{GNTP,CUR,G,s-2}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\widetilde{J}_{GNTP,CUR,G,s-2}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$C_{Gt,CUR,G,CVTP,s-2}^{UGS2<}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos em s-2, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$C_{Gt,CUR,G,CVTP,s-2}^{UGS2>}$	Custos associados à gestão logística das UAG, da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos em s-2, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
$R_{CVTP,s-2}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (124)
$\Delta\widetilde{R}_{CVTP,t-3,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\widetilde{R}_{CVTP,t-2,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\widetilde{R}_{CVTP,t-3,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\widetilde{R}_{CVTP,t-2,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\widetilde{R}_{CVTP,prov}^{CURG}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (126)
$Iagnm_{CVTP,t-2}^{CURG}$	Incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, estimado para o ano gás t-2, nos termos definidos na Secção XVI do presente capítulo
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	<i>Spread</i> no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	<i>Spread</i> no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 124.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVM,s}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVM,s+1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG} - \Delta R_{CVM,s-2}^{CURG} \quad (128)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano t
$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVM,s+1}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano $s+1$
$0\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores estimados no ano $s-1$
$\Delta R_{CVM,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURGN,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURGURT,s}^{CURG} + \tilde{C}_{CURGRE,s}^{CURG} + \tilde{C}_{GNM,s}^{CURG} \quad (129)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGN,s}^{CURG}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGUTRAR,s}^{CURG}$	Custos com a utilização do Terminal de GNL, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGUAS,s}^{CURG}$	Custos com a utilização do Armazenamento Subterrâneo de gás, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGURT,s}^{CURG}$	Custos com a utilização da rede de Transporte, a imputar ao Comercializador de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGRE,s}^{CURG}$	Custos de imobilização das reservas estratégicas de gás do Comercializador de SNGN a imputar ao comercializado de último recurso grossista, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{GNM,s}^{CURG}$	Custos de funcionamento afetos a esta função, aceites pela ERSE, previstos para o ano s .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão (129), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas por aplicação da tarifa de energia, previstos no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVM,t}^{CURG} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2<} + C_{GNM,CURG,t}^{SustUGS2>} + \tilde{C}_{GNM,CURG,t-2}^{Dif} + J_{GNM,CURG,t}^{Dif} \quad (130)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t a recuperar pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CVM,t}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,t}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{GNM,CUR_G,t}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes.

5 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} = \left[\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} + \left(\tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} + \tilde{J}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) - \left(\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2,s-1}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-1,s-1}^{CUR_G} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-2,s-2}^{CUR_G} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVM,t-1,s-2}^{CUR_G} \right) \quad (131)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, pela aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-1
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1
$\tilde{C}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{J}_{GNM,CUR_G,s-1}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, estimados transferidos no ano s-1 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CUR_G}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (129)

$\Delta\tilde{R}_{CVM,t-2,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{CVM,t-1,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-1, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta R_{CVM,t-2,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{CVM,t-1,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-1, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

6 - A aplicação do ajustamento ($\Delta\tilde{R}_{CVM,s-1}^{CURG}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

7 - O ajustamento ($\Delta R_{CVM,s-2}^{CURG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVM,s-2}^{CURG} = \left[\begin{array}{l} R_{CVM,s-2}^{CURG} - \left(C_{GNM,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2<}} + C_{GNM,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2>}} + \tilde{C}_{GNM,CURG,s-2}^{Dif} + J_{GNM,CURG,s-2}^{Dif} \right) \\ \left(R_{CVM,s-2}^{CURG} - 0,75 \times \Delta\tilde{R}_{CVM,t-3,s-1}^{CURG} - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{CVM,t-2,s-1}^{CURG} - 0,75 \times \Delta R_{CVM,t-3,s-2}^{CURG} \right) \\ - 0,25 \times \Delta\tilde{R}_{CVM,t-2,s-2}^{CURG} \\ \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta\tilde{R}_{CVM,prov}^{CURG} \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (132)$$

em que:

$R_{CVM,s-2}^{CURG}$	Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, com a aplicação da tarifa de Energia aos Comercializadores de último recurso, no ano s-2
$C_{GNM,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$C_{GNM,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do Comercializador de último recurso grossista, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$\tilde{C}_{GNM,CURG,s-2}^{Dif}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$J_{GNM,CURG,s-2}^{Dif}$	Juros referentes aos ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, referentes a anos anteriores, transferidos no ano s-2 para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a recuperar nos anos seguintes
$R_{CVM,s-2}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (129)
$\Delta\tilde{R}_{CVM,t-3,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta\tilde{R}_{CVM,t-2,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário



$\Delta R_{CVM,t-3,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\tilde{\Delta R}_{CVM,t-2,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CVM,prov}^{CURG}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, em mercados organizados ou através de contratos bilaterais, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (131)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

Artigo 125.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CURkCVOR,t}^{CURG} = 0,25 \times \tilde{R}_{CURkCVOR,s}^{CURG} + 0,75 \times \tilde{R}_{CURkCVOR,s+1}^{CURG} - \Delta \tilde{R}_{CURkCVOR,s+1}^{CURG} - \Delta R_{CURkCVOR,s-2}^{CURG} \quad (133)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURkCVOR,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CURkCVOR,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CURkCVOR,s+1}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CURkCVOR,s+1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores estimados no ano s-1
$\Delta R_{CURkCVOR,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas no ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CURGCVOR,s}^{CURG} = \tilde{C}_{CURGGOR,s}^{CURG} + \tilde{C}_I^{CURG}_{CURGGOR,s} \quad (134)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURGCVOR,s}^{CURG}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano s
$\tilde{C}_{CURGGOR,s}^{CURG}$	Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s
$\tilde{C}_I^{CURG}_{CURGGOR,s}$	Custos eficientes de exploração afetos a esta função, aceites pela ERSE, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s, são dados pela expressão:

$$\tilde{C}_{CURGGOR,s}^{CURG} = \tilde{C}_{TOTGOR,s}^{CURG} - \tilde{C}_{COMGOR,s}^{CURG} \quad (135)$$

em que:

$\tilde{C}_{TOTGOR,s}^{CURG}$ Custos totais com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas e aos Comercializadores, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s

$\tilde{C}_{COMGOR,s}^{CURG}$ Custos totais com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores, valorizado aos preços de referência diários do MIBGAS, previstos para o ano s.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

4 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados de acordo com a expressão (134), considerando os valores previstos para o ano s+1.

5 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso previstos no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CURGCVOR,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CURGCVOR,t}^{CURG} + C_{CURGGOR,CURG,t}^{Sust^{UGS2<}} + C_{CURGGOR,CURG,t}^{Sust^{UGS2>}} \quad (136)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURGCVOR,t}^{CURG}$ Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CURGCVOR,t}^{CURG}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano gás t

$C_{CURGGOR,CURG,t}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t

$C_{CURGGOR,CURG,t}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

6 - O ajustamento $(\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG} = \left[\begin{array}{c} \tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG} + \left(\tilde{C}_{CURGGOR,CURG,s-1}^{Sust^{UGS2<}} + \tilde{C}_{CURGGOR,CURG,s-1}^{Sust^{UGS2>}} \right) - \\ \left(\tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-1}^{CURG} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-1,s-1}^{CURG} \right) \\ \left(0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-2}^{CURG} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-1,s-2}^{CURG} \right) \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (137)$$

em que:

$\tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG}$ Proveitos previstos obter na função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no ano s-1

$\tilde{C}_{CURGGOR,CURG,s-1}^{Sust^{UGS2<}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1

$\tilde{C}_{CURGGOR,CURG,s-1}^{Sust^{UGS2>}}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1

$\tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, estimados para o ano s-1, de acordo com a expressão (134)

$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-1}^{CURG}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-1,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores ocorridos nesse exercício tarifário no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-1,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

7 - A aplicação do ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,s-1}^{CURG}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

8 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,s-2}^{CURG}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,s-2}^{CURG} = \left[\begin{array}{c} R_{CURGCVOR,s-2}^{CURG} + (C_{CURGGOR,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2<}} + C_{CURGGOR,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2>}}) \\ \left(\begin{array}{c} R_{CURGCVOR,s-2}^{CURG} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-3,s-1}^{CURG} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-1}^{CURG} \\ 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-3,s-2}^{CURG} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-2}^{CURG} \\ \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,prov}^{CURG} \end{array} \right) \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (138)$$

em que:

$R_{CURGCVOR,s-2}^{CURG}$	Proveitos faturados na função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no ano s-2
$C_{CURGGOR,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$C_{CURGGOR,CURG,s-2}^{Sust^{UGS2>}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferidos da parcela II> da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2
$R_{CURGCVOR,s-2}^{CURG}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, ocorridos no ano s-2, de acordo com a expressão (134)
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-3,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-3, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-1}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-2, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-3,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-3, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,t-2,s-2}^{CURG}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso do ano t-2, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2 considerados nesse exercício tarifário
$\Delta \tilde{R}_{CURGCVOR,prov}^{CURG}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, calculados anteriormente no ano gás t-1, de acordo com a expressão (137)
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais

i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários verificados no ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

9 - Os custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são limitados às quantidades que garantem o cumprimento das quotas mínimas de incorporação deste tipo de gases por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos da legislação em vigor.

Secção VIII

Proveitos dos Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 126.º

Proveitos da atividade de Comercialização de gás

Os proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCf,j,t}^{CURk} = \tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk} + \tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CURk} + \tilde{R}_{C,j,t}^{CURk} \quad (139)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCf,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da atividade de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 127.º
$\tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 128.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, calculados de acordo com o Artigo 130.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 127.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk} = 0,25 \times \tilde{R}_{CVG,j,s}^{CURk} + 0,75 \times \tilde{R}_{CVG,j,s+1}^{CURk} - \Delta \tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk} - \Delta R_{CVG,j,s-2}^{CURk} - \Delta R_{TVCf,j,s-2}^{CURk} \quad (140)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, por escalão de consumo j, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVG,j,s}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, por escalão de consumo j, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{CVG,j,s+1}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, por escalão de consumo j, previstos para o ano s+1
$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta R_{CVG,j,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta R_{TVCf,j,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano s, por escalão de consumo j, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVG,j,s}^{CURk} = \tilde{C}_{G,CURG,j,s}^{CURk} \quad (141)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,j,s}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano s, por escalão de consumo j

$\tilde{C}_{G,CURG,j,s}^{CURk}$ Custos com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, previstos para o ano s, resultantes da aplicação do Artigo 121.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

3 - Os proveitos permitidos para o ano s+1 da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são calculados de acordo com a expressão (141), considerando os valores previstos para o ano s+1.

4 - O ajustamento ($\Delta \tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk}$), previsto na expressão (140), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk} = \left(\begin{array}{l} \tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk} + \tilde{C}_{CURk,j,s-1}^{SustUGS2<} + \text{Sob}_{UGS2<s-1}^{CURk} + \text{CUT}_{TE,j,s-1}^{CURk} - (\tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk}) \\ - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-1,s-1}^{CURk} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-2,s-1}^{CURk} - 0,25 \times \Delta R_{CVG,j,t-1,s-2}^{CURk} \\ - 0,75 \times \Delta R_{CVG,j,t-2,s-2}^{CURk} - 0,25 \times \Delta R_{TVCF,j,t-1,s-2}^{CURk} - 0,75 \times \Delta R_{TVCF,j,t-2,s-2}^{CURk} \end{array} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (142)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk}$ Proveitos estimados faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de energia, no ano s-1, por escalão de consumo j

$\tilde{C}_{CURk,j,s-1}^{SustUGS2<}$ Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, estimados transferir da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-1, por escalão de consumo j

$\text{Sob}_{UGS2<s-1}^{CURk}$ Sobreprovento associado ao agravamento tarifário decorrente da extinção das tarifas de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor para o Comercializador de último recurso k, a repercutir na parcela II < da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-1

$\text{CUT}_{TE,j,s-1}^{CURk}$ Compensação do Comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, para o escalão j, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 132.º determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito

$\tilde{R}_{CVG,j,s-1}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para ano s-1, por escalão de consumo j, de acordo com a expressão (141)

$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-1,s-1}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j

$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-2,s-1}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j

$\Delta R_{CVG,j,t-1,s-2}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j

$\Delta R_{CVG,j,t-2,s-2}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j

$\Delta R_{TVCF,j,t-1,s-2}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-1 dos proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j

$\Delta R_{TVCF,j,t-2,s-2}^{CURk}$ Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1

δ_{s-1} Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

- 5 - A aplicação do ajustamento ($\Delta R_{CVG,j,s-2}^{CURk}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.
- 6 - O ajustamento ($\Delta R_{CVG,j,s-2}^{CURk}$), previsto na expressão (140), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVG,j,s-2}^{CURk} = \left[\begin{array}{l} R_{CVG,j,s-2}^{CURk} - C_{CURk,j,s-2}^{Sust^{UGS2<}} + Sob_{UGS2<s-2}^{CURk} + CUT_{TE,j,s-2}^{CURk} - (R_{CVG,j,s-2}^{CURk}) \\ - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-2,s-1}^{CURk} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-3,s-1}^{CURk} - 0,25 \times \Delta R_{CVG,j,t-2,s-2}^{CURk} \\ - 0,75 \times \Delta R_{CVG,j,t-3,s-2}^{CURk} - 0,25 \times \Delta R_{TVCF,j,t-2,s-2}^{CURk} - 0,75 \times \Delta R_{TVCF,j,t-3,s-2}^{CURk} \end{array} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{CVG,PROV}^{CURk} \quad (143)$$

em que:

$R_{CVG,j,s-2}^{CURk}$	Proveitos faturados pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de energia, no ano s-2, por escalão de consumo j
$C_{CURk,j,s-2}^{Sust^{UGS2<}}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, transferido da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano s-2, por escalão de consumo j
$Sob_{UGS2<s-2}^{CURk}$	Sobreprovento associado ao agravamento tarifário decorrente da extinção das tarifas de venda a clientes finais determinado nos termos da legislação em vigor para o Comercializador de último recurso k, a repercutir na parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de distribuição, do ano s-2
$CUT_{TE,j,s-2}^{CURk}$	Compensação do Comercializador de último recurso retalhista k pela aplicação da tarifa de energia, para o escalão j, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 132.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$R_{CVG,j,s-2}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j, de acordo com a expressão (141)
$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-2,s-1}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta \tilde{R}_{CVG,j,t-3,s-1}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta R_{CVG,j,t-2,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta R_{CVG,j,t-3,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta R_{TVCF,j,t-2,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j
$\Delta R_{TVCF,j,t-3,s-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, relativos ao ano s-2, resultantes da convergência tarifária para tarifas aditivas, por escalão de consumo j
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais
$\Delta R_{CVG,PROV}^{CURk}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista calculado anteriormente em t-1 de acordo com a expressão (142).

- 7 - Os proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk} = \tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk} + C_{CURk,j,t}^{Sust^{UGS2<}} \quad (144)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,j,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pela função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j, pela aplicação da tarifa de energia
$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$C_{CUR,k,j,t}^{SustUGS2<}$	Ajustamentos positivos ou negativos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso k, referentes a anos anteriores, definidos para efeitos da sustentabilidade dos mercados, a repercutir de forma proporcional ao consumo, na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t, por escalão de consumo j.

Artigo 128.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CURk} = \tilde{R}_{UGS,j,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URT,j,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URD,j,t}^{CURk} + \tilde{R}_{OMC,j,t}^{CURk} \quad (145)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{UGS,j,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{URT,j,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{URD,j,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{OMC,j,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Operação de Mudança Logística de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O Comercializador de último recurso retalhista k transfere com periodicidade mensal para o operador da rede de transporte, o montante suportado no âmbito da tarifa Social.

Artigo 129.º

Custos de referência para a função de Comercialização de gás

Anualmente são definidos os custos de referência para a função de Comercialização de gás, no âmbito de uma gestão criteriosa e eficiente, nos termos do Artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

Artigo 130.º

Proveitos da função de Comercialização de gás

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk} = 0,25 \times \tilde{R}_{C,j,s}^{CURk} + 0,75 \times \tilde{R}_{C,j,s+1}^{CURk} - \Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CURk} - \Delta \tilde{R}_{C,j,s-2}^{CURk} \quad (146)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,s}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano s, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,s+1}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, previstos para o ano s+1, por escalão de consumo j
$\Delta \tilde{R}_{C,j,s-1}^{CURk}$	Valor estimado para o ajustamento dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, relativo ao ano s-1, por escalão de consumo j

$\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$ Ajustamento no ano s dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, relativo ao ano $s-2$, por escalão de consumo j .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, no ano s , por escalão de consumo j , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C_{j,s}}^{CURk} = \tilde{C}E_{C_s}^{CURk} + \tilde{A}m_{C_s}^{CURk} + \tilde{D}C_{C_s}^{CURk} + CLI_{C_{p_0}}^{CURk} - C_{C_s}^{CURk} + Z_{C_s}^{CURk} \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (147)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,s}}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano s , por escalão de consumo j

$\tilde{C}E_{C_s}^{CURk}$ Custos de exploração da função de Comercialização de gás aceites em condições de gestão eficiente, deduzidos dos proveitos afetos a esta função que não resultam da aplicação das tarifas de Comercialização, previstos para o ano s

$\tilde{A}m_{C_s}^{CURk}$ Amortizações do ativo fixo deduzidas das amortizações do ativo participado, da função de Comercialização de gás, previstas para o ano s

$\tilde{D}C_{C_s}^{CURk}$ Custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, prevista para o ano s

$CLI_{C_{p_0}}^{CURk}$ Proveito permitido adicional estabelecido na licença de comercialização de cada Comercializador de último recurso, a vigorar durante os períodos de regulação previstos na respetiva licença, considerando o número de clientes reportado ao início de cada período de regulação (p_0)

$C_{C_s}^{CURk}$ Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k , de acordo com o estabelecido no Artigo 131.º, definidos para o ano s

$Z_{C_s}^{CURk}$ Montantes a repercutir nas tarifas, não contemplados no âmbito das metas de eficiência, previstos para o ano s

i_{s-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$

δ_{s-1} Spread no ano $s-1$, em pontos percentuais.

3 - Os proveitos permitidos para o ano $s+1$ da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k , no ano gás t , por escalão de consumo j , são calculados de acordo com a expressão (147), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

4 - Os custos de exploração da função de Comercialização de gás ($\tilde{C}E_{C_s}^{CURk}$) são definidos para o ano s de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}E_{C_s}^{CURk} = \begin{cases} F_{C_{s,j}}^{CURk} + \sum_i V_{C_{s,j,i}}^{CURk} \times \tilde{D}C_{C_{s,j,i}}^{CURk} & s = 1 \\ F_{C_{s-1,j}}^{CURk} \times \left[1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C_{s,j}}^{CURk}}{100} \right] & s > 1 \\ + \sum_i V_{C_{s-1,j,i}}^{CURk} \times \left(1 + \frac{IPIB_{s-1} - X_{C_{s,j,i}}^{CURk}}{100} \right) \times \tilde{D}C_{C_{s,j,i}}^{CURk} & \end{cases} \quad (148)$$

em que:

s Ano de aplicação dos parâmetros, sendo $s=1$ o primeiro ano de aplicação de novos parâmetros publicados

j Níveis de pressão

i Indutor de custo

$F_{C_{s,j}}^{CURk}$ Componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, no ano s , por nível de pressão j

$V_{C_{s,j,i}}^{CURk}$ Componente variável unitária i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, no ano s , por nível de pressão j

$\tilde{D}C_{C_{s,j,i}}^{CURk}$ Valor previsto para o indutor i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, do ano s , por nível de pressão j

IPIB _{s-1}	Taxa de variação do índice de preços implícito no Produto Interno Bruto do ano s - 1
$X_{C,F,s,j}^{CURk}$	Parâmetro associado à componente fixa dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, em percentagem, no ano s, por nível de pressão j
$X_{C,V,s,j}^{CURk}$	Parâmetro associado à componente variável i dos custos de exploração da atividade de Comercialização de gás, em percentagem, no ano s, por nível de pressão j.

5 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos (\tilde{D}_s^{CURk}) previstos na expressão (147) são determinados a partir da seguinte expressão quando este diferencial se apresentar positivo:

$$\tilde{D}_s^{CURk} = \left[\frac{\left(\tilde{R}_{CVG_s}^{CURk} + \tilde{R}_{UGS_s}^{CURk} + \tilde{R}_{URT_s}^{CURk} + \tilde{R}_{URD_s}^{CURk} + \tilde{R}_{OLMC_s}^{CURk} + \tilde{R}_{E_C_s}^{CURk} \right) \times \alpha_s^{CURk}}{\left(\tilde{C}_{G,CURG_s}^{CURk} + \tilde{C}_{UGS_s}^{CURk} + \tilde{C}_{URT_s}^{CURk} + \tilde{C}_{URD_s}^{CURk} + \tilde{C}_{OLMC_s}^{CURk} + \tilde{C}_{E_C_s}^{CURk} \right) \times PMP_S^{CURk}} \right] \times (1+T) \times \frac{1}{365} \times \frac{r^{CURk}}{100} \quad (149)$$

sendo:

$$\alpha_s^{CURk} = \begin{cases} PMR_S^{CURk} & \text{se } 0 < \sigma_s^{CURk} \leq 90 \text{ dias} \\ 90 + PMI_S^{CURk} & \text{se } \sigma_s^{CURk} > 90 \text{ dias} \end{cases}$$

e

se $\tilde{D}_s^{CURk} < 0$, considerar-se-á $\tilde{D}_s^{CURk} = 0$

em que:

$\tilde{R}_{CVG_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Energia acrescidos do valor do sobreprovento e aditividade, previstos para o ano s
$\tilde{R}_{UGS_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URT_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte previstos para o ano s
$\tilde{R}_{URD_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição previstos para o ano s
$\tilde{R}_{OLMC_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador previstos para o ano s.
$\tilde{R}_{E_C_s}^{CURk}$	Rendimentos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de comercialização
$\tilde{C}_{G,CURG_s}^{CURk}$	Custos com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso previstos para o ano s, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 121.º
$\tilde{C}_{UGS_s}^{CURk}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema previstos para o ano s
$\tilde{C}_{URT_s}^{CURk}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte previstos para o ano s
T	Taxa de IVA aplicável
$\tilde{C}_{URD_s}^{CURk}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição previstos para o ano s
$\tilde{C}_{OLMC_s}^{CURk}$	Gastos do Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador previstos para o ano s
$\tilde{C}_{E_C_s}^{CURk}$	Custos de exploração externos fornecidos por terceiros, previstos para o ano s
σ_s^{CURk}	Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano s, em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k
r^{CURk}	Taxa de reposição do custo das necessidades financeiras resultante do desfazamento temporal entre os prazos médios de pagamentos e os prazos médios de recebimentos associados às atividades do Comercializador de último recurso retalhista, em percentagem

PMR_S^{CURk}	Prazo médio de recebimento de clientes no ano s , em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k
PMP_S^{CURk}	Prazo médio de pagamento a fornecedores no ano s , em dias, do Comercializador de último recurso retalhista, k .

6 - Os custos associados ao diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos para o ano $s+1$ ($\tilde{D}_{C_{s+1}}^{CURk}$), são calculados de acordo com a expressão (149), considerando os valores previstos para o ano $s+1$.

7 - O proveito permitido ($CLI_{C_{p_0}}^{CURk}$) previsto na expressão (147) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$CLI_{C_{p_0}}^{CURk} = NumCli_{C_{p_0}} \times Vac \quad (150)$$

em que:

$NumCli_{C_{p_0}}$	Número de clientes, reportado ao início de cada período de regulação
Vac	Valor adicional por cliente estabelecido na respetiva licença de comercialização de cada Comercializador de último recurso, em euros por cliente por ano.

8 - O ajustamento ($\tilde{\Delta R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$) previsto na expressão (146) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\tilde{\Delta R}_{C_{j,s-1}}^{CURk} = \left[\left(\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk} + \tilde{E}_{CURk,s-1}^{TVCF} - C_{C_{s-1}}^{CURk} + CUT_{C_{j,s-1}}^{CURk} \right) - \left(\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{C_{j,t-1,s-1}}^{CURk} - 0,75 \times \tilde{\Delta R}_{C_{j,t-2,s-1}}^{CURk} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{C_{j,t-1,s-2}}^{CURk} - 0,25 \times \tilde{\Delta R}_{C_{j,t-2,s-2}}^{CURk} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (151)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$	Proveitos estimados faturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano $s-1$, por escalão de consumo j
$\tilde{E}_{CURk,s-1}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k , relativo ao processo de extinção das TVCF, estimado transferir da parcela 1 da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano $s-1$
$C_{C_{s-1}}^{CURk}$	Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k de acordo com o estabelecido no Artigo 131.º, estimado transferir da parcela II< da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte no ano $s-1$, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{CUT}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k , pela aplicação das tarifas de comercialização, por escalão de consumo j , publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 137.º, determinada para o ano $s-1$, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$\tilde{R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , calculados através da expressão (147), com base nos custos estimados para o ano $s-1$, por escalão de consumo j
$\tilde{\Delta R}_{C_{j,t-1,s-1}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás $t-1$ dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores previstos no ano $s-1$, por escalão de consumo j
$\tilde{\Delta R}_{C_{j,t-2,s-1}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás $t-2$ dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores previstos no ano $s-1$, por escalão de consumo j
$\tilde{\Delta R}_{C_{j,t-1,s-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás $t-1$ dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$, por escalão de consumo j
$\tilde{\Delta R}_{C_{j,t-2,s-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás $t-2$ dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores ocorridos no ano $s-2$, por escalão de consumo j
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano $s-1$
δ_{s-1}	Spread no ano $s-1$, em pontos percentuais.

9 - A aplicação do ajustamento ($\tilde{\Delta R}_{C_{j,s-1}}^{CURk}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

10 - O ajustamento ($\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$) previsto na expressão (146) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C_{j,s-2}}^{CURk} = \left[(R_{C_{j,s-2}}^{CURk} - E_{CURk,s-2}^{TVCF} - C_{C_{s-2}}^{CURk} + CUT_{C_{j,s-2}}^{CURk} \cdot (R_{C_{j,s-2}}^{CURk} - 0,25 \times \Delta \bar{R}_{C_{j,t-2,s-1}}^{CURk} - 0,75 \times \Delta \bar{R}_{C_{j,t-3,s-1}}^{CURk} - 0,25 \times \Delta R_{C_{j,t-2,s-2}}^{CURk} - 0,75 \times \Delta R_{C_{j,t-3,s-2}}^{CURk}) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta \bar{R}_{C_{j,prov}}^{CURk} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (152)$$

em que:

$R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$	Proveitos faturados, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, no ano s-2, por escalão de consumo j
$E_{CURk,s-2}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, transferido da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, do ano s-2
$C_{C_{s-2}}^{CURk}$	Montante de créditos a devolver aos consumidores pelo Comercializador de último recurso retalhista k de acordo com o estabelecido no Artigo 131.º, transferido da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte no ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$CUT_{C_{j,s-2}}^{CURk}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de comercialização, por escalão de consumo j, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 137.º determinada para o ano s-2, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
$R_{C_{j,s-2}}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, calculados através da expressão (147), com base nos custos ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta \bar{R}_{C_{j,t-2,s-1}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta \bar{R}_{C_{j,t-3,s-1}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores previstos no ano s-1, por escalão de consumo j
$\Delta R_{C_{j,t-2,s-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-2 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
$\Delta R_{C_{j,t-3,s-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t-3 dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, tendo em conta os valores ocorridos no ano s-2, por escalão de consumo j
i_{s-2}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-2
δ_{s-2}	Spread no ano s-2, em pontos percentuais
$\Delta \bar{R}_{C_{j,prov}}^{CURk}$	Valor do ajustamento provisório dos proveitos da função de comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, calculado anteriormente em t-1 de acordo com a expressão (151)
i_{s-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano s-1
δ_{s-1}	Spread no ano s-1, em pontos percentuais.

11 - Os proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás, no ano gás t, por escalão de consumo j, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk} = \tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk} + \tilde{E}_{CURk,t}^{TVCF} + C_{C_t}^{CURk} \quad (153)$$

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$	Proveitos a recuperar da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k, previstos para o ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{E}_{CURk,t}^{TVCF}$	Diferencial positivo ou negativo, definido para efeitos de equilíbrio económico-financeiro do Comercializador de último recurso k, relativo ao processo de extinção das TVCF, a repercutir na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t
$C_{C_t}^{CURk}$	Montante de créditos a devolver aos consumidores de acordo com o estabelecido no Artigo 131.º, a repercutir na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 131.º

Devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos Comercializadores de Último Recurso retalhista

- 1 - Os montantes apurados após a cessação do contrato de fornecimento de gás celebrados com os Comercializadores de Último Recurso retalhista, que tenham sido devidamente comunicados ao consumidor titular dos mesmos créditos e que não tenham sido exigidos ao respetivo Comercializador num prazo de cinco anos após a referida comunicação, devem ser devolvidos ao SNG e repercutidos por via tarifária.
- 2 - Os créditos a que se refere o número anterior incluem, designadamente, aqueles que, em obediência aos requisitos aí enunciados, resultem de acerto final de faturação ou de sobrepagamentos efetuados pelos consumidores aos Comercializadores de último recurso.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 -, presume-se que o consumidor teve conhecimento do direito de crédito três dias úteis após o envio da comunicação escrita enviada para o endereço do consumidor contratualmente previsto.
- 4 - O valor dos créditos devidos aos clientes é deduzido ao proveito permitido do ano *s* da atividade de comercialização por nível de pressão, sendo recuperado pelos consumidores de cada nível de pressão, através da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.

Secção IX

Compensação pela aplicação da uniformidade tarifária

Artigo 132.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Energia

A compensação, do Comercializador de último recurso retalhista *k*, pela aplicação da tarifa de Energia, é dada pela expressão:

$$CUT_{TE,j,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{CVG,j,t}^{CUR_k} - \tilde{R}_{TE,j,t}^{CUR_k} \quad (154)$$

em que:

$CUT_{TE,j,t}^{CUR_k}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista <i>k</i> , pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás <i>t</i> , por escalão de consumo <i>j</i>
$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a recuperar da função de Compra e Venda de gás, previstos para o ano gás <i>t</i> , por escalão de consumo <i>j</i> calculado de acordo com o Artigo 127.º
$\tilde{R}_{TE,j,t}^{CUR_k}$	Proveitos a faturar por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás <i>t</i> , por escalão de consumo <i>j</i> .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 133.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema

- 1 - A compensação, do operador da rede de distribuição *k*, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, é dada pela expressão:

$$CUT_{UGS,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k} \quad (155)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORD_k}$	Compensação, do operador da rede de distribuição <i>k</i> , pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás <i>t</i>
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição <i>k</i> , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás <i>t</i> , calculados de acordo com o Artigo 109.º
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição <i>k</i> , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição, no ano gás <i>t</i> .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- 2 - A compensação referida no número anterior deve ser, nos termos do Artigo 109.º, desagregada entre UGS1, UGS2< e UGS2>.

Artigo 134.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte

A compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, é dada pela expressão:

$$CUT_{URT,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k} \quad (156)$$

em que:

$CUT_{URT,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 111.º

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 135.º

Compensação pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

A compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, é dada pela expressão:

$$CUT_{OMC,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} \quad (157)$$

em que:

$CUT_{OMC,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 112.º

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar, pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores da rede de distribuição às entregas a clientes, no ano gás t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 136.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

A compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, é dada pela expressão:

$$CUT_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (158)$$

em que:

$CUT_{URD,t}^{ORD_k}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k , pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar da atividade de Distribuição de gás, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 113.º

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 137.º

Compensação pela aplicação das tarifas de Comercialização

A compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, é dada pela expressão:

$$CUT_{C,j,t}^{CURk} = \sum_j (\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk} - \tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}) \quad (159)$$

em que:

$CUT_{C,j,t}^{CURk}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás, do Comercializador de último recurso retalhista k, por escalão de consumo j, previstos para o ano gás t, calculados de acordo com o Artigo 130.º
$\tilde{R}_{C,j,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar, pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização por escalão de consumo j, no ano gás t.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 138.º

Compensação tarifária dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A compensação mensal, do Comercializador de último recurso retalhista k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,j,t}^{CURk} = \frac{CUT_{TE,j,t}^{CURk} + CUT_{C,j,t}^{CURk}}{12} \quad (160)$$

em que:

$CUT_{TE,j,t}^{CURk}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação da tarifa de Energia, no ano gás t, por escalão de consumo j, calculada de acordo com a expressão (154) do Artigo 132.º
$CUT_{C,j,t}^{CURk}$	Compensação, do Comercializador de último recurso retalhista k, pela aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás t, por escalão de consumo j, calculada de acordo com a expressão (159) do Artigo 137.º

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os Comercializadores de último recurso retalhistas, sendo transferidos mensalmente nos moldes indicados pela ERSE aquando da publicação das tarifas de cada ano.

Artigo 139.º

Compensação tarifária dos operadores da rede de distribuição

1 - A compensação mensal, do operador da rede de distribuição k, no ano gás t, resulta da seguinte expressão:

$$CUT_{m,t}^{ORDk} = \frac{CUT_{UGS,t}^{ORDk} + CUT_{URT,t}^{ORDk} + CUT_{URD,t}^{ORDk} + CUT_{OMC,t}^{ORDk}}{12} \quad (161)$$

em que:

$CUT_{UGS,t}^{ORDk}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (155) do Artigo 133.º
$CUT_{URT,t}^{ORDk}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (156) do Artigo 134.º
$CUT_{URD,t}^{ORDk}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (158) do Artigo 136.º
$CUT_{OMC,t}^{ORDk}$	Compensação, do operador de rede de distribuição k, pela aplicação das tarifas de Operação Logística de Mudança de Comercializador, no ano gás t, calculada de acordo com a expressão (157) do Artigo 135.º

2 - Os montantes das compensações referidas no número anterior serão objeto de faturação entre os operadores da rede de distribuição, sendo transferidos mensalmente nos moldes indicados pela ERSE aquando da publicação das tarifas de cada ano.

Secção X**Transferências entre operadores no âmbito da sustentabilidade dos mercados, do equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso e dos mecanismos de atenuação de ajustamentos tarifários**

Artigo 140.º

Sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado

- 1 - A sustentabilidade do mercado regulado e do mercado liberalizado é assegurada através da transferência pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista para o operador da rede de transporte dos desvios verificados no custo de aquisição de gás para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos grandes clientes, com exceção dos centros electroprodutores.
- 2 - Os valores mensais correspondentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, para o operador da rede de transporte, ou do operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso, retalhistas e grossista, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 141.º

Diferencial resultante do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

- 1 - O equilíbrio económico financeiro dos comercializadores de último recurso retalhistas, é assegurado através da transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte dos desvios verificados na comercialização de gás por extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.
- 2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para o operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de transporte para os comercializadores de último recurso retalhistas, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 142.º

Sobreprovento decorrente do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais

- 1 - A recuperação do valor do sobreprovento resultante do agravamento tarifário no âmbito da extinção da tarifa regulada de venda a clientes finais é assegurado através da sua transferência pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição.
- 2 - Os valores mensais referentes ao sobreprovento previsto no número anterior, a transferir pelos comercializadores de último recurso retalhistas para os operadores das redes de distribuição ou pelos operadores das redes de distribuição para os comercializadores de último recurso retalhistas, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Artigo 143.º

Mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários

- 1 - O mecanismo de atenuação de ajustamentos tarifários, resultante dos desvios ocorridos na atividade dos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo é assegurado pela transferência dos desvios pelos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo para o operador da rede de transporte.
- 2 - Os valores mensais referentes aos desvios previstos no número anterior, a transferir pelos operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo para o operador da rede de transporte, ou a transferir do operador da rede de transporte para os operadores de terminal de GNL e de Armazenamento Subterrâneo, são determinados nos termos definidos neste Regulamento e publicados nos documentos de Tarifas e Preços para cada ano gás.

Secção XI**Incentivo à promoção do desempenho ambiental**

Artigo 144.º

Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - O Plano de Promoção do Desempenho Ambiental tem como objetivo incentivar a melhoria do desempenho ambiental da entidade que o execute.
- 2 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental podem ser submetidos a aprovação da ERSE pelas seguintes entidades:
 - a) Operadores de terminal de GNL;
 - b) Operadores de armazenamento subterrâneo;



- c) Operador da rede de transporte;
- d) Operadores das redes de distribuição.
- 3 - Só são consideradas elegíveis medidas voluntárias, ou seja, que não resultem de obrigações legais.

Artigo 145.º

Regulamentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - A ERSE deve publicar, no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor deste regulamento, as regras que regem os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - As regras referidas no número anterior devem tratar, entre outros, dos seguintes assuntos:
 - a) Esquema de funcionamento e prazos aplicáveis;
 - b) Montantes a afetar aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental;
 - c) Tipo de medidas elegíveis;
 - d) Regras e critérios para a aprovação das medidas;
 - e) Conteúdo das candidaturas e relatórios de execução dos PPDA;
 - f) Regras de reafectação de custos;
 - g) Registo contabilístico.

Secção XII

Promoção da Eficiência no Consumo de gás

Artigo 146.º

Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo tem como objetivo melhorar a eficiência no consumo de gás.
- 2 - A regulamentação e funcionamento do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são definidos em subregulamentação, aprovada pela ERSE.
- 3 - Até à aprovação das regras referidas no número anterior, os operadores de rede e os Comercializadores de último recurso podem apresentar propostas de medidas de promoção da eficiência no consumo de gás.

Artigo 147.º

Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 105.º.

Artigo 148.º

Divulgação

A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as ações realizadas no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

Secção XIII

Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

Artigo 149.º

Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

- 1 - Os Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura tem como objetivo melhorar as condições de acesso às redes que potenciem a injeção de outros gases na infraestrutura.
- 2 - Os operadores das redes de transporte e de distribuição de gás podem apresentar propostas de projetos de promoção de injeção de outros gases na sua respetiva infraestrutura, devendo as referidas propostas conter a seguinte informação:
 - a) Identificação dos objetivos do projeto e a sua relação com as competências e obrigações dos operadores;



- b) Identificação clara e detalhada das barreiras que o projeto visa ultrapassar, no que respeita ao acesso à infraestrutura para potenciar a injeção de outros gases;
 - c) Identificação clara e detalhada, com base em critérios objetivos, dos custos e dos benefícios esperados do projeto.
- 3 - Os custos com os projetos aprovados ao abrigo do plano de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 106.º e do Artigo 113.º.
- 4 - A ERSE e respetivos operadores das redes divulgam, designadamente através das suas páginas na internet, os projetos realizados no âmbito dos planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura, identificando os custos e os benefícios esperados para a globalidade do SNG, a avaliação do custo-benefício de cada iniciativa e o seu impacto tarifário.

Secção XIV

Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL

Artigo 150.º

Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL

- 1 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL tem por objetivo fomentar a existência de trocas reguladas de GNL entre o Comercializador incumbente, detentor dos contratos em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, e os Comercializadores entrantes, no âmbito da sua atividade de comercialização a clientes.
- 2 - O Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL destina-se a uma utilização de último recurso nas situações onde não seja possível o acordo negociado de forma livre entre as partes.
- 3 - O gestor técnico global do SNG é responsável pela garantia de operacionalização do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL.
- 4 - Os procedimentos e regras do Mecanismo de Incentivo à Existência de Trocas Reguladas de GNL, são estabelecidos em norma complementar a aprovar pela ERSE.

Secção XV

Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado

Artigo 151.º

Mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado

- 1 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado, é estabelecido nos termos do n.º 6 do artigo 63.º, do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.
- 2 - Este incentivo deverá garantir que a aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista, seja efetuada ao preço mais baixo de entre os praticados no momento da aquisição.
- 3 - Este mecanismo assenta no princípio de partilha de ganhos entre o Comercializador de último recurso grossista e os consumidores.
- 4 - O mecanismo de incentivo para a progressiva aquisição de gás natural pelo Comercializador de último recurso grossista em mercado é definido em regulamentação complementar a aprovar pela ERSE.

Secção XVI

Transporte de GNL em cisterna

Artigo 152.º

Transporte de GNL em cisterna

- 1 - O comercializador de último recurso grossista, na função de operador logístico das UAG, é responsável pelo transporte de GNL em cisterna para as UAG dos operadores de redes nas quantidades necessárias ao aprovisionamento dos comercializadores de último recurso retalhista.
- 2 - Os comercializadores são responsáveis pelo transporte de GNL em cisterna para as UAG dos operadores de redes nas quantidades necessárias ao abastecimento dos seus clientes.
- 3 - Os comercializadores podem contratar o serviço referido no número anterior ao comercializador de último recurso grossista, na função de gestor logístico das UAG.



Artigo 153.º

Custo com transporte de GNL em cisterna

- 1 - Os custos com transporte de GNL em cisterna são suportados pelo operador de rede de transporte, até ao máximo resultante da aplicação de metodologia a aprovar pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pelo transporte de GNL em cisterna apresentam ao operador da rede de transporte todos os elementos necessários ao ressarcimento dos custos.
- 3 - Os procedimentos e elementos necessários para o ressarcimento referido no número anterior, bem como para a sua verificação, são aprovados e publicados pelo operador da rede de transporte.
- 4 - Os procedimentos a aprovar ao abrigo do número anterior devem garantir o ressarcimento num prazo máximo de 30 dias.
- 5 - Os custos do comercializador de último recurso grossista não ressarcidos pelo operador da rede de transporte que respeitem a serviços de transporte de GNL em cisterna prestados a outros comercializadores devem ser por estes suportados.
- 6 - Os custos de transporte de GNL em cisterna ressarcidos pelo operador da rede de transporte são considerados como custo da atividade de Transporte de Gás.
- 7 - O comercializador de último recurso grossista e os comercializadores que recorram ao transporte de GNL em cisterna devem apresentar ao operador da rede de transporte cópia dos contratos de transporte que tenham celebrado, no prazo de quinze dias após a data da sua celebração.

Artigo 154.º

Metodologia para cálculo do custo máximo

- 1 - A metodologia para cálculo do custo máximo a ser ressarcido pelo transporte de GNL em cisterna é aprovada pela ERSE.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador da rede de transporte deve apresentar proposta à ERSE no prazo máximo de 5 meses após publicação do presente regulamento, devendo sujeitar a audição prévia do comercializador de último recurso grossista, dos comercializadores de último recurso retalhista e dos comercializadores.
- 3 - A metodologia deve ter em consideração os seguintes princípios:
 - a) O custo máximo a ser ressarcido não deve ultrapassar o custo eficiente de transporte de GNL em cisterna;
 - b) Não devem ser discriminadas as UAG por se encontrarem mais distantes do terminal de GNL.

Artigo 155.º

Gestão logística do abastecimento de UAG

- 1 - A função de gestão logística do abastecimento de UAG é exercida no âmbito da atividade do comercializador de último recurso grossista.
- 2 - No cumprimento das suas atribuições de gestão logística do abastecimento de UAG, o comercializador de último recurso grossista deve observar o estabelecido no presente regulamento, no RARII, bem como no Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG.
- 3 - O Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG, previsto no número anterior, é aprovado pela ERSE nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 156.º

Regime transitório para o transporte de GNL em cisterna

Até à publicação da metodologia prevista no Artigo 154.º, vigoram as normas ao abrigo do RRC publicado pelo Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril, alterado pelo Regulamento n.º 224/2018, de 16 de abril, e pelo Regulamento n.º 365/2019, de 24 de abril.

Capítulo V

Processo de cálculo das tarifas reguladas

Secção I

Metodologia de cálculo das tarifas de Energia

Artigo 157.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 121.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG} = \sum_k W_{k_i} \times TW_{CUR,t}^{EG} \quad (162)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

em que:

$\tilde{R}_{CV,t}^{CURG}$ Proveitos da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos para o ano gás t

W_{k_i} Energia dos fornecimentos ao Comercializador de último recurso retalhista k, prevista para o ano gás t

$TW_{CUR,t}^{EG}$ Preço de energia da tarifa de Energia aplicável às entregas aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t.

3 - As quantidades de energia a considerar no cálculo da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, são as quantidades fornecidas a cada Comercializador de último recurso retalhista, previstas para o ano gás t, no referencial de saída na RNTG.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são determinadas de acordo com as disposições do RRC.

Artigo 158.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos por unidade de energia da função de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 127.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a proporcionar, de forma agregada, os proveitos definidos no Artigo 127.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CUR} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk} \right) \quad (163)$$

$$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CUR} = \sum_k \sum_i \left[W_{k_i} \times (1 + \gamma_{BP}^k) \times (1 + \gamma_{MP}^k) \times TW_t^E \right] \quad (164)$$

com:

i Opção tarifária i

j Escalão de consumo j, com $j=BP < 10\,000\text{ m}^3(n)$

k Rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CUR}$ Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a $10\,000\text{ m}^3(n)$, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CVG,j,t}^{CURk}$	Proveitos da função de Compra e Venda de gás do Comercializador de último recurso retalhista k no escalão de consumo BP < 10 000 m ³ (n), previstos para o ano gás t
$W_{k,i,t}$	Energia fornecida a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n) do Comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
TW_t^E	Preço de energia da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, no ano gás t
$\gamma_{BP}^k, \gamma_{MP}^k$	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k, no nível de pressão BP e MP.

3 - A quantidade a considerar no cálculo da tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas é a energia fornecida aos clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, prevista para o ano gás t, referida à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL e outros gases, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respetivos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos Comercializadores de último recurso retalhistas aos seus fornecimentos a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e as várias opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Quando aplicada aos fornecimentos a clientes com tarifa transitória de Venda a Clientes Finais, a tarifa de Energia integra um fator de agravamento.

Artigo 159.º

Monitorização da adequação das tarifas de energia e sua atualização

1 - A adequação das tarifas de energia será monitorizada trimestralmente através do desvio na previsão do preço médio de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - O desvio na previsão do preço médio de energia da atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos definidos pelo Artigo 122.º, para o ano gás t é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{C}_{G,t}^{CURG} = \tilde{C}_{G,t}^{CURG,Revisto} - \tilde{C}_{G,t}^{CURG} \quad (165)$$

em que:

$\Delta \tilde{C}_{G,t}^{CURG}$	Desvio na previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t
$\tilde{C}_{G,t}^{CURG,Revisto}$	Valor revisto da previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t
$\tilde{C}_{G,t}^{CURG}$	Previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, no ano gás t, considerada no processo de fixação de tarifas para o ano gás t.

3 - A tarifa de energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTG, é atualizada nos termos da seguinte expressão:

$$\Delta TW_{CUR,t}^{EG} = \beta_t \times \mu_t, \quad \text{se } \left| \Delta \tilde{C}_{G,t}^{CURG} \right| \geq \mu_t \quad (166)$$
$$\Delta TW_{CUR,t}^{EG} = 0, \quad \text{se } \left| \Delta \tilde{C}_{G,t}^{CURG} \right| < \mu_t$$

em que:

$\Delta TW_{CUR,t}^{EG}$	Atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, no referencial de saída da RNTG
β_t	Parâmetro que traduz a proporção do limiar para o desvio de previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, a refletir na tarifa de Energia, com valores compreendidos entre 0 e 1 para o ano gás t
μ_t	Parâmetro que traduz o limiar, medido em euros por kWh, a partir do qual é aplicado o mecanismo de atualização de preços da tarifa de Energia para o ano gás t
$\left \Delta \tilde{C}_{G,t}^{CURG} \right $	Desvio, em valor absoluto, da previsão do custo unitário com a aquisição de gás pelo Comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas, em euros por kWh, para o ano gás t.

4 - A atualização da tarifa de Energia para fornecimento aos Comercializadores de último recurso retalhistas nos termos do número anterior é repercutida na tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas mediante a conversão da atualização de preço calculada no número anterior, para os vários níveis de pressão e as várias opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - A tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas, calculada no número anterior por nível de pressão e opção tarifária, é repercutida em todos os preços de energia da tarifa transitória de Venda a Clientes Finais e da tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - A atualização da tarifa de energia, nos termos definidos nos números anteriores, é aprovada nos termos do número 16 - do Artigo 202.º.

Secção II

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 160.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador do terminal de GNL, definidos no Artigo 101.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\widetilde{R}_{RAR,t}^{OT} = (W_t^{recGNL}) \times TW_{UTRAR,t}^{recGNL} + \sum_{p \in P} Ca_{t,p}^{armGNL} \times TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} + \quad (167)$$

$$+ \sum_{p \in P} Cc_{t,p}^{regGNL} \times TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL} + W_t^{regGNL} \times TW_{UTRAR,t}^{regGNL} + NC_t \times TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$$

$$TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL} = K_{UTRAR,p}^{Cc} \times TCc_{UTRAR,t,anual}^{regGNL} \quad (168)$$

$$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL} = K_{UTRAR,p}^{Ca} \times TCa_{UTRAR,t,anual}^{armGNL} \quad (169)$$

com:

p Produto de capacidade p, do conjunto P de produtos disponíveis

p' Produtos de capacidade p' de prazo inferior a um 1 ano

em que:

$\widetilde{R}_{RAR,t}^{OT}$ Proveitos a recuperar da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

W_t^{recGNL} Energia recebida no terminal de GNL sob a forma liquefeita, a partir do transporte marítimo, prevista para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Preço de energia do termo de receção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

Ca_p^{armGNL} Capacidade contratada de armazenamento no terminal de GNL, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p

$TCa_{UTRAR,t,p}^{armGNL}$ Preço de capacidade contratada de armazenamento do termo de armazenamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para cada produto de capacidade p, no ano gás t

$Cc_{t,p}^{regGNL}$ Capacidade contratada de regaseificação das entregas na RNTG, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p

$TCc_{UTRAR,t,p}^{regGNL}$ Preço de capacidade regaseificada contratada do termo de regaseificação e carregamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t, no produto de capacidade p

W_t^{regGNL} Energia das entregas na RNTG, previstas para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Preço de energia do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

NC_t Número de carregamentos de cisternas no terminal de GNL, previsto para o ano gás t

$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Preço do termo tarifário fixo, de carregamento de cisternas, da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t



$K_{UTRAR,p}^{Cc}$ Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de regaseificação do produto anual

$K_{UTRAR,p}^{Ca}$ Multiplicador a aplicar ao preço de capacidade contratada de armazenamento do produto anual.

2 - A estrutura de preços da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve repercutir a estrutura de custos incrementais com a aplicação de fatores multiplicativos diferenciados, de acordo com as seguintes expressões:

$$TC_{UTRAR,t}^{regGNL} = f_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincC_{UTRAR}^{regGNL} \quad (170)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{regGNL} = fw_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincW_{UTRAR}^{regGNL} \quad (171)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{recGNL} = fw_{UTRAR,t}^{recGNL} \times CincW_{UTRAR}^{recGNL} \quad (172)$$

$$TCa_{UTRAR,t}^{armGNL} = fca_{UTRAR,t}^{armGNL} \times CincCa_{UTRAR}^{armGNL} \quad (173)$$

$$TFcc_{UTRAR,t}^{regGNL} = fccam_{UTRAR,t}^{regGNL} \times CincCcam_{UTRAR}^{regGNL} \quad (174)$$

em que:

$CincC_{UTRAR}^{regGNL}$ Custo incremental da capacidade contratada de regaseificação de GNL

CiW_{UTRAR}^{regGNL} Custo incremental de energia na regaseificação de GNL

CiW_{UTRAR}^{recGNL} Custo incremental de energia na receção de GNL

$CincCa_{UTRAR}^{armGNL}$ Custo incremental de capacidade contratada de armazenamento de GNL

$CincCcam_{UTRAR}^{regGNL}$ Custo incremental de carregamento de cisternas de GNL

$f_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade da regaseificação de GNL, no ano gás t

$fw_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Fator a aplicar ao custo incremental de energia da regaseificação de GNL, no ano gás t

$fw_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Fator a aplicar ao custo incremental de energia da receção de GNL, no ano gás t

$fCa_{UTRAR,t}^{armGNL}$ Fator a aplicar ao custo incremental de capacidade contratada de armazenamento de GNL, no ano gás t

$fccam_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Fator a aplicar ao custo incremental de carregamento de cisternas de GNL, no ano gás t.

3 - Os fatores multiplicativos $K_{UTRAR,p}^{Cc}$ e $K_{UTRAR,p}^{Ca}$ são fixados anualmente com as tarifas, e podem apresentar diferenciação sazonal.

Artigo 161.º

Preços dos produtos de capacidade interruptível

1 - Os preços dos produtos de capacidade interruptível no ponto de interface entre a rede de transporte e o Terminal de GNL são obtidos a partir dos preços dos produtos de capacidade firme no mesmo horizonte, mediante a aplicação de um desconto prévio ou desconto posterior.

2 - O desconto prévio consiste numa percentagem de redução, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme no mesmo horizonte, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Desconto}_{\text{prévio}} = \text{Pro} \times A \times 100\% \quad (175)$$

em que:

$\text{Desconto}_{\text{prévio}}$ Nível do desconto prévio, em percentagem, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme para determinar o preço de reserva do produto de capacidade interruptível do mesmo horizonte



- Pro Probabilidade de interrupção a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, expressa como um valor entre 0 e 1
- A Fator de ajustamento a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, de modo a refletir o valor económico estimado do tipo de produto de capacidade interruptível, que não deve ser inferior a 1.
- 3 - O desconto posterior consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme diários.
- 4 - A ERSE define, no âmbito do processo tarifário anual, o desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível a vigorar no ano gás subsequente.

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 162.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

- 1 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo, definidos no Artigo 102.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \tilde{R}_{UAS,t}^{IE} + \tilde{R}_{UAS,t}^{AS} \quad (176)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE} = (W_t^I + W_t^E) \times TW_{UAS,t} \quad (177)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS} = \sum_{p \in P} C_{a,p}^{Arm} \times TC_{UAS,t,p}^{Arm} \quad (178)$$

$$TC_{UAS,t,p}^{Arm} = K_{UAS,p}^{Ca} \times TC_{UAS,t,anual}^{Arm} \quad (179)$$

com:

- p Produto de capacidade entre os P produtos disponíveis
- p' Produto de capacidade p' de prazo inferior a 1 ano

em que:

- $\tilde{R}_{AS,t}^{OAS}$ Proveitos da atividade de Armazenamento subterrâneo, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$ Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de injeção e extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$ Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
- W_t^I Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
- W_t^E Energia das extrações do armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
- $TW_{UAS,t}$ Preço de energia de injeção e de extração da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t
- $C_{a,p}^{Arm}$ Capacidade contratada de armazenamento prevista para cada ano gás t, no produto de capacidade p
- $TC_{UAS,t,p}^{Arm}$ Preço de capacidade contratada de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t, para o produto de capacidade p.
- $K_{UAS,p}^{Ca}$ Multiplicador a aplicar ao preço do produto anual de capacidade de armazenamento.

- 2 - A repartição entre os proveitos a recuperar $\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$ e $\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$ referida no número anterior, é determinada com base na estrutura de custos da atividade de Armazenamento subterrâneo de gás.
- 3 - O fator multiplicativo $K_{UAS,p}^{Ca}$, é fixado anualmente com as tarifas podendo apresentar diferenciação sazonal.

Secção IV

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

Artigo 163.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de Comercializador

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador logístico de mudança de Comercializador ao operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos na atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 103.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = Cu_t \times TCu_t^{OLMC} \quad (180)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
Cu_t	Capacidade utilizada entregue a clientes finais em Alta Pressão, a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e a redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, prevista para o ano gás t
TCu_t^{OLMC}	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável a clientes finais em Alta Pressão, a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes e a redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases.

2 - As quantidades em Alta Pressão estabelecidas no número anterior devem ser determinadas à saída da RNTG, as quantidades associadas às entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 164.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 107.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT} = Cu_{AP,t} \times TCu_{AP,t}^{OLMC} + Cu_{ORD,t} \times TCu_{ORD,t}^{OLMC} \quad (181)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$Cu_{AP,t}$	Capacidade utilizada entregue a clientes finais em Alta Pressão e a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, prevista para o ano gás t
$TCu_{AP,t}^{OLMC}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão e a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
$Cu_{ORD,t}$	Capacidade utilizada entregue aos operadores das redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, prevista para o ano gás t
$TCu_{ORD,t}^{OLMC}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador aplicável aos operadores das redes de distribuição, incluindo as redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases.

2 - A tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador Transporte $TW_{UAG,t}^{OLMC}$, a aplicar às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, é obtida pela conversão do preço de capacidade $TCu_{AP,t}^{OLMC}$ para um termo de energia, assumindo uma modulação de consumo a publicar pela ERSE.

3 - As quantidades em Alta Pressão estabelecidas no número 1 - devem ser determinadas à saída da RNTG, as quantidades associadas às entregas nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 165.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores de redes de distribuição relativos à Operação Logística de Mudança de Comercializador, definidos no Artigo 112.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}f_{OMC,t}^{ORD_k} \quad (182)$$

$$\tilde{R}f_{OMC,t}^{ORD_k} = \sum_n NC_{n,t}^k \times TF_t^{OLMC} \quad (183)$$

com:

n Nível de pressão (n = MP e BP)

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD}$ Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{OMC,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}f_{OMC,t}^{ORD_k}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t

$NC_{n,t}^k$ Número de clientes ligados à rede de distribuição do operador da rede de distribuição k no nível de pressão n, previsto para o ano gás t

TF_t^{OLMC} Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador são o número de clientes ligados à rede de distribuição.

Secção V

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 166.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte aos pontos de entrada e de saída definidos no Artigo 76.º são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos do operador da rede de transporte, definidos no Artigo 106.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{URT,t}^{entradas} + \tilde{R}_{URT,t}^{saídas} \quad (184)$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{entradas} = \sum_{vi} \sum_{vp} Cc_{i,i,p}^{entrada} \times TCc_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} + \sum_{vj} Cui_{t,j}^{entrada} \times TCui_{URT,t,j}^{ORT,entrada}$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{saídas} = \sum_{vk} \sum_{vp} Cc_{t,k,p}^{saída} \times TCc_{URT,t,k,p}^{ORT,saída} + Cu_t \times TCu_{URT,t}^{ORT} + Cfb_t \times TCfb_{URT,t}^{ORT} \quad (185)$$

$$+ \sum_{m \in t} Cfm_m \times TCfm_{URT,m}^{ORT} + \sum_{m \in t} Cfm_m \times TCfm_{URT,m}^{ORT} + \sum_{d \in t} Cfd_d \times TCfd_{URT,d}^{ORT}$$

com:

i Ponto de entrada i da rede de transporte a partir do armazenamento subterrâneo, do terminal de GNL e das interligações internacionais

j Ponto de entrada j da rede de transporte a partir de produtores de gás ligados à rede de transporte

m Mês m do ano gás t

d Dia d do mês m do ano gás t



- k Ponto de saída k da rede de transporte para o armazenamento subterrâneo, para o terminal de GNL e para as interligações internacionais
- p Produto de capacidade entre os p produtos disponíveis

em que:

- $\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos da atividade de Transporte de gás, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URT,t}^{entradas}$ Proveitos da atividade de Transporte de gás a recuperar nos pontos de entrada da rede de transporte, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URT,t}^{saídas}$ Proveitos da atividade de Transporte de gás a recuperar nos pontos de saída da rede de transporte, previstos para o ano gás t
- $C_{i,p}^{entrada}$ Capacidade contratada a faturar no ponto de entrada i da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
- Cu_i Capacidade utilizada na injeção, prevista para o ano gás t
- $C_{k,p}^{saída}$ Capacidade contratada a faturar no ponto de saída k da rede de transporte, prevista para o ano gás t, no produto de capacidade p
- Cu_t Capacidade utilizada a faturar, prevista para o ano gás t
- Cfb_t Capacidade base anual a faturar, prevista para o ano gás t
- $Cfma_m$ Capacidade mensal adicional, prevista para o mês m do ano gás t
- Cfm_m Capacidade mensal, prevista para o mês m do ano gás t
- Cfd_d Capacidade diária, prevista para o dia d do mês m do ano gás t
- $TCu_{URT,t}^{ORT}$ Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
- $TCc_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada}$ Preço de capacidade contratada no ponto de entrada i da tarifa de uso da rede de transporte, para o produto de capacidade p, no ano gás t
- $TCu_{URT,t,j}^{ORT,entrada}$ Preço de capacidade utilizada na injeção no ponto de entrada j da tarifa de uso da rede de transporte, no ano gás t
- $TCc_{URT,t,k,p}^{ORT,saída}$ Preço da capacidade contratada no ponto de saída k da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o produto de capacidade p, no ano gás t
- $TCfb_{URT,t}^{ORT}$ Preço da capacidade base anual da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
- $TCfma_{URT,m}^{ORT}$ Preço da capacidade mensal adicional da opção tarifária flexível anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês m, no ano gás t
- $TCfm_{URT,m}^{ORT}$ Preço da capacidade mensal da opção tarifária flexível mensal da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o mês m, no ano gás t
- $TCfd_{URT,d}^{ORT}$ Preço da capacidade diária da opção tarifária flexível diária da tarifa de Uso da Rede de Transporte para o dia d do mês m, no ano gás t.

2 - A estrutura dos preços de capacidade contratada do produto anual e de capacidade utilizada na opção de longas utilizações da tarifa de Uso da Rede de Transporte é obtida a partir dos preços de referência, que resultam da metodologia de preço de referência, por aplicação de um fator multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TCc_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} = f_{ent_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,i}^{entrada} \quad (186)$$

$$TCc_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída} = f_{saídas_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,k}^{saída} \quad (187)$$

$$TCu_{URT,t}^{ORT} = f_{saídas_{URT,t}} \times Pref_{URT,t,h} \quad (188)$$

com:

- i Ponto de entrada i da rede de Transporte



- h Ponto de saída h da rede de transporte para entregas a clientes finais e redes de distribuição em AP, entregas à rede de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e entregas às instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
- k Ponto de saída k da rede de transporte para o armazenamento subterrâneo, para o terminal de GNL e para as interligações internacionais

em que:

- $TC_{URT,i,i,anual}^{ORT,entrada}$ Preço de capacidade contratada no ponto de entrada i da tarifa de uso da rede de transporte, para o produto de capacidade firme anual, no ano gás t
- $TC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída}$ Preço da capacidade contratada no ponto de saída k da tarifa de Uso da Rede de Transporte, para o produto de capacidade firme anual, no ano gás t
- $Pref_{URT,t,i}^{entrada}$ Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de entrada i da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
- $Pref_{URT,t,k}^{saída}$ Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de saída k da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
- $Pref_{URT,t,h}$ Preço de referência, baseado na capacidade, no ponto de saída h da rede de transporte, após aplicação dos ajustamentos referidos no número 3 -
- $fent_{URT,t}$ Fator a aplicar ao preço de referência de capacidade da rede de transporte, nos pontos de entrada, no ano gás t
- $fsaída_{URT,t}$ Fator a aplicar aos preços de referência de capacidade da rede de transporte, nos pontos de saída k e h, no ano gás t.

3 - Os preços de referência referidos no número anterior resultam da metodologia do preço de referência a publicar pela ERSE, podendo ainda refletir um ou vários dos seguintes ajustamentos:

- Avaliação comparativa, em que os preços de referência, num dado ponto de entrada ou de saída, são ajustados para que os valores resultantes cumpram o nível competitivo dos preços de referência;
- Equalização, em que o mesmo preço de referência é aplicado a alguns ou a todos os pontos dentro de um grupo homogêneo de pontos;
- Aplicação de descontos em pontos de entrada a partir de instalações de armazenamento, em pontos de saída para instalações de armazenamento e em pontos de entrada a partir quer de instalações de GNL quer de infraestruturas destinadas a pôr termo ao isolamento.

4 - Os preços de reserva para produtos de capacidade firme normalizados, nos horizontes trimestrais, mensais e diários são calculados do seguinte modo:

$$TC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} = M_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times S_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times TC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} \times \frac{D_p}{D_{ano\ gás}} \quad (189)$$

$$TC_{URT,t,k,p}^{ORT,saída} = M_{t,k,p}^{ORT,saída} \times S_{t,k,p}^{ORT,saída} \times TC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saída} \times \frac{D_p}{D_{ano\ gás}} \quad (190)$$

em que:

- D_p Período de duração do respetivo produto de capacidade normalizado p, expresso em dias
- $D_{ano\ gás}$ Duração em dias do ano gás t, assumindo o valor de 366 em anos bissextos e 365 nos restantes anos
- $M_{t,i,p}^{ORT,entrada}$ Multiplicador correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de entrada i, para o produto de capacidade p
- $M_{t,k,p}^{ORT,saída}$ Multiplicador correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t, no ponto de saída k, para o produto de capacidade p



$S_{t,i,p}^{ORT,entrada}$ Fator sazonal correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t , no ponto de entrada i , para o produto de capacidade p

$S_{t,k,p}^{ORT,saida}$ Fator sazonal correspondente ao respetivo produto de capacidade normalizado durante o ano gás t , no ponto de saída k , para o produto de capacidade p .

5 - Os preços de reserva para produtos de capacidade firme normalizados intradiários são calculados do seguinte modo:

$$TC_{URT,t,i,p}^{ORT,entrada} = M_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times S_{t,i,p}^{ORT,entrada} \times TC_{URT,t,i,anual}^{ORT,entrada} \times \frac{H_p}{H_{ano\ gás}} \quad (191)$$

$$TC_{URT,t,k,p}^{ORT,saida} = M_{t,k,p}^{ORT,saida} \times S_{t,k,p}^{ORT,saida} \times TC_{URT,t,k,anual}^{ORT,saida} \times \frac{H_p}{H_{ano\ gás}} \quad (192)$$

em que:

H_p Período de duração do respetivo produto de capacidade normalizado intradiário, expresso em horas

$H_{ano\ gás}$ Duração em horas do ano gás t , assumindo o valor de 8 784 em anos bissextos e 8 760 nos restantes anos.

6 - As opções tarifárias flexíveis das tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar nos pontos de saída para as entregas da rede de transporte a clientes finais e redes de distribuição ligados em AP e às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, são calculados mediante a aplicação de multiplicadores ao preço $TC_{URT,t}$, de acordo com as seguintes formulas:

$$TCfb_{URT,t}^{ORT} = TC_{URT,t}^{ORT} \quad (193)$$

$$TCfma_{URT,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{flexma} \times TC_{URT,t}^{ORT} \quad (194)$$

$$TCfm_{URT,m}^{ORT} = K_{URT,m}^{flexm} \times TC_{URT,t}^{ORT} \quad (195)$$

$$TCfd_{URT,d}^{ORT} = K_{URT,d}^{flexd} \times TC_{URT,t}^{ORT} \quad (196)$$

em que:

$K_{URT,m}^{flexma}$ Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$K_{URT,m}^{flexm}$ Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

$K_{URT,m}^{flexd}$ Fator multiplicativo da opção tarifária flexível diária no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t .

7 - Os fatores multiplicativos $K_{URT,m}^{flexma}$, $K_{URT,m}^{flexm}$ e $K_{URT,m}^{flexd}$ podem ter diferenciação sazonal.

8 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte $TW_{URT,t}^{ORT,UAG}$, a aplicar às entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, é obtida pela conversão do preço de capacidade $TC_{URT,t}^{ORT}$ para um termo de energia, assumindo uma modulação de consumo a publicar pela ERSE.

9 - Na ausência da informação necessária para calcular preços de capacidade utilizada na injeção para os pontos de entrada a partir de produtores de gás ligados à rede de transporte, o preço de referência a utilizar no n.º 2 - para estes pontos de entrada corresponde ao preço de referência do ponto de entrada a partir do armazenamento subterrâneo, sem considerar o efeito do desconto específico a que este ponto de entrada está sujeito.

10 - As quantidades em AP estabelecidas no n.º 1 - devem ser determinadas à entrada e à saída da RNTG, as quantidades associadas às entregas às redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases devem ser determinadas à entrada das respetivas redes de distribuição e as quantidades associadas à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes devem ser determinadas à entrada das respetivas instalações.

Artigo 167.º

Preços dos produtos de capacidade interruptível

1 - Os preços dos produtos de capacidade interruptível nos pontos de entrada e saída da rede de transporte são obtidos a partir dos preços dos produtos de capacidade firme no mesmo horizonte, mediante a aplicação de um desconto prévio ou desconto posterior.

2 - O desconto prévio consiste numa percentagem de redução, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme no mesmo horizonte, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Desconto}_{\text{prévio}} = \text{Pro} \times A \times 100\% \quad (197)$$

em que:

Desconto _{prévio}	Nível do desconto prévio, em percentagem, a aplicar ao preço de reserva do produto de capacidade firme para determinar o preço de reserva do produto de capacidade interruptível do mesmo horizonte
Pro	Probabilidade de interrupção a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, expressa como um valor entre 0 e 1
A	Fator de ajustamento a fixar pela ERSE após proposta do Operador da Rede de Transporte, de modo a refletir o valor económico estimado do tipo de produto de capacidade interruptível, calculado para cada um, alguns ou todos os pontos de entrada e saída da rede de transporte, e que não deve ser inferior a 1.

3 - O desconto posterior consiste numa compensação posterior paga por cada dia em que ocorreu uma interrupção, igual a três vezes o preço de reserva para os produtos de capacidade firme diários.

4 - Cabe à ERSE definir no âmbito do processo tarifário anual qual o desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível em cada ponto de entrada e saída da rede de transporte durante o próximo ano gás.

Artigo 168.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição a considerar para a conversão, referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, definidos no Artigo 111.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} = \sum_k \tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} \quad (198)$$

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} = \left[\sum_i W_{kit}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i W_{kit}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times TW_{URT,t}^{ORD} \quad (199)$$

com:

k	Rede de distribuição k
i	Opção tarifária i

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORD}$	Proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes, previstos para o ano gás t
W_{kit}^{MP}	Energia das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t
W_{kit}^{BP}	Energia das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k, da opção tarifária i, prevista para o ano gás t



$TW_{URT,t}^{ORD}$	Preço da energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores da rede de distribuição, no ano gás t
γ_k^{MP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP na rede de distribuição k
γ_k^{BP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP na rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as energias das entregas a clientes em cada rede de distribuição, previstas para o ano gás t, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos e referidas à saída da RNTG ou, no caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, referidas à entrada da respetiva rede de distribuição.

Secção VI

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 169.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às suas entregas em AP e às quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte relativos à parcela I e II, definidos no Artigo 105.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} + \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} \quad (200)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT} = W_t^{UGS1} \times TW_t^{UGS1} \quad (201)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT} = W_{AP,t}^{UGS2>} \times TW_t^{UGS2>} + W_{ORD,t}^{UGS2} \times (\alpha \times TW_t^{UGS2>}) \quad (202)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT} = W_{ORD,t}^{UGS2} \times [(1-\alpha) \times TW_t^{UGS2<}] \quad (203)$$

com:

$$\alpha = \frac{W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}}{W_{ORD,t}^{UGS2}} \quad (204)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2,t}^{ORT}$	Total dos proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 105.º
$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte na parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associados aos clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), previstos para o ano gás t, definidos de acordo com o Artigo 105.º
TW_t^{UGS1}	Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
W_t^{UGS1}	Energia entregue em AP, energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t

$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), no ano gás t, aplicável às entregas a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, às entregas aos operadores das redes de distribuição e as entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes
$W_{AP,t}^{UGS2>}$	Energia entregue a clientes finais em Alta Pressão, excluindo os produtores de eletricidade em regime ordinário, e energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes, previstas para o ano gás t
$W_{ORD,t}^{UGS2}$	Energia entregue aos operadores das redes de distribuição incluindo a energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, previstas para o ano gás t
$W_{ORD>10k,t}^{UGS2>}$	Energia entregue pelos operadores das redes de distribuição, incluindo os operadores das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), previstas para o ano gás t, convertidas para a saída da RNTG
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema associado aos desvios da atividade de compra e venda de gás a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n) definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados, no ano gás t, aplicável às entregas aos operadores das redes de distribuição.

3 - As entregas estabelecidas no número anterior devem ser referidas à saída da RNTG, ou à entrada nas redes de distribuição.

4 - Para efeitos do número anterior, incluem-se as quantidades associadas à energia entregue nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases e à energia entregue a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.

Artigo 170.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o total do montante de proveitos dos operadores da rede de distribuição, definido no Artigo 109.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}f_{UGS,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk} = \sum_k \tilde{R}f_{UGS,t}^{ORDk} = \sum_k (\tilde{R}f_{UGS1,t}^{ORDk} + \tilde{R}f_{UGS2>,t}^{ORDk} + \tilde{R}f_{UGS2<,t}^{ORDk}) \quad (205)$$

$$\tilde{R}_{UGS1,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS1,t}^{ORDk} = \sum_k \tilde{R}f_{UGS1,t}^{ORDk} \quad (206)$$

$$\tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2>,t}^{ORDk} = \sum_k \tilde{R}f_{UGS2>,t}^{ORDk} \quad (207)$$

$$\tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{UGS2<,t}^{ORDk} = \sum_k \tilde{R}f_{UGS2<,t}^{ORDk} \quad (208)$$

$$\tilde{R}f_{UGS1,t}^{ORDk} = \sum_i [W_{k,i}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1} + W_{k,i}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS1}] \quad (209)$$

$$\tilde{R}f_{UGS2>,t}^{ORDk} = \sum_i [W_{k,i}^{BP>} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>} + W_{k,i}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2>}] \quad (210)$$

$$\tilde{R}f_{UGS2<,t}^{ORDk} = \sum_i [W_{k,i}^{BP<} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_t^{UGS2<}] \quad (211)$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

k Rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD}$	Total de proveitos dos operadores das redes de distribuição por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos do operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORD}$	Total de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORD_k}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGSj,t}^{ORD_k}$	Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela j (com j = 1, 2> ou 2<) da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, previstos para o ano gás t
$W_{k_i}^{MP}$	Energia entregue a clientes em MP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k_i}^{BP}$	Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k_i}^{BP>}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
$W_{k_i}^{BP<}$	Energia entregue a clientes em BP, com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), na rede de distribuição k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t
TW_t^{UGS1}	Preço de energia da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, no ano gás t
$TW_t^{UGS2>}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m ³ (n), no ano gás t
$TW_t^{UGS2<}$	Preço de energia da parcela II da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelos operadores das redes de distribuição, a entregas a clientes com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m ³ (n), no ano gás t
γ_k^{MP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k
γ_k^{BP}	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k.

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são a energia entregue a clientes, prevista para o ano gás t.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 171.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no número seguinte, para os níveis de pressão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos e tendo por base os perfis de consumo referidos no n.º 7 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 6 - proporcione o montante de proveitos na atividade de Distribuição de gás, definidos no Artigo 113.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \sum_k \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (212)$$

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} \quad (213)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD}$	Proveitos da atividade de Distribuição de gás, dos operadores da rede de distribuição, previstos para o ano gás t
---------------------------	---

- $\tilde{R}_{URD,t}^{ORDk}$ Proveitos da atividade de Distribuição de gás, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,t}^{ORDk}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORDk}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORDk}$ Proveitos a faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORDk} = \sum_i (Cu_{ki,t}^{MP} \times TCu_{MP,t}^{URD}) + Cfb_{ki,t}^{MP} \times TCfb_{MP,t}^{URD} + \sum_{vm \in t} (Cfma_{km}^{MP} \times TCfma_{MP,m}^{URD}) + \sum_{vm \in t} (Cfm_{km}^{MP} \times TCfm_{MP,m}^{URD}) + \sum_i (Wfv_{ki,t}^{MP} \times TWfv_{MP,t}^{URD} + Wv_{ki,t}^{MP} \times TWv_{MP,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i NC_{ki,t}^{MP} \times TF_{MP,t}^{URD} + \sum_i [Wfv_{ki,t}^{BP} \times (TCu_{MP,t}^{URD} \times \delta_k + TWfv_{MP,t}^{URD}) + Wv_{ki,t}^{BP} \times TWv_{MP,t}^{URD}] \times (1 + \gamma_k^{BP}) \quad (214)$$

$$\tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORDk} = \sum_i (Cu_{ki,t}^{BP>} \times TCu_{BP>,t}^{URD}) + Cfb_{ki,t}^{BP>} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} + \sum_{vm \in t} (Cfma_{km}^{BP>} \times TCfma_{BP>,m}^{URD}) + \sum_{vm \in t} (Cfm_{km}^{BP>} \times TCfm_{BP>,m}^{URD}) + \sum_i (Wfv_{ki,t}^{BP>} \times TWfv_{BP>,t}^{URD} + Wv_{ki,t}^{BP>} \times TWv_{BP>,t}^{URD}) + \sum_i (Cu_{ki,t}^{BP<} \times TCu_{BP<,t}^{URD} + Wfv_{ki,t}^{BP<} \times TWfv_{BP<,t}^{URD} + Wv_{ki,t}^{BP<} \times TWv_{BP<,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i (NC_{ki,t}^{BP>} \times TF_{BP>,t}^{URD}) + \sum_L \sum_i (NC_{ki,t}^{BP<} \times TF_{BP<,t}^{URD}) \quad (215)$$

em que

$$TCfb_{MP,t}^{URD} = TCu_{MP,t, longas\ util}^{URD} \quad (216)$$

$$TCfma_{MP,m}^{URD} = K_{flexmaMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \quad (217)$$

$$TCfm_{MP,m}^{URD} = K_{flexmMP,m}^{URD} \times TCfb_{MP,t}^{URD} \quad (218)$$

$$TCfb_{BP>,t}^{URD} = TCu_{BP>,t, longas\ util}^{URD} \quad (219)$$

$$TCfma_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmaBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \quad (220)$$

$$TCfm_{BP>,m}^{URD} = K_{flexmBP>,m}^{URD} \times TCfb_{BP>,t}^{URD} \quad (221)$$

com:

- i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP
- L Tipo de sistema de medição ou periodicidade de leitura L (L=D,M e O)
- k Rede de distribuição k
- m Mês m do ano gás t
- N Nível de pressão ou tipo de fornecimento MP, BP> e BP<



em que:

$TCu_{n,t}^{URD}$	Preço da capacidade utilizada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n , no ano gás t
$TCfb_{MP,t}^{URD}$	Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no ano gás t
$TCfb_{BP>,t}^{URD}$	Preço da capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no ano gás t
$TCfma_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCfma_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal adicional da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TCfm_{MP,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em MP, no mês m do ano gás t
$TCfm_{BP>,m}^{URD}$	Preço da capacidade mensal da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, em BP>, no mês m do ano gás t
$TWfv_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de fora de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n , no ano gás t
$TWv_{n,t}^{URD}$	Preço da energia em períodos de vazio da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n , no ano gás t
$TW_{BP<,t}^{URD}$	Preço de energia da tarifa de URD de BP<, no ano gás t
$TF_{n,t}^{URD}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n , na opção de leitura L , no ano gás t
$Cu_{k,i}^n$	Capacidade utilizada das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$Cfb_{k,t}^{MP}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k , prevista para o ano gás t
$Cfb_{k,t}^{BP>}$	Capacidade base anual das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k , prevista para o ano gás t
$Cfma_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k , prevista para o mês m do ano gás t
$Cfma_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal adicional das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k , prevista para o mês m do ano gás t
$Cfm_{k,m}^{MP}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em MP, do operador da rede distribuição k , prevista para o mês m do ano gás t
$Cfm_{k,m}^{BP>}$	Capacidade mensal das entregas a clientes em BP>, do operador da rede distribuição k , prevista para o mês m do ano gás t



$Wf_{k,t}^n$	Energia em períodos de fora de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$WV_{k,t}^n$	Energia em períodos de vazio das entregas a clientes do nível de pressão ou tipo de fornecimento n, do operador da rede distribuição k, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
$NC_{k,t}^n$	Número de clientes ligados à rede de distribuição, do operador da rede distribuição k, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, na opção de leitura L, da opção tarifária i, previstas para o ano gás t
γ_k^n	Fator de ajustamento para perdas e autoconsumos, no nível de pressão ou tipo de fornecimento n, para o operador da rede de distribuição k
δ_k	Fator que relaciona, por efeito de simultaneidade, a energia em períodos de fora de vazio entregue a clientes da rede de distribuição em BP com a capacidade diária máxima do ano em cada ponto de ligação da rede de BP à rede de MP, na rede de distribuição k
$K_{flexmaMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no mês m do ano gás t
$K_{flexmaBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível anual no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no ano gás t
$K_{flexmMP,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, no mês m do ano gás t
$K_{flexmBP>,m}^{URD}$	Fator multiplicativo da opção tarifária flexível mensal no mês m aplicável ao preço de capacidade base anual da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP>, no mês m do ano gás t.

3 - A estrutura dos preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição deve repercutir a estrutura dos custos incrementais por aplicação de um fator multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TC_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Cu_n^{URD} \quad (222)$$

$$TWf_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ Wf_n^{URD} \quad (223)$$

$$TF_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ NC_n^{URD} + CiMed_{t,t} \quad (224)$$

$$TWV_{n,t}^{URD} = f_t^{URD} \times Ci \ WV_n^{URD} \quad (225)$$

em que:

$Ci \ Cu_n^{URD}$	Custo incremental de capacidade utilizada, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ Wf_n^{URD}$	Custo incremental de energia em períodos de fora de vazio do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ WV_n^{URD}$	Custo incremental de energia em período de vazio, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$Ci \ NC_n^{URD}$	Custo incremental, por cliente, ligado ao troço periférico, não incorporado no preço da ligação, do nível de pressão ou tipo de fornecimento n
$CiMed_{t,t}$	Custo incremental, por cliente, associado à leitura e processamento de dados, no ano gás t, por tipo de leitura L
f_t^{URD}	Fator a aplicar aos custos incrementais das capacidades, energias e dos termos fixos das redes de distribuição em MP e BP, no ano gás t.

- 4 - Nas opções de curtas utilizações, os preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição são determinados a partir dos preços da opção de longas utilizações, reduzindo-se o preço de capacidade utilizada e agravando-se o preço de energia de fora de vazio mediante aplicação de fatores multiplicativos a aprovar anualmente pela ERSE.
- 5 - Nas opções tarifárias flexíveis os preços de energia coincidem com os preços respetivos da opção de longas utilizações.
- 6 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as capacidades utilizadas, capacidade base anual, capacidade mensal adicional e capacidade mensal e as energias por períodos de vazio e fora de vazio, devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos até à entrada de cada uma das redes, e o número de clientes ligados nessa rede, em função do nível de pressão.
- 7 - Para efeitos do número anterior, nas entregas a clientes com periodicidade de leitura superior a um mês são considerados perfis de consumo.
- 8 - Os fatores multiplicativos associados às opções tarifárias flexíveis são aprovados anualmente pela ERSE e podem ter diferenciação.

Secção VIII

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 172.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os preços da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos de cada Comercializador de último recurso retalhista na função de Comercialização de gás, definidos no Artigo 130.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\bar{R}f_{C_{j,t}}^{CUR} = \sum_k \bar{R}f_{C_{j,t}}^{CURk} = \sum_k \bar{R}f_{C_{j,t}}^{CURk} \quad (226)$$

$$\bar{R}f_{C_{j,t}}^{CURk} = \sum_i (NC_{i,t}^k \times TF_{j,t}^C) + \sum_i (W_{i,t}^k \times TW_{j,t}^C) \quad (227)$$

com:

- | | |
|---|---|
| i | Opções tarifárias i |
| j | Escalão de consumo j, com $j=BP < 10\,000 \text{ m}^3(n)$ |

em que:

- | | |
|-----------------------------|---|
| $\bar{R}f_{C_{j,t}}^{CUR}$ | Proveitos da função de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas a recuperar pela tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t |
| $\bar{R}f_{C_{j,t}}^{CURk}$ | Proveitos da função de Comercialização de gás do Comercializador de último recurso retalhista k a recuperar pela tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t |
| $\bar{R}f_{C_{j,t}}^{CURk}$ | Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k por aplicação da tarifa de Comercialização, no escalão de consumo j, previstos para o ano gás t |
| $TF_{j,t}^C$ | Preço do termo tarifário fixo da tarifa de Comercialização, dos Comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j, no ano gás t |
| $TW_{j,t}^C$ | Preço aplicável à energia da tarifa de Comercialização, dos Comercializadores de último recurso retalhistas, a aplicar a clientes do escalão de consumo j, no ano gás t |
| $NC_{i,t}^k$ | Número de clientes, no escalão de consumo j, do Comercializador de último recurso retalhista k, na opção tarifária i, previsto para o ano gás t |
| $W_{i,t}^k$ | Energia dos fornecimentos no escalão de consumo j, do Comercializador de último recurso retalhista k, na opção tarifária i, prevista para o ano gás t. |

- 2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização dos Comercializadores de último recurso retalhistas correspondem ao número de clientes e à energia dos fornecimentos a clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, em cada opção tarifária.
- 3 - Os preços de energia e do termo tarifário fixo de comercialização são determinados considerando a estrutura de custos médios de referência da atividade.

Secção IX

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 173.º

Metodologia de cálculo das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de cada Comercializador de último recurso retalhista são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no número seguinte proporcione o montante de proveitos permitidos pelo Comercializador último recurso retalhista, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \sum_k \tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \sum_k \left(\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} + \tilde{R}_{OMC,t}^{CURk} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URT,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URD,t}^{CURk} + \tilde{R}_{C,t}^{CURk} \right) \quad (228)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR}$	Proveitos permitidos dos Comercializadores de último recurso retalhistas na atividade de Comercialização de gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$	Proveitos do Comercializador de último recurso retalhista k na atividade de Comercialização de gás, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Energia, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{OMC,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$	Proveitos a faturar pelo Comercializador de último recurso retalhista k, por aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t.

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \sum_i \left(W_{BP_{<},t}^k \times TW_{BP_{<},t}^{TVCFk} + NC_{BP_{<},t}^k \times TF_{BP_{<},t}^{TVCFk} \right) \quad (229)$$

com:

k	Comercializador de último recurso retalhista k
i	Escalão de consumo i de cada opção tarifária

em que:

$W_{BP_{<},t}^k$	Energia fornecida a clientes do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP< prevista para o ano gás t
$TW_{BP_{<},t}^{TVCFk}$	Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t
$NC_{BP_{<},t}^k$	Número de clientes do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, previsto para o ano gás t
$TF_{BP_{<},t}^{TVCFk}$	Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do Comercializador de último recurso retalhista k, no escalão de consumo i, em BP<, no ano gás t.

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes e pelas relativas aos fornecimentos a clientes de cada Comercializador de último recurso retalhista, discriminadas por escalão de consumo, previstas para o ano gás t.



3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por atividade, aplicáveis em cada rede de distribuição, e por opção tarifária, pelos Comercializadores de último recurso retalhistas: tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais determinados no âmbito do presente artigo, são estabelecidos anualmente pela ERSE.

5 - Quando aplicadas a fornecimentos a clientes com tarifa transitória, as tarifas referidas no n.º 3 - consideram uma tarifa de Energia acrescida de um fator de agravamento, podendo ser revistas nos termos da legislação aplicável.

Artigo 174.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais aplicadas a fornecimentos de BP< dos Comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais para fornecimentos de BP< de cada Comercializador de último recurso retalhista, nos termos do n.º 3 - do Artigo 173.º, deve ser efetuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global dos fornecimentos em BP<, associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{BP<} = \frac{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{x_{i,t}}^a \times Q_{x_{i,t}}^k \right)}{\sum_k \left(\sum_i \sum_x T_{x_{i,t-1}}^k \times Q_{x_{i,t}}^k \right)} \quad (230)$$

com:

- a Relativo a tarifas aditivas
- k Comercializador de último recurso retalhista k
- i Escalão de consumo i dos fornecimentos em BP<
- x Termo tarifário x do escalão de consumo i, dos fornecimentos em BP<

em que:

- $\delta_{BP<}$ Variação tarifária global dos fornecimentos em BP< das tarifas de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores de último recurso retalhista
- $T_{x_{i,t}}^a$ Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, resultante da aplicação de tarifas aditivas, no ano gás t
- $T_{x_{i,t-1}}^k$ Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i, no último trimestre do ano gás t-1
- $Q_{x_{i,t}}^k$ Quantidade do termo tarifário x do escalão de consumo i, prevista para o ano gás t.

3 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada escalão de consumo de cada Comercializador de último recurso retalhista calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_i^k = \frac{T_{x_{i,t}}^a}{T_{x_{i,t-1}}^k} \quad (231)$$

com:

- a Relativo a tarifas aditivas

em que:

- δx_i^k Variação do preço do termo tarifário x, no escalão de consumo i, associado à aplicação de tarifas aditivas pelo Comercializador de último recurso retalhista k.

4 - Os preços de cada escalão de consumo de cada Comercializador de último recurso são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$T_{x_{i,t}}^k = \delta x_i^k \times T_{x_{i,t-1}}^k \quad (232)$$



com:

$$\delta x_i^k = \text{Min} [\delta x_i^{ka}; \theta x_i] \text{ se } \delta x_i^{ka} \geq \delta_{BP<} \quad (233)$$

$$\delta x_i^k = \delta_{BP<} - fd \times (\delta_{BP<} - \delta x_i^{ka}) \text{ se } \delta x_i^{ka} < \delta_{BP<} \quad (234)$$

Onde fd é determinado por forma a serem recuperados os proveitos dos fornecimentos em $BP<$ do Comercializador de último recurso k .

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

δx_i^k Variação do preço do termo tarifário x , no escalão de consumo i , do Comercializador de último recurso k

θx_i Fator que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, no escalão de consumo i , no ano gás t

fd Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços associada à aplicação de tarifas aditivas.

5 - Sempre que o mecanismo de convergência para tarifas aditivas conduza a distorções de preços entre opções tarifárias, podem ser limitadas as variações tarifárias desses preços.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 175.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente Regulamento são fixadas anualmente.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e atualização das tarifas são definidos na Secção XI deste capítulo.
- 3 - A título excecional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excecional são definidos na Secção XII deste capítulo.
- 5 - As tarifas transitórias de Venda a Cliente Finais e as tarifas de Energia podem ser revistas, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 1 -.

Artigo 176.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação é de quatro anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das atividades dos operadores de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador de transporte de gás, do operador de mudança logística de Comercializador, dos operadores de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - No ano gás t de transição entre períodos regulatórios, os novos parâmetros para o cálculo dos proveitos permitidos vigoram a partir do ano civil $s+1$.
- 4 - Para além dos parâmetros definidos no número 2 -, são fixados os valores dos parâmetros relacionados com a estrutura das tarifas, os quais vigoram durante os anos gás correspondentes a cada período de regulação.
- 5 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 - e 4 -, são definidos na Secção XIII deste capítulo.
- 6 - A título excecional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.
- 7 - Os procedimentos associados à revisão excecional, prevista no número anterior, são definidos na Secção XIV deste capítulo.



Secção II

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL

Artigo 177.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de GNL

- 1 - Os operadores do terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- 3 - Os operadores de terminal de GNL devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a certificação legal das contas.
- 4 - Os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de terminal de GNL, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1).
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1);
 - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade;
 - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1);
 - g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de terminal de receção, armazenamento e regaseificação de GNL para os anos (s-1), (s) e (s+1).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 9 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás relativos ao ano gás (t-2), com discriminação diária.
- 10 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás relativos aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com discriminação trimestral.
- 11 - Os operadores de terminal de GNL devem ainda enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação discriminada por utilizador, relativamente ao ano gás anterior (t-2), sobre:
 - a) Número e data das descargas de navios metaneiros, em cada mês.



- b) Número mensal de carregamentos em cisterna.
- 12 - As quantidades diárias e os balanços de gás referidos nos números 9 - e 10 -, devem conter a seguinte informação, suficientemente discriminada por utilizador, em unidades de energia:
- a) GNL recebido, por país de origem;
 - b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal;
 - c) GNL armazenado no início e no final de cada período;
 - d) GNL carregado em cisterna;
 - e) Gás regaseificado e injetado no gasoduto;
 - f) Gás recebido no terminal, a partir da rede de transporte;
 - g) Trocas comerciais de gás no armazenamento de GNL no terminal, entre utilizadores.
- 13 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de terminal de GNL devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- 14 - Os operadores de terminal de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre as quantidades faturadas, suficientemente discriminada em capacidade contratada de regaseificação, energia entregue pelo terminal de GNL, energia recebida e capacidade contratada de armazenamento, verificadas durante o ano s-2 e s-1, com desagregação mensal e por produto de capacidade.
- 15 - As quantidades referidas no número anterior devem ser discriminadas entre entregas à rede de transporte e entregas em GNL a cisterna.
- 16 - Os operadores de terminal de GNL devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 47.º.
- 17 - A desagregação da informação referida neste artigo deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 178.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

- 1 - Os operadores de terminal de GNL relativamente à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem do período compreendido entre s-2 e s+1, a informação referente aos custos, proveitos e às imobilizações, acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - h) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - i) Outros proveitos que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.
- 3 - Os proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem ser desagregados por entregas à RNTG e a cisternas.

4 - Os operadores de terminal de GNL, relativamente à atividade de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, devem apresentar, para cada ano, os custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme o previsto na Secção XI do Capítulo IV.

5 - A desagregação da informação referida neste artigo deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

Artigo 179.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de armazenamento subterrâneo de gás.

3 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, para os anos (s) e (s+1);
- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade;
- f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à exploração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), e (s) e (s+1);
- g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).

7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.



- 9 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás relativos ao ano gás (t-2), com discriminação diária.
- 10 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás relativos aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com discriminação trimestral.
- 11 - Os balanços de gás referidos nos números 9 - e 10 - devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de energia:
- Gás armazenado no início e no final de cada período, discriminado por armazenamento comercial e operacional;
 - Gás injetado nas cavernas;
 - Gás extraído das cavernas;
 - Trocas comerciais de gás na infraestrutura de armazenamento subterrâneo, entre utilizadores.
- 12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- 13 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação sobre quantidades faturadas, suficientemente discriminada em valores mensais de energia injetada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e capacidade contratada de armazenamento no armazenamento subterrâneo, por produto de capacidade, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).
- 14 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem enviar à ERSE até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas de armazenamento com vista à fixação dos multiplicadores aplicados aos preços dos produtos de capacidade referidos no Artigo 58.º.
- 15 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 180.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás

- 1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
 - Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, por Comercializador;
 - Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - Outros proveitos da atividade de Armazenamento Subterrâneo de gás que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador e ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à repartição entre custos com a injeção e extração de energia e energia armazenada.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de Comercializador

Artigo 181.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de Comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de Comercializador deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador logístico de mudança de Comercializador deve fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em conformidade com o estabelecido nos seus Estatutos, bem como a certificação legal das contas.
- 3 - O operador logístico de mudança de Comercializador deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 4 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias.
- 5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador logístico de mudança de Comercializador, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1);
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para os anos (s) e (s+1);
 - e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1);
 - f) Os investimentos referidos na alínea b), para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 6 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 182.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - O operador logístico de mudança de Comercializador deve apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
 - a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - h) Proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, transferidos da atividade de Gestão Técnica Global do SNG;

- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - j) Outros proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador que não resultem de transferências da atividade de Gestão Técnica Global do SNG, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás

Artigo 183.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás

- 1 - O operador da rede de transporte de gás deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, os proveitos, os ativos, os passivos e os capitais próprios associados às atividades do operador da rede de transporte de gás, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O operador da rede de transporte de gás deve apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados às atividades de Gestão Técnica Global do SNG, Transporte de gás.
- 3 - Os operadores da rede de transporte de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - O operador da rede de transporte de gás deve apresentar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
 - a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1);
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, amortizações e participações por atividade, para o ano s-1;
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, por atividade, para os anos (s) e (s+1);
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para os anos (s) e (s+1);
 - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade;
 - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1);
 - g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de transporte de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - Os investimentos referidos nos n.ºs 4 - e 6 -, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.
- 9 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, os balanços de gás do ano gás (t-2), com discriminação diária.



- 10 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás dos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com discriminação trimestral.
- 11 - Os balanços de gás, referidos nos pontos 9 - e 10 -, devem conter a seguinte informação, suficientemente discriminada por utilizador, em unidades de energia:
- Existências de gás na RNTG no início e no final de cada período;
 - Gás injetado na RNTG, por ponto de entrada;
 - Gás extraído da RNTG, por ponto de saída;
 - Trocas comerciais de gás no gasoduto, entre utilizadores.
- 12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, o operador de transporte de gás, deve apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- 13 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, a seguinte informação referente ao ano s-2 e a estimativa do ano s-1, com desagregação trimestral:
- Os montantes suportados, recebidos dos Comercializadores, e transferidos, para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social;
 - Os montantes transferidos dos Comercializadores para o operador da rede de transporte, no âmbito da tarifa social;
 - Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, a cada operador da rede de distribuição k;
 - Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os Comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS I, em proporção da faturação;
 - Os montantes transferidos do operador da rede de transporte para os Comercializadores de último recurso grossista e retalhistas no âmbito das transferências relativas à UGS II, em proporção da faturação.
- 14 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação discriminada por pontos de entrada e de saída da RNT sobre quantidades faturadas de energia, discriminada em valores mensais e de capacidade contratada discriminada por produto de capacidade e capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal e capacidade diária, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1).
- 15 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas de capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal, capacidade diária e energia, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1) nos pontos de saída da RNT, discriminadas mensalmente, segundo as seguintes classes:
- Entregas a cada operador de rede de distribuição diretamente ligada à rede de transporte;
 - Entregas a clientes diretamente ligados à rede de transporte;
 - Entregas a cada operador de rede de distribuição abastecido por GNL e outros gases;
 - Entregas a instalações abastecidas por UAG propriedade de clientes.
- 16 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre a energia, capacidade utilizada à entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e outros gases, com desagregação mensal, utilizada no âmbito da faturação da tarifa do Uso da Rede de Transporte e da tarifa do Uso Global do Sistema, verificadas durante o ano gás t-2.
- 17 - O operador da rede de transporte de gás, com vista à fixação dos preços dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, uma avaliação da probabilidade de interrupção nos termos previstos pelo Regulamento (UE) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.
- 18 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 184.º, no Artigo 185.º e no Artigo 186.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 184.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Transporte de gás

- 1 - O operador da rede de transporte de gás, relativamente à atividade de Transporte de gás, deve apresentar, para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;



- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte;
 - h) Custos com o transporte de GNL em cisternas, com o detalhe desses custos e das quantidades de gás transportado por comercializador;
 - i) Custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV;
 - j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
 - k) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - l) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte;
 - m) Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infraestruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações;
 - n) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - o) Outros proveitos decorrentes da atividade de Transporte de gás e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Artigo 185.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão Técnica Global do SNG

- 1 - O operador da rede de transporte de gás, relativamente à atividade de Gestão Técnica Global do SNG, deve apresentar para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - g) Custos do operador de mudança de Comercializador;
 - h) Custos com a gestão de sistema, nomeadamente, das quantidades de gás utilizadas para fazer face à operação intradiária do sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Operação das Infraestruturas;
 - i) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Artigo 147.º do Capítulo IV deste regulamento;
 - j) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
 - k) Restantes custos do exercício associados à atividade de Gestão Técnica Global do SNG desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - l) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema;
 - m) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - n) Outros proveitos decorrentes da atividade de Gestão Técnica Global do SNG que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Artigo 186.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador

1 - O operador da rede de transporte de gás, relativamente à atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, deve apresentar para cada ano, relativamente ao período compreendido entre (s-2) e (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Custos decorrentes da aplicação da tarifa de operação logística de mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte;
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de operação logística de mudança de Comercializador aos operadores das redes de distribuição diretamente ligados à rede de transporte.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás

Artigo 187.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, por atividade, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and Profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Distribuição de gás.

3 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem fornecer à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência, por atividade, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente, no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás e o número de pontos de entrega de gás.

6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados para o ano (s-1);
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano (s-1);
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para os anos (s) e (s+1);
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (s) e (s+1);



- e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos, proveitos e investimentos por atividade;
 - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos (s-1), (s) e (s+1);
 - g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de distribuição de gás para os anos (s-1), (s) e (s+1).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - A ERSE poderá realizar auditorias internas ou externas aos ativos que se encontrem em exploração, em que o resultado das mesmas poderá determinar correções a aplicar aos exercícios analisados e relativas aos ativos a remunerar em anos seguintes.
- 9 - Os operadores da rede de discriminação de gás devem fornecer à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os balanços de gás relativos ao período compreendido entre os anos (s-2) e (s+1), com discriminação trimestral, contendo a seguinte informação, em unidades de energia:
- a) Gás injetado na rede de distribuição, por ponto de entrada;
 - b) Gás extraído na rede de distribuição, por pontos de entrega, desagregado por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo anual;
 - c) Gás recebido e injetado nas redes de distribuição, através de interligações a outras redes de distribuição.
- 10 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades de gás faturadas a clientes em MP e em BP que optaram pela tarifa de acesso às redes opcional em MP, relativas aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com desagregação trimestral.
- 11 - Os operadores da rede de distribuição de gás devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a seguinte informação referente ao ano s-2 e a estimativa do ano s-1, com desagregação trimestral:
- a) O montante do sobreprovento transferido dos Comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação;
 - b) Os montantes transferidos pelo operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, no âmbito da tarifa social;
 - c) Os montantes transferidos, do operador da rede de transporte para os operadores de rede de distribuição, do desconto resultante da aplicação da tarifa de acesso às redes opcionais em MP, a cada operador da rede de distribuição k;
 - d) Os montantes das compensações transferidas entre os operadores de rede de distribuição.
- 12 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores das redes de distribuição de gás, devem apresentar à ERSE, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV.
- 13 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades faturadas de energia, capacidade utilizada, capacidade base anual, capacidade mensal e número de clientes, discriminadas mensalmente, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo anual, verificadas durante os anos (s-2) e (s-1).
- 14 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, os perfis de consumo, a que se referem o Artigo 168.º e o Artigo 171.º, para clientes com registo de medição não diário, discriminados por nível de pressão, opção de leitura e escalão de consumo.
- 15 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infraestruturas da respetiva rede de distribuição com vista à fixação do período de vazio para efeitos tarifários, referido no Artigo 26.º.
- 16 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, informação sobre o coeficiente de simultaneidade dos consumos nas redes de distribuição em BP, referido no Artigo 171.º
- 17 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano informação relativa às tarifas de Acesso às Redes em MP aplicadas aos clientes em BP>.
- 18 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano informação relativa às tarifas de Acesso às Redes Opcionais aplicadas aos clientes em MP e BP>.
- 19 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 188.º e no Artigo 189.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.



Artigo 188.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Distribuição de gás

- 1 - Os operadores da rede de distribuição de gás, relativamente à atividade de Distribuição de gás, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
 - c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
 - d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
 - e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
 - g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição;
 - h) Custos incorridos nesta atividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção XI do Capítulo IV;
 - i) Desagregação das rubricas de outros rendimentos e ganhos e de outros gastos e perdas;
 - j) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - k) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição;
 - l) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - m) Proveitos no âmbito da atividade de Distribuição decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço;
 - n) Outros proveitos decorrentes da atividade de Distribuição de gás e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - o) Montante da compensação pela aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição;
 - p) Montante de compensações ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço de acordo com a Instrução n.º 2/2020, de 7 de julho da ERSE.
- 2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

Artigo 189.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Acesso à RNTG

- 1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTG, devem apresentar, para cada ano civil de (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de custos:
- a) Custos relacionados com o uso global do sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>;
 - b) Custos relacionados com o uso da rede de transporte;
 - c) Custos relacionados com a operação logística de mudança de Comercializador.
- 2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à atividade de Acesso à RNTG aos proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Global do Sistema, por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e por aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador, devem apresentar para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de proveitos:
- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia, desagregados pelas parcelas I, II< e II>;
 - b) Valor transferido pelo operador da rede de transporte relativos aos custos de financiamento da tarifa social, suportados pelo operador da rede de transporte e pelos Comercializadores;
 - c) Custos decorrentes da aplicação da tarifa social, com a identificação do respetivo desconto;



- d) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo;
 - e) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 3 - Os operadores da rede de distribuição devem apresentar, para cada ano civil desde (s-2) a (s+1), o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados pelas parcelas I, II< e II>, pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte e pela aplicação da tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- 4 - A informação referida nos n.ºs 1 -, 2 - e 3 - referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.

Secção VII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG

Artigo 190.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG

- 1 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias da sua atividade de Compra e Venda de gás natural, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 3 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.
- 4 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP), celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.
- 5 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, referentes ao ano anterior (s-2) devidamente auditados por entidade externa, discriminados mensalmente e por contrato de fornecimento.
- 6 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia) e os preços CIF, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, estimadas para o ano em curso (s-1) e previstas para o ano seguinte (s), discriminadas mensalmente e por contrato de fornecimento, assim como os restantes custos associados, nomeadamente, custos com o uso do terminal de GNL e custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 7 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.
- 8 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais das componentes do custo de aquisição de gás natural do ano s anterior, com exceção do custo de energia no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* (ToP).
- 9 - O Comercializador do SNG deve enviar à ERSE, até ao final do primeiro mês após cada trimestre, um relatório de auditoria certificando os valores dos custos e das quantidades reais do custo de aquisição de gás natural do trimestre anterior.
- 10 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano s.



Artigo 191.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho

1 - O Comercializador SNG, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar para cada ano civil, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, por fornecedor;
- b) Custos com o uso do terminal de GNL;
- c) Custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás;
- d) Custos com o acesso à rede de transporte de gás;
- e) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com o uso do terminal de GNL e com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural imputados às vendas aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho;
- f) Custos com a imobilização das reservas estratégicas de gás;
- g) Restantes custos associados à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - O Comercializador do SNG, relativamente à atividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho, deve apresentar, para cada ano civil, os proveitos com a venda de gás natural ao Comercializador de último recurso grossista.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.

4 - A informação referida nos n.ºs 1 – e 2 - referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.

Secção VIII**Informação periódica a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista**

Artigo 192.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista

1 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara e por função, os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios associados à atividade de Compra e Venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O Comercializador de último recurso grossista deve apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados à atividade de Compra e Venda de gás.

3 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.

4 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas do ano s-2, incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.



- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás natural.
- 6 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo Comercializador de último recurso grossista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
 - b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para cada um dos anos (s) e (s+1);
 - c) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função;
 - d) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1).
- 7 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 8 - O Comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, o balanço de gás relativo ao ano gás anterior (t-2) e ao ano gás em curso (t-1).
- 9 - Os balanços de gás, mencionados no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, em unidades de energia:
- a) Quantidade de gás natural adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal;
 - b) Quantidade de gás natural fornecido, por cliente, com discriminação mensal;
 - c) Quantidade de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal;
 - d) Quantidade de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono fornecido, por cliente, com discriminação mensal.
- 10 - Quantidades envolvidas na faturação do uso do armazenamento subterrâneo, na faturação do uso do terminal de GNL e na faturação do uso da rede de transporte.
- 11 - O Comercializador de último recurso grossista, deve enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a seguinte informação referente ao ano s-2 e a estimativa do ano s-1, com desagregação trimestral:
- a) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções;
 - b) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados deverão ser imputados às respetivas funções.
- 12 - A desagregação da informação referida neste artigo e no Artigo 193.º deve permitir a aplicação do presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 193.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Compra e venda de gás para fornecimento aos Comercializadores de último recurso

- 1 - O Comercializador de último recurso grossista deve apresentar, a informação discriminada, para cada ano desde (s-2) a (s+1), por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- a) Custos com a aquisição de gás natural ao Comercializador do SNG, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural resultantes da aquisição de gás natural, diretamente ou através de leilões, no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, do Comercializador de SNG para fornecimento aos Comercializadores de último recurso;
 - b) Custos com a aquisição de gás natural ao Comercializador do SNG, no âmbito da função de Compra e Venda de gás natural em mercados organizados ou através de contratos bilaterais para fornecimento aos Comercializadores de último recurso;
 - c) Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, no âmbito da função de Compra e Venda de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, repartidos entre fornecimento a comercializadores de último recurso retalhistas e a comercializadores, limitados às quantidades que garantem o cumprimento das quotas mínimas de incorporação deste tipo de gases por parte dos comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores nos termos definidos legalmente;

- d) Os montantes faturados relativos ao fornecimento de gás de origem renovável e de baixo teor de carbono repartido entre comercializadores de último recurso retalhistas e comercializadores;
 - e) Os montantes recebidos do Fundo Ambiental relativos à aquisição de gás de origem renovável;
 - f) Vendas de gás aos Comercializadores de último recurso retalhistas, por Comercializador, desagregada entre gás natural e gás de origem renovável e de baixo teor de carbono;
 - g) Custos associados à gestão logística das UAG;
 - h) Custos de exploração, de acordo com a desagregação solicitada nas normas complementares de relato financeiro aplicáveis.
- 2 - A informação referida no número anterior referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.

Secção IX

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos Comercializadores de último recurso retalhistas de gás

Artigo 194.º

Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista de gás

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, ativos, passivos e capitais próprios, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem apresentar à ERSE, até dia 15 de outubro de cada ano, relativamente ao ano s-2, o Dossier Fiscal de Preços de Transferência completo, elaborado nos termos do disposto da legislação fiscal em matéria dos preços de transferência. Quando aplicável, esta documentação incluirá o *Master file* e *Local file* previstos no Relatório final da ação 13 do projeto BEPS da OCDE (*Base Erosion and profit Shifting Project*). O Dossier de Preços de Transferência deverá incluir as operações realizadas com entidades do Grupo, e os respetivos montantes associados às atividades de Compra e Venda de gás.
- 3 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas de gás devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas estatutárias, aprovadas em Assembleia Geral, bem como a respetiva certificação legal de contas.
- 4 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, as contas reguladas reais do ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos investimentos, participações, a informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição de parâmetros de eficiência e a informação sobre o montante dos créditos a que se refere o Artigo 131.º, desagregada por nível de pressão e por anos a que dizem respeito os créditos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria nos termos do Artigo 9.º, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação respeitam o estabelecido legalmente no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 5 - O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a certificação das quantidades de gás e o número de clientes de gás.
- 6 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem repartir as demonstrações de resultados, os investimentos, os ativos fixos e as participações por função.
- 7 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista, até 30 de novembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:
- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano (s-1);
 - b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para o ano (s-1);
 - c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados e dos investimentos, para os anos (s) e (s+1);
 - d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade para os anos (s) e (s+1);
 - e) Relatório com a discriminação e justificação dos critérios de repartição dos custos e proveitos por função;
 - f) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras dos anos (s-1), (s) e (s+1);



- g) Valores previsionais dos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência da atividade de comercialização do Comercializador de último recurso para os anos (s-1), (s) e (s+1);
- h) Informação sobre o montante dos créditos a que se refere o Artigo 131.º, desagregada por nível de pressão, salvo se fundamentadamente tal desagregação não for possível, e sobre os anos a que dizem respeito os créditos, para o ano (s-2).
- 8 - A informação financeira solicitada nos pontos anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.
- 9 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, o balanço de gás relativo ao ano gás anterior (t-2), com discriminação diária.
- 10 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, o balanço de gás relativo aos anos (s-2), (s-1), (s) e (s+1), com discriminação trimestral.
- 11 - Os balanços de gás mencionados nos pontos 9 - e 10 - devem conter a seguinte informação:
- a) Quantidade de gás adquirido ao Comercializador de último recurso grossista, em unidades de energia, desagregada entre gás natural e gás de origem renovável e de baixo teor de carbono;
- b) Quantidade de gás fornecido a clientes finais, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo, em unidades de energia;
- c) Número de clientes no final do período, por nível de pressão, por opção tarifária e por escalão de consumo.
- 12 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro de cada ano, a seguinte informação referente ao ano s-2 e a estimativa do ano s-1, com desagregação trimestral:
- a) Os montantes do sobreprojeito transferidos dos Comercializadores de último recurso retalhista para os operadores de rede de distribuição, de acordo com a percentagem de faturação;
- b) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS I. Os montantes recuperados pelos Comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções;
- c) Os montantes transferidos do operador da rede de transporte no âmbito das transferências relativas à UGS II. Os montantes recuperados pelos Comercializadores de último recurso retalhista deverão ser imputados às respetivas funções;
- d) Os montantes das compensações transferidas entre Comercializadores de último recurso retalhista;
- e) Os montantes transferidos e a transferir para o operador de rede de transporte, no âmbito da tarifa social.
- 13 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de outubro de cada ano, informação sobre quantidades faturadas a clientes finais, discriminada mensalmente por nível de pressão, opção tarifária e escalão de consumo e em energia, desagregada por períodos de vazio e fora de vazio, capacidade utilizada e número de clientes, verificadas durante o ano (s-2) e (s-1).
- 14 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 196.º, no Artigo 197.º e no Artigo 198.º, deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Artigo 195.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda de gás, devem apresentar para cada ano desde (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de custos:
- a) Custos com a aquisição de gás natural à atividade de Compra e Venda de gás natural;
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor;
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados;
- d) Custos com a aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono;
- e) Custos com o uso dos terminais de GNL;
- f) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás;
- g) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.



- 2 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), a seguinte repartição de proveitos:
- Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais discriminadas por tipo de cliente;
 - Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.
- 3 - A informação referida no n.º 1 - e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.
- 4 - A informação referida nos n.ºs 1 e 2 referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.
- 5 - O Comercializador de último recurso retalhista deve apresentar, para cada ano o montante de compensação pela aplicação da tarifa de Energia.

Artigo 196.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTG e à RNDG, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:
- Custos com o uso global do sistema;
 - Custos com o uso da rede de transporte de gás;
 - Custos com o uso da rede de distribuição de gás;
 - Custos com a operação logística de mudança de Comercializador.
- 2 - A informação referida no número anterior referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.

Artigo 197.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás dos Comercializadores de último recurso retalhistas

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás, devem apresentar, para cada ano desde (s-2) a (s+1), em base anual, os custos e os proveitos desagregados por escalão de consumo.
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:
- Custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
 - Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização;
 - Proveitos no âmbito da função de Comercialização decorrentes da implementação de serviços opcionais, ao abrigo do RRC, com a indicação do número de ocorrências por cada tipo de serviço;
 - Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- 3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado por cada operador.
- 4 - A informação referida no n.º 1 - e na alínea b) do n.º 2 referente ao ano s-2 deve ser desagregada por trimestre.
- 5 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano, o montante da compensação pela aplicação da tarifa de Comercialização, por escalão de consumo.

Artigo 198.º

Informação trimestral a fornecer à ERSE pelo Comercializador de último recurso retalhista de gás

- 1 - Os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar, trimestralmente, para os trimestres seguintes até final do ano s, a seguinte informação:
- Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás à atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso;

- b) Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor;
 - c) Custos e respetivas quantidades com a aquisição de gás natural nos mercados organizados;
 - d) Custos com o uso dos terminais de GNL e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados;
 - e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás e quantidades adquiridas através de contratos bilaterais e nos mercados organizados.
- 2 - A informação referida no número anterior deve ser revista trimestralmente, com um horizonte temporal de quatro trimestres, e enviada à ERSE, 30 dias antes do início de cada trimestre.
- 3 - O exposto no número anterior não se aplica no último trimestre do ano s.

Artigo 199.º

Informação a fornecer à ERSE no âmbito dos apoios sociais a conceder aos consumidores finais economicamente vulneráveis

A informação a facultar à ERSE para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos pelos operadores da rede de distribuição e pelos Comercializadores, relacionada com os apoios a conceder aos consumidores finais economicamente vulneráveis, designadamente, tarifa Social, deve ser apresentada de forma individualizada da restante informação.

Artigo 200.º

Informação a fornecer à ERSE após a cessação das atividades reguladas

Os operadores que tenham cessado a sua atividade regulada mantêm o dever de fornecer à ERSE a informação real e estimada, prevista nos termos deste regulamento, por um período de 2 anos após o ano em que ocorreram os últimos factos enquadráveis no âmbito da regulação por parte da ERSE.

Secção X

Processo de consulta à metodologia de preços de referência à tarifa de uso da rede de transporte

Artigo 201.º

Consulta Pública e processo de decisão

- 1 - A ERSE realiza consulta pública à metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte, nos termos do Regulamento (EU) 2017/460 da Comissão, de 16 de março.
- 2 - A consulta prevista no número anterior, permanecerá aberta pelo período mínimo de 2 meses e é enviada para todos os interessados, incluindo a ACER – Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia.
- 3 - A ERSE publica, no prazo máximo de 1 mês após o termo do processo de consulta pública, as respostas recebidas e a sua síntese.
- 4 - No prazo máximo de 5 meses após o encerramento da consulta, considerando os comentários recebidos, a ERSE aprova e publica a metodologia de determinação dos preços de referência da tarifa de uso da rede de transporte.

Secção XI

Fixação das Tarifas

Artigo 202.º

Fixação das tarifas

- 1 - A ERSE, com vista à definição dos ativos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido no Capítulo IV, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano (s-2), aos investimentos estimados para o ano (s-1) e aos investimentos previstos para os anos (s).
- 2 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.
- 3 - A apreciação, referida no número anterior, conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.



- 4 - Nos termos do estabelecido no Capítulo IV, a ERSE elabora proposta do valor dos proveitos permitidos para cada uma das atividades dos operadores de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, até 31 de março de cada ano.
- 5 - A ERSE elabora a proposta de tarifas reguladas, para ano gás seguinte, até 31 de março de cada ano.
- 6 - A ERSE envia a proposta de tarifas reguladas à Autoridade da Concorrência.
- 7 - A ERSE envia a proposta de tarifas reguladas ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.
- 8 - A proposta referida no n.º 5 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 9 - Na proposta de tarifas reguladas relativa aos multiplicadores e aos fatores sazonais dos produtos de curto prazo da tarifa de uso da rede de transporte, aos descontos dos produtos de capacidade interruptível da tarifa de uso da rede de transporte, bem como aos eventuais descontos nos pontos de entrada na rede de transporte a partir do terminal de GNL, é ouvida a entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho.
- 10 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 30 de abril.
- 11 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência, da entidade reguladora setorial do Estado-membro vizinho e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação das tarifas reguladas para o ano gás seguinte.
- 12 - A ERSE aprova as tarifas reguladas até 1 de junho, nos termos do número anterior, com vista à sua publicação no Diário da República, 2.ª Série.
- 13 - As tarifas reguladas aprovadas pela ERSE, nos termos do número anterior, vigoram no período compreendido entre as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano em curso e as 05h00 UTC de 1 de outubro do ano seguinte.
- 14 - A ERSE procede à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de uma eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.
- 15 - A ERSE procede à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através da sua página na internet.
- 16 - A ERSE aprova a atualização das tarifas de energia, determinada nos termos do Artigo 159.º, com a antecedência mínima de quinze dias face à sua produção de efeitos, desde a data da sua aprovação, procedendo à sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 203.º

Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação

- 1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 207.º, define os ativos a remunerar e os custos relevantes para regulação do operador de terminal de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, do operador da rede de transporte de gás, do operador logístico de mudança de Comercializador de gás, dos operadores da rede de distribuição de gás, do Comercializador do SNG, do Comercializador de último recurso grossista e dos Comercializadores de último recurso retalhistas, para o primeiro ano gás do novo período de regulação.
- 2 - A apreciação da informação apresentada nos termos do número anterior conduz a uma da proposta dos valores a adotar na fixação das tarifas do primeiro ano gás do novo período de regulação até 31 de março.
- 3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.
- 4 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XII

Fixação excecional das tarifas

Artigo 204.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de fixação excecional das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operador de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo



Comercializador de último recurso grossista, pelos Comercializadores de último recurso retalhistas ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

2 - O processo de fixação excecional das tarifas considera-se justificado se, no decorrer de um determinado ano gás, o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As tarifas fixadas nos termos do número anterior, vigoram até ao fim do ano gás em curso.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de fixação excecional das tarifas à Autoridade da Concorrência, ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Artigo 205.º

Processo de fixação excecional das tarifas

1 - A ERSE solicita aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas a informação que considera necessária à fixação das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no Artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente.

5 - A proposta referida no n.º 2 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após receção da proposta.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação das novas tarifas.

8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas, nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, 2.ª Série.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção XIII

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 206.º

Balancos de gás

1 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, os balanços de gás previstos para cada um dos anos do período regulação seguinte.

2 - Os balanços de gás apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às atividades desenvolvidas pela respetiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente regulamento.

3 - Os balanços previsionais de gás, apresentados de acordo com o previsto nos números anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 207.º

Informação económico-financeira

1 - O operador de terminal de GNL, o os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de outubro do terceiro ano de cada período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano (s-2), incluindo balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos, investimentos, participações e a informação relativa aos indutores de custos utilizados nos parâmetros de eficiência do período regulatório anterior, por atividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por atividade, para o ano (s-1);
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados investimentos e participações, por atividade, para cada um dos anos do novo período de regulação;
- c) O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, os operadores da rede de distribuição de gás deverão fornecer informação referente aos valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para cada um dos anos do novo período de regulação;
- d) O operador de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte de gás e os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas deverão fornecer informação relativa aos indutores de custos utilizados na definição dos parâmetros de eficiência dessa atividade, para cada um dos anos do novo período de regulação.

3 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 - e 2 -, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

4 - As entidades sujeitas à regulação a que se referem os números anteriores devem reportar prontamente à ERSE, qualquer informação com impacto tarifário materialmente relevante, ainda que relativa a factos ocorridos em momento posterior às datas de envio da informação à ERSE estabelecidas no presente Regulamento.

5 - Para efeitos do número anterior consideram-se factos materialmente relevantes, designadamente, aqueles que possam, de forma direta ou indireta, alterar materialmente o valor das concessões ou alterar os pressupostos subjacentes ao cálculo dos parâmetros aplicados à regulação da atividade em causa.

Artigo 208.º

Informação para fixação da estrutura das tarifas

1 - O operador de terminal de GNL deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a informação sobre custos incrementais referidos no Artigo 160.º

2 - O operador de terminal de GNL deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como as quantidades a satisfazer por esses investimentos, discriminadas por variável de faturação, por forma a sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

3 - O operador de armazenamento subterrâneo de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, informação que permita obter a estrutura de custos referida no Artigo 162.º

4 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, a informação necessária à caracterização da rede de transporte para efeitos de aplicação da metodologia de preço de referência referida no Artigo 166.º

5 - O operador da rede de transporte de gás deve enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada e por ponto de saída, por forma a, nomeadamente, sustentar a aplicação da metodologia de preço de referência.

6 - Os operadores da rede de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, os custos incrementais referidos no Artigo 171.º



7 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 30 de novembro do terceiro ano de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada, e o número de clientes, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

Artigo 209.º

Fixação dos valores dos parâmetros

- 1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, fixa valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 - e 3 - do Artigo 176.º.
- 2 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas, os valores dos parâmetros estabelecidos.
- 3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.
- 4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.
- 6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XIV

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 210.º

Início do processo

- 1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operadores de terminal de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, pelo operador da rede de transporte de gás, pelo operador logístico de mudança de Comercializador de gás, pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelo Comercializador do SNG, pelo Comercializador de último recurso grossista e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas, indicando as razões justificativas da iniciativa.
- 3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.
- 4 - Os operadores de terminal de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás, o operador da rede de transporte de gás, o operador logístico de mudança de Comercializador de gás, os operadores da rede de distribuição de gás, o Comercializador do SNG, o Comercializador de último recurso grossista e os Comercializadores de último recurso retalhistas podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2 -, no prazo de 30 dias contínuos.
- 5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excepcional dos parâmetros.
- 6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente.

Artigo 211.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

- 1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas. A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.



- 2 - A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.
- 3 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas.
- 4 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.
- 5 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos.
- 6 - A ERSE envia aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista e aos Comercializadores de último recurso retalhistas os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.
- 7 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do número anterior, para efeitos de emissão do parecer.
- 8 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.
- 9 - A ERSE estabelece os valores definitivos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás, ao operador da rede de transporte de gás, ao operador logístico de mudança de Comercializador de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás, ao Comercializador do SNG, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação vigente.
- 10 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XV

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 212.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no Diário da República, 2.ª Série;
- b) Parâmetros e metodologias estabelecidos para cada período de regulação;
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 213.º

Elaboração e divulgação

- 1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respetiva publicação.
- 2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades reguladas, solicitando a sua colaboração.
- 3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Secção I

Taxas de ocupação do subsolo

Artigo 214.º

Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

- 1 - As taxas de ocupação do subsolo são diferenciadas pelos seguintes tipos de entregas:
 - a) Entregas para consumos superiores a 10 000m³ (n) em MP e BP>;
 - b) Entregas para consumos inferiores ou iguais a 10 000m³ (n) em BP<.

2 - As taxas de ocupação do subsolo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de energia definidos em euros por kWh;
- b) Preços por cliente definidos em euros por mês.

Quadro 11
Estrutura geral das taxas de ocupação do subsolo

PREÇOS		
Nível de pressão	TW	TF
MP e BP>	X	X
BP<	X	X

Legenda:

- TW Preço de energia
- TF Preço do termo tarifário fixo

Artigo 215.º

Valor integral das taxas de ocupação do subsolo do Município p

O valor integral das taxas de ocupação de subsolo a repercutir em cada Município p é determinado de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação de subsolo.

Artigo 216.º

Metodologia de cálculo das taxas de ocupação do subsolo

1 - As taxas de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes do Município p, devem satisfazer a seguinte igualdade:

$$CTOS_s^p = (W_{n_s}^p \times F_s^p \times TW_n^{TOS} + NC_{n_s}^p \times F_s^p \times TF_n^{TOS}) + (W_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} + NC_{BP<_s}^p \times F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS}) \quad (235)$$

com:

- n Níveis de pressão: MP e BP>
- p Município

em que:

- $CTOS_s^p$ Valor integral das taxas de ocupação do subsolo a repercutir nos consumidores do Município p, previsto para o ano s, de acordo com o manual de procedimentos de repercussão das taxas de ocupação do subsolo
- $W_{n_s}^p$ Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s
- F_s^p Fator a aplicar aos preços das taxas de ocupação do subsolo, praticados no Município p, para o ano s
- TW_n^{TOS} Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE
- $NC_{n_s}^p$ Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, previsto para o ano s
- TF_n^{TOS} Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes nos níveis de pressão n, publicado pela ERSE
- $W_{BP<_s}^p$ Energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s
- $TW_{BP<}^{TOS}$ Preço da energia fornecida relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE



$NC_{BP<_s}^p$ Número de clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, previsto para o ano s

$TF_{BP<}^{TOS}$ Preço do termo tarifário fixo relativo às taxas de ocupação do subsolo, aplicável a clientes do nível de pressão BP<, publicado pela ERSE.

2 - Os preços das taxas de ocupação do subsolo são calculados maximizando-se a aderência entre a estrutura de pagamentos resultante da sua aplicação e a estrutura de pagamentos das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.

3 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 214.º, os Municípios podem optar por aplicar um escalão de repercussão da TOS específico aos consumidores enquadrados no n.º 14 - do Artigo 28.º, a definir pela ERSE de acordo com o número anterior, sendo a diferença de receitas recuperadas em função dessa opção deduzida dos montantes a entregar pelo operador de rede ao Município a título de aplicação da TOS.

4 - Os Municípios que optem pela modalidade referida no número anterior, comunicam aos operadores da rede de distribuição, cabendo a estes aplicar a TOS em conformidade bem como informar a ERSE e incluir essa informação no âmbito das auditorias previstas no MPTOS.

5 - Os operadores da rede de distribuição deverão manter os seguintes preços, por município, atualizados, bem como o seu histórico, pelo período de três anos, designadamente nas suas páginas de internet:

$$TW_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_n^{TOS} \quad (236)$$

$$TF_{n_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_n^{TOS} \quad (237)$$

$$TW_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TW_{BP<}^{TOS} \quad (238)$$

$$TF_{BP<_s}^{TOS p} = F_s^p \times TF_{BP<}^{TOS} \quad (239)$$

com:

n Níveis de pressão: MP e BP>

p Município

em que:

$TW_{n_s}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

$TF_{n_s}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, nos níveis de pressão n, prevista para o ano s

$TW_{BP<_s}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar à energia fornecida a clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s

$TF_{BP<_s}^{TOS p}$ Taxa de ocupação do subsolo a aplicar ao termo tarifário fixo dos clientes do operador da rede de distribuição do Município p, do nível de pressão BP<, prevista para o ano s.

Artigo 217.º

Informação a fornecer à ERSE no âmbito das taxas de ocupação do subsolo

A informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás, pelos Comercializadores e pelos Comercializadores de último recurso retalhistas é definida de acordo com as disposições do Manual de Procedimentos para a repercussão de taxas de ocupação do subsolo.

Secção II

Disposições transitórias

Artigo 218.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário

1 - Nos dois primeiros anos de implementação deste Regulamento, os ajustamentos referidos no Capítulo IV deverão ser calculados de acordo com a redação conferida pelo anterior Regulamento Tarifário.

2 - A atualização financeira é calculada ao abrigo do Regulamento em vigor.



Artigo 219.º

Tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis aos fornecimentos em BP>

Às tarifas transitórias de venda a clientes finais para fornecimentos em BP> mantêm-se aplicáveis a estrutura tarifária, a metodologia de cálculo e as demais disposições constantes do Regulamento Tarifário, na versão aprovada pelo Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março, alterado pelo Despacho n.º 10356/2010, de 21 de junho, pelo Despacho n.º 19340/2010, de 30 de dezembro, pelo Regulamento n.º 541/2011, de 10 de outubro, e pelo Regulamento 237/2012, de 27 de junho, até que cesse a vigência dos contratos de fornecimento de gás destas tarifas.

Artigo 220.º

Condições gerais da prestação dos serviços complementares a prestar pelo Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

O operador do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para efeitos da prestação dos serviços complementares que requeiram a utilização da infraestrutura de receção, armazenamento e regaseificação de GNL, nos termos do Artigo 49.º, deve apresentar uma proposta fundamentada para aprovação pela ERSE, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 221.º

Primeiro ano do período de regulação e aplicação das tarifas

- 1 - O primeiro período de regulação, na sequência da alteração do presente Regulamento, decorre entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023.
- 2 - O primeiro ano gás de aplicação de tarifas, relativo ao período de regulação referido no número anterior, decorre entre 1 de outubro de 2019 e 1 de outubro de 2020.

Secção III

Disposições finais

Artigo 222.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 223.º

Revisão de montantes indevidamente recebidos

- 1 - Caso se verifique que entidades reguladas receberam indevidamente proveitos refletidos nas tarifas, devem tais entidades devolver os valores em causa, acrescidos de juros à taxa aplicável.
- 2 - A obrigação prevista no número anterior pode ser determinada pela ERSE em sede tarifária, no prazo de cinco anos a contar da data da emissão da decisão em causa, ou por um período superior, caso este esteja legalmente estabelecido.
- 3 - Os montantes devem ser devolvidos à tarifa, por via de compensação, ou, na sua impossibilidade, através da restituição nos termos determinados pela ERSE.

Artigo 224.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no Artigo 225.º e no Artigo 226.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 225.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao Comercializador de último recurso grossista, aos Comercializadores de último recurso retalhistas e aos Comercializadores aos agentes sujeitos à sua regulação, no sentido de serem adotadas ações

consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas à proteção dos direitos dos consumidores.

- 2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre as boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.
- 3 - As recomendações previstas nos números anteriores não são vinculativas para os destinatários visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.
- 4 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.
- 5 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 226.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNG podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 227.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SNG.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente Regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
 - a) Auditorias;
 - b) Inspeções;
 - c) Ações de cliente mistério.

Artigo 228.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhe são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.
- 3 - A ERSE pode ainda, por sua iniciativa, promover a realização de auditorias, nos termos dos planos previamente aprovados pela ERSE.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no n.º 1 - a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.



Artigo 229.º

Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 230.º

Informação a enviar à ERSE

- 1 - Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNG, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.
- 2 - Para a informação económico-financeira, informação operacional ou dados físicos, o formato eletrónico referido no número anterior deve ser a folha de cálculo.
- 3 - Sempre que entenda necessário, a ERSE pode solicitar a atualização da informação enviada pelas entidades reguladas em datas posteriores às mencionadas no Capítulo VI.

Artigo 231.º

Informação auditada a utilizar pela ERSE

- 1 - Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.
- 2 - A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.
- 3 - A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pelos operadores seguindo as metodologias regulatórias aplicadas a cada atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

Artigo 232.º

Norma Revogatória

Ao abrigo das competências regulamentares da ERSE, é revogado o Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril.

Artigo 233.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
- 2 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.
- 3 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

30 de março de 2021. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Mariana Oliveira — Pedro Verdelho.*

314122303